



**FUNDAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU***  
**MESTRADO ACADÊMICO EM DIREITO**

LUCIANA IGNÁCIO KRIEGER

**PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO DOS BENS DIGITAIS POR MEIO DE  
TESTAMENTO PÚBLICO: UMA ANÁLISE DA COMPREENSÃO DOS TITULARES  
DE TABELIONATOS DE NOTAS SOBRE A SUA APLICAÇÃO**

Porto Alegre

2023

Luciana Ignácio Krieger

**PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO DOS BENS DIGITAIS POR MEIO DE  
TESTAMENTO PÚBLICO: UMA ANÁLISE DA COMPREENSÃO DOS TITULARES  
DE TABELIONATOS DE NOTAS SOBRE A SUA APLICAÇÃO**

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direito da Faculdade de Direito da Escola Superior do Ministério Público, Área de Concentração Tutelas à Efetivação de Direitos Transindividuais, sob a orientação do Professor Doutor Conrado Paulino da Rosa.

Porto Alegre

2023

FACULDADE DE DIREITO DA FUNDAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*  
MESTRADO ACADÊMICO EM DIREITO

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Paulo Pinto de Carvalho e setor de Tecnologia da Informação, com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Ignácio Krieger, Luciana

Planejamento sucessório dos bens digitais por meio de t  
estamento público: uma análise da compreensão dos titulare  
s de tabelionatos de notas sobre a sua aplicação / Luciana  
Ignácio Krieger. -- Porto Alegre 2023.

158 f.

Orientadora: Conrado Paulino da Rosa.

Dissertação (Mestrado) -- Faculdade de Direito da Funda  
ção Escola Superior do Ministério Público, Mestrado em Tut  
elas à Efetivação de Direitos Indisponíveis, Porto Alegre,  
BR-RS, 2023.

1. Planejamento Sucessório. 2. Testamento Público. 3. H  
erança Digital. 4. Tabelionato de Notas. I. Paulino da Ros  
a, Conrado, orient. II. Título.

**Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público**

Inscrição Estadual: Isento

Rua Cel. Genuíno, 421 - 6º, 7º, 8º, 9º e 12º andares

Porto Alegre - RS- CEP 90010-350

Fone/Fax (51) 3027-6565

e-mail:[fmp@fmp.com.br](mailto:fmp@fmp.com.br)

home-page:[www.fmp.edu.br](http://www.fmp.edu.br)

LUCIANA IGNÁCIO KRIEGER

**PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO DOS BENS DIGITAIS POR MEIO DE  
TESTAMENTO PÚBLICO: UMA ANÁLISE DA COMPREENSÃO DOS TITULARES  
DE TABELIONATOS DE NOTAS SOBRE A SUA APLICAÇÃO**

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direito da Faculdade de Direito da Escola Superior do Ministério Público, Área de Concentração Tutelas à Efetivação de Direitos Transindividuais, sob a orientação do Professor Doutor Conrado Paulino da Rosa.

Dissertação \_\_\_\_\_ pelos membros da banca examinadora, obtendo conceito \_\_\_\_\_.

Examinada em 22 de novembro de 2023.

**Banca examinadora**

---

Prof. Dr. Conrado Paulino da Rosa – Orientador  
FMP

---

Prof. Dr. Augusto Tanger Jardim  
FMP

---

Prof. Dr. José Tadeu Neves Xavier  
FMP

---

Profa. Dra. Flávia Pereira Hill  
UERJ

*“Quando, um dia, terminar  
a minha jornada terrena,  
quero apenas encontrar  
a paz em minha pequena*

*estrada de férteis encontros,  
alguns triunfos e acertos,  
mas também de desencontros,  
reencontros, derrotas e apertos...*

*Não quero que os que deixo  
disputem os poucos bens  
que, com muita luta, conquistei,*

*mas, sim, que encontrem o eixo  
da concórdia e harmonia,  
não chorando de barriga vazia,*

*nem tendo a amarga sensação  
de desamparo e solidão,  
sabendo que eu tive o cuidado  
de deixar tudo organizado,*

*na consciência de minha finitude,  
fazendo tudo que eu pude  
para, seguindo minha verdade,  
distribuir segundo a necessidade*

*e justiça de uma partilha em vida  
de um patrimônio que perece e rui  
pois o que é realmente importante*

*é herdar o orgulho e a saudade doída  
somente de quem, em essência, fui,  
não do que eu tive na estante.”<sup>1</sup>*

---

<sup>1</sup> PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Planejamento sucessório**. Disponível em:  
<https://rodolfopamplonafilho.blogspot.com/search?q=planejamento+sucess%C3%B3rio>. Acesso em:  
08 out. 2022.

## RESUMO

O trabalho desenvolvido tem por escopo investigar a visão, compreensão e aplicação do planejamento sucessório de bens digitais por meio de testamento público pelos Tabelionatos de Notas do país. No ensaio, então, examina-se, primeiramente, o planejamento sucessório no ordenamento jurídico brasileiro, com ênfase nos fundamentos do Direito Sucessório e nas possibilidades e restrições ao planejamento sucessório, abrangendo disposições gerais, modalidades de sucessão, objeto da herança, perspectivas contemporâneas ao planejamento sucessório e a reserva da legítima como limitador à livre disposição de bens. Após, na segunda parte do trabalho, estuda-se o papel das serventias notariais na concretização do planejamento sucessório, de maneira a abordar o histórico e as atribuições das serventias, sustentando-se a relevância da atuação extrajudicial no Direito de Família e Sucessório e demonstrando a utilização do testamento público enquanto ferramenta do planejamento sucessório, a capacidade para tanto e as disposições testamentárias permitidas e proibidas no arcabouço jurídico pátrio. Em seguida, passa-se, especificamente, ao planejamento sucessório de bens digitais por meio de testamento público, através da análise do movimento de digitalização da sociedade, o qual evoca um avanço na conceituação de bens jurídicos, em razão da projeção da vida humana, em seus diversos aspectos, no mundo digital, o estudo do estado da arte da sucessão dos bens digitais no direito brasileiro, por meio do exame das iniciativas legislativas e correntes doutrinárias e, por fim, a análise empírica a respeito da compreensão dos Tabeliães de Notas das cinco capitais mais populosas das regiões do Brasil sobre as disposições testamentárias de bens digitais. A partir disto, defende-se a utilização do instrumento testamentário, em sua modalidade pública, a fim de planejar a destinação dos bens digitais para além da morte de seu titular, à míngua de legislação sobre o tema e a despeito das previsões de provedores da Internet que preveem a intransmissibilidade de certos bens digitais, a fim de que seja integralmente respeitadas as garantias constitucionais de direito à herança e direito à propriedade, bem como a autonomia da vontade do falecido. No tocante à metodologia utilizada, prioriza-se na presente pesquisa o método dedutivo, mediante abordagem qualitativa, quantitativa e caráter exploratório. Os instrumentos de pesquisa constituem-se em estudo bibliográfico e documental, através de doutrina, jurisprudência, artigos científicos e jurídicos, sítios da internet, normas constitucionais e infraconstitucionais, coleta de dados e gráficos sobre o assunto. Por derradeiro, dentre os resultados obtidos, tem-se a possibilidade de disposição de bens digitais (patrimoniais, existenciais ou mistos) em testamento público como forma de planejamento sucessório.

Palavras-chave: Planejamento Sucessório. Testamento Público. Tabelionato de Notas. Herança digital.

## ABSTRACT

The work undertaken aims to investigate the vision, understanding, and application of estate planning for digital assets through public wills by the State Notary Offices in the country. First, we examine estate planning in the Brazilian legal system, with a focus on the foundations of Succession Law and the possibilities and restrictions for estate planning. This encompasses general provisions, forms of succession, inheritance assets, contemporary perspectives on succession planning, and the statutory share as a constraint on the free disposal of assets. In the second part of the work, we study the role of notary offices in the implementation of succession planning, addressing the history and responsibilities of these offices. We emphasize the relevance of extrajudicial actions in Family and Succession Law and demonstrate the use of a public will as a tool for estate planning, the capacity for such action, and the allowed and prohibited testamentary provisions within the national legal framework. Next, we delve specifically into the succession planning of digital assets through public wills. This involves an analysis of the digitalization of society, which has altered the concept of legal property due to the projection of human life, in its various aspects, into the digital world. We explore the state of the art in the succession of digital assets in Brazilian law by examining legislative initiatives, current doctrines, and an empirical analysis of the understanding of Notaries in the five most populous capitals in Brazil regarding testamentary provisions for digital assets. As a result, we advocate for the use of the testamentary instrument, particularly in its public form, to plan the disposition of digital assets beyond the death of their holder. This is due to the lack of legislation on the subject and despite predictions from internet service providers that certain digital assets are non-transferrable. The goal is to fully respect constitutional guarantees of the right to inheritance, property, and the autonomy of the deceased's will. As for the methodology used, this research prioritizes a deductive method with a qualitative, quantitative, and exploratory approach. The research instruments include bibliographic and documentary studies using doctrine, jurisprudence, scientific and legal articles, websites, constitutional and sub-constitutional norms, data collection, and graphics on the subject. In conclusion, one of the obtained results is the possibility of including digital assets (financial, existential, or mixed) in a public will as a form of succession planning.

Keywords: Estate Planning. Public Will. Notary Office. Digital Inheritance.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>09</b>
<b>2</b>	<b>PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO</b>	<b>13</b>
<b>2.1</b>	<b>Fundamentos do Direito Sucessório</b>	<b>13</b>
2.1.1	Disposições gerais	13
2.1.2	Modalidades de sucessão	17
2.1.3	Objeto da herança	25
<b>2.2</b>	<b>Possibilidades e restrições ao planejamento sucessório</b>	<b>30</b>
2.2.1	Perspectivas contemporâneas do planejamento sucessório	30
2.2.2	Reserva da legítima como limitador à livre disposição de bens	37
<b>3</b>	<b>PAPEL DAS SERVENTIAS NOTARIAIS NA CONCRETIZAÇÃO DO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO</b>	<b>45</b>
<b>3.1</b>	<b>Serventias notariais: histórico e suas atribuições</b>	<b>45</b>
<b>3.2</b>	<b>Relevância da atuação extrajudicial no direito de família e sucessório</b>	<b>56</b>
<b>3.3</b>	<b>Testamento público enquanto ferramenta de planejamento sucessório: capacidade e disposições testamentárias</b>	<b>66</b>
<b>4</b>	<b>PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO DOS BENS DIGITAIS POR MEIO DE TESTAMENTO PÚBLICO</b>	<b>74</b>
<b>4.1</b>	<b>Digitalização da sociedade e o surgimento de novas categorias de bens jurídicos</b>	<b>74</b>
<b>4.2</b>	<b>Estado da arte da sucessão dos bens digitais no direito brasileiro: iniciativas legislativas e correntes doutrinárias</b>	<b>91</b>

<b>4.3</b>	<b>Análise empírica a respeito da compreensão dos Titulares de Notas de Porto Alegre e das Capitais mais populosas das Regiões do Brasil sobre as disposições testamentárias de bens digitais</b>	<b>119</b>
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>135</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>142</b>

## 1 INTRODUÇÃO

As tecnologias digitais cada vez mais se integram à vida das pessoas. É uma realidade em constante expansão que tem o potencial de causar um impacto significativo nas esferas social, política e cultural da sociedade, pois, o que antes era exclusivo do mundo físico, agora encontra reflexo e ocorrência no mundo virtual. Essa interconexão entre os dois mundos vem redefinindo a maneira como interagimos, compartilhamos informações e nos relacionamos uns com os outros. Os novos instrumentos ofertados pelo mundo digital têm o poder de transformar não apenas a maneira como vivemos, mas também como percebemos e moldamos o nosso ambiente, de modo a se consolidarem como uma força expressiva e em constante evolução em nossa sociedade contemporânea.

Nesse enredo, sobressai a necessidade de que o direito se mantenha atento a tais transformações, com o intuito de contemplar as demandas contemporâneas, se adaptando, assim, às novas situações fáticas que a sociedade digital impõe, as quais podem afetar o mundo jurídico. É o caso dos bens digitais, ou seja, bens que se encontram inseridos na esfera virtual, tenham ou não conteúdo patrimonial, e que, à míngua de legislação específica quanto ao tema, quando do falecimento daquele que os adquiriu, restam sem destinação alguma.

Existem alguns Projetos de Lei em tramitação no Congresso Nacional que sugerem regulamentação da herança digital no arcabouço legislativo brasileiro. Apesar das propostas apresentadas, persiste a omissão da legislação brasileira quanto à destinação dos bens, de conteúdo patrimonial, existencial ou híbrido, que se encontram inseridos na esfera virtual, para depois da morte de seu titular.

A complexidade de determinar a classificação legal dos bens digitais e os desafios associados à sua transferência após o falecimento tornam-se evidentes quando analisadas as diferentes abordagens das propostas legislativas, bem como diante das questões relacionadas à maneira como cada plataforma de provedores de Internet lida com a (in)transmissibilidade desses bens.

Considerando que todo o patrimônio de uma pessoa, seja ativo ou passivo, faz parte do seu espólio quando de sua morte, passando a ser de titularidade de seus herdeiros ou legatários, tem-se que os bens inseridos na esfera virtual também devem

ser transmitidos aos sucessores, seja por meio da sucessão legítima ou da testamentária.

À vista disso, as serventias notariais – comumente conhecidas como Tabelionatos de Notas ou cartórios – se tornam, cada vez mais, uma saída para a solução de demandas, notadamente no que diz respeito ao planejamento das disposições de última vontade acerca de patrimônio que abrange bens digitais com valor econômico, de modo a proporcionar maior acessibilidade e celeridade na efetivação de direitos sucessórios, principalmente frente à ausência de legislação para regulamentar a disposição destes bens.

O presente tema de pesquisa se justifica na medida em que se vê pertinente e imprescindível adentrar na discussão acerca da possibilidade de planejamento sucessório desses bens, especificamente por meio de testamento público, a ser realizado pelos Tabeliães de Notas.

Sendo assim, o objetivo geral da pesquisa envolve a análise, compreensão e aplicação do testamento público como instrumento de planejamento sucessório de bens digitais nos Tabelionatos de Notas do país, analisando-se a viabilidade de os bens jurídicos que estão inseridos na esfera virtual, ao comporem o patrimônio de quem os adquiriu em vida, serem objeto de disposição de última vontade, frente a ausência de destinação legal desses bens para após a morte de seu titular e em respeito a autonomia da vontade deste.

Para tanto, como objetivos específicos, buscar-se-á esmiuçar os aspectos mais relevantes do Direito Sucessório e do planejamento sucessório no ordenamento jurídico brasileiro; far-se-á uma exposição do papel das serventias notariais na concretização do planejamento sucessório; e, por fim, apreciar-se-á a possibilidade de realização de planejamento sucessório dos bens digitais por meio de testamento público, a ser realizado nos Tabelionatos de Notas.

O problema que se formula na presente pesquisa, portanto, diz respeito à visão, compreensão e aplicação, por parte dos Tabelionatos de Notas do Brasil, sobre a possibilidade de inclusão dos bens digitais em testamento público, como forma de planejamento sucessório.

É no seguinte sentido que o trabalho traz, como hipótese, a possibilidade de que os bens digitais, sejam de caráter patrimonial, existencial ou misto, tenham sua destinação para depois da morte de seu titular reguladas através de planejamento

sucessório, notadamente, por meio de um dos mais importantes instrumentos para tanto, o testamento público, a ser realizado em Tabelionato de Notas.

No que concerne à metodologia utilizada, adota-se, na presente pesquisa, em relação ao método de abordagem, o método dedutivo, que consiste em um movimento lógico descendente, ou seja, a partir de uma premissa maior considerada verdadeira, submete-se a uma segunda premissa menor e, pela lógica, chega-se a uma conclusão que já estava presente nas premissas trabalhadas anteriormente.

Como método de procedimento, utiliza-se a pesquisa bibliográfica e documental, através da análise de doutrina, jurisprudência, artigos científicos e jurídicos, sítios da internet, normas constitucionais e infraconstitucionais, bem como coleta de dados e gráficos sobre o assunto.

Quanto à forma de abordagem do problema, o estudo é realizado, em sua maioria, pela técnica qualitativa, mas também pela técnica quantitativa, apenas quanto à análise do conteúdo e maior desenvolvimento da pesquisa qualitativa. A pesquisa quantitativa visa, por meio de questionário, verificar o real papel prático dos Tabelionatos de Notas do país no planejamento sucessório, por meio de testamento público, dos bens digitais.

Neste ponto, a pesquisa se dá por meio de formulário a ser aplicado a Tabeliães de Notas das cinco capitais mais populosas de cada região do país (São Paulo/SP<sup>2</sup>, referente à região Sudeste; Brasília/DF<sup>3</sup>, referente à região Centro-Oeste; Fortaleza/CE<sup>4</sup>, referente à região Nordeste; Manaus/AM<sup>5</sup>, referente à região Norte), à exceção da região Sul, na qual a pesquisa é feita em relação à cidade de Porto Alegre<sup>6</sup>, tendo em vista a localização geográfica da Escola na qual é feita a presente pesquisa (Escola de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público).

O questionário indaga, de modo geral, acerca da existência de demanda de lavratura de testamento ou outra forma de planejamento sucessório referente a bens digitais; no caso de resposta positiva, qual a frequência para tanto e em relação a

---

<sup>2</sup> 12.200.180 habitantes. IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo demográfico 2022**. Prévia da População dos Municípios com base nos dados do Censo Demográfico 2022 coletados até 25/12/2022. Disponível em: [https://ftp.ibge.gov.br/Censos/Censo\\_Demografico\\_2022/Previa\\_da\\_Populacao/POP2022\\_Municipios\\_20230622.pdf](https://ftp.ibge.gov.br/Censos/Censo_Demografico_2022/Previa_da_Populacao/POP2022_Municipios_20230622.pdf). Acesso em: 3 out. 2023.

<sup>3</sup> 2.923.369 habitantes. Ibid.

<sup>4</sup> 2.596.157 habitantes. Ibid.

<sup>5</sup> 2.054.731 habitantes. Ibid.

<sup>6</sup> 1.404.269 habitantes. Ibid.

quais bens digitais referem-se as disposições testamentárias realizadas; e qual o entendimento do tabelião titular em relação a natureza jurídica dos bens digitais.

Para uma melhor análise, divide-se o trabalho em três capítulos. No primeiro, faz-se necessário indicar e esclarecer conceitos acerca do planejamento sucessório no ordenamento jurídico brasileiro. Ponderações acerca dos fundamentos do Direito Sucessório, como as disposições gerais, modalidades de sucessão e objeto da herança e ponderações em torno das possibilidades e restrições do planejamento sucessório, suas perspectivas contemporâneas e o instituto da reserva da legítima como limitador à livre disposição de bens. Tais apontamentos se mostram pertinentes para o seguimento dado nos outros capítulos.

Após esse panorama, o segundo capítulo direciona-se às serventias notariais na concretização do planejamento sucessório, de modo a abordar seu histórico e suas atribuições, vislumbrar a relevância da atuação extrajudicial no Direito de Família e Sucessório e, conseqüentemente, no planejamento sucessório, e examinar o testamento público enquanto ferramenta do planejamento sucessório, abordando a capacidade para testar e as disposições testamentárias permitidas e proibidas pelo ordenamento jurídico.

O terceiro e último capítulo verifica o planejamento sucessório de bens digitais por meio do testamento público, através de uma explanação, inicialmente, acerca da digitalização da sociedade, bem como de bens e serviços, e o conseqüente surgimento de novas categorias de bens jurídicos, notadamente, os bens digitais patrimoniais, existenciais e mistos. Na sequência, estuda-se o estado da arte dos bens digitais no direito brasileiro, por meio do exame das iniciativas legislativas e correntes doutrinárias até então existentes. Por derradeiro, realiza-se a análise empírica da compreensão dos Tabeliães de Notas de Porto Alegre e das capitais mais populosas das outras regiões do Brasil quanto às disposições testamentárias de bens digitais.

Com esse percurso, visa-se a responder o tema-problema proposto no trabalho, confirmando a hipótese apresentada, de modo a demonstrar a relevância da atividade notarial e do testamento público no planejamento sucessório de bens digitais, como instrumentos para elaboração de disposição de última vontade, de modo a concretizar a devida observância da autonomia da vontade do indivíduo quanto à livre disposição acerca de seus bens, e também de modo a tutelar a efetivação de direitos transindividuais relativos às garantias constitucionais à propriedade e à herança.

## 2 PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A matéria do Direito Sucessório se encontra regulamentada no Livro V, da Parte Especial do Código Civil<sup>7</sup> de 2002, nos arts. 1.784 a 2.027, e está dividida em quatro títulos, sendo estes: sucessão em geral, que engloba a abertura da sucessão, aceitação e renúncia da herança, assim como os dela excluídos; sucessão legítima; sucessão testamentária e; inventário e partilha.

À vista disso, o presente capítulo se dedica à explanação dos principais institutos do Direito Sucessório no ordenamento jurídico vigente, explorando seus aspectos e características mais relevantes para a elaboração do trabalho, assim como se dedica ao estudo do conceito, possibilidades e restrições do planejamento sucessório.

### 2.1 Fundamentos do Direito Sucessório

#### 2.1.1 Disposições gerais

O Direito das Sucessões emprega o termo “sucessão” em sentido limitativo, pois a terminologia jurídica pode referir-se à sucessão por causa da morte ou sucessão entre vivos, havendo, numa e noutra, de acordo com Pontes de Miranda, a subentrada, ou substituição de uma pessoa por outra. A sucessão em razão da morte é toda aquela que possui como figuras jurídicas o prealecido e o sobrevivente (herdeiros, legatários ou outros beneficiários)<sup>8</sup>.

A morte, sob o prisma jurídico, marca o fim da pessoa física ou natural. Em sentido amplo, a morte se trata de um fato jurídico, pois é um evento apto a gerar efeitos no mundo do Direito<sup>9</sup>. Com a morte ocorre o fim da vida corporal e se extingue

---

<sup>7</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm). Acesso em: 21 mai. 2022.

<sup>8</sup> MIRANDA, Pontes de. **Direito das Sucessões**: Sucessão em geral. Sucessão legítima. testamentária. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984. (coleção Tratado de Direito Privado: parte especial; 55).

<sup>9</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**, volume 7: Direito das Sucessões. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 35-36

a personalidade da pessoa. Com a extinção da personalidade, não são mais atribuídos direitos e obrigações à pessoa, sendo estes transferidos a terceiros<sup>10 11</sup>.

Sempre foi possível observar, nos mais diversos costumes, por variadas maneiras e diferentes formas, a sequência de morte e sucessão, com uns indivíduos ocupando lugares deixados por outros diante de seus falecimentos, fosse por força de obrigação, de lei ou por vontade própria. Morrer e suceder, de acordo com Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, “são episódios de uma sequência que se perfaz um círculo contínuo na história da humanidade, desde sempre”<sup>12</sup>.

Sucessão, nas palavras de Clóvis Beviláqua, é a “sequência de fenômenos ou fatos, que aparecem uns após outros, ora vinculados por uma relação de causa, ora conjuntos por outras relações”, sequência esta que, sob o ponto de vista jurídico, se trata da transmissão dos direitos e obrigações de uma pessoa a outra<sup>13</sup>. Sendo assim, sucessão significa substituição, e traz a ideia de uma coisa ou pessoa que vem depois da outra. Havendo uma substituição dos titulares da relação jurídica, ao passo que o conteúdo e o objeto dessa relação permanecem os mesmos, ocorre a sucessão<sup>14</sup>.

A sucessão pode se dar *mortis causa* ou *inter vivos*, a depender do fato que causa o seu surgimento. A sucessão *mortis causa*, da qual ora se trata, é a transferência dos bens e obrigações de uma pessoa morta a uma pessoa sobrevivente, em virtude da lei ou de expressa vontade do transmissor<sup>15</sup>. Tais bens, direitos e obrigações terão sua titularidade assumida por outras pessoas, com a finalidade da recomposição da ordem ou da estabilidade do patrimônio<sup>16</sup>.

Sucessão, nas reflexões de Pontes de Miranda<sup>17</sup>, é assim dita:

*Suceder é vir depois, colocar-se após. Após, no Espaço, ou após, no Tempo. No Direito, suceder é pospor-se no Tempo. Em sentido amplíssimo, sucede todo sujeito que sobrepõe, no Tempo, a outro, tomando, na relação jurídica, o lugar que o outro tinha. Em sentido mais estreito, mais técnico, suceder é herdar, ou haver por legado, ou haver por deixa modal: supõe a morte de quem foi sucedido.*

---

<sup>10</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Sucessões**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Plataforma Minha Biblioteca.

<sup>11</sup> As citações obtidas através da Plataforma Minha Biblioteca não possuem indicação de páginas.

<sup>12</sup> HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Morrer e suceder: passado e presente da transmissão sucessória concorrente**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 13

<sup>13</sup> BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito das sucessões**. 4. ed. Freitas Bastos: Rio de Janeiro, 1945. p. 17

<sup>14</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Sucessões**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2017. x.

<sup>15</sup> BEVILÁQUA, op cit. p. 17

<sup>16</sup> RIZZARDO, op cit.

<sup>17</sup> MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. 3. ed. Borsoi: Rio de Janeiro, 1972. t. LV. p. 179

No Direito Civil, portanto, sucessão é o ramo que trata da transmissão daquilo que foi deixado pela pessoa física, quando de sua morte, como acervo de bens, valores, direitos e dívidas, aos seus sucessores<sup>18</sup>. A transmissão dos direitos e obrigações da pessoa que tem como causa a morte (*causa mortis*)<sup>19</sup>, é aquela que trata da transmissão do patrimônio do falecido aos seus herdeiros, envolvendo o conjunto de regras jurídicas ao qual deve se submeter essa transmissão de patrimônio<sup>20</sup>. Esse patrimônio ativo e passivo deixado por quem faleceu se refere à herança, e pode ser igualmente chamada de espólio, acervo ou monte hereditário<sup>21</sup>. O falecido será o autor da herança, podendo ser chamado também de sucedendo ou *de cuius* (pessoa de cuja sucessão se trata, ou por cuja morte se abre a sucessão). Os herdeiros ou sucessores, por sua vez, são aqueles que recebem ou adquirem os bens deixados pelo falecido.<sup>22</sup>

O fundamento social da transmissão *causa mortis*, conforme aduz Maria Berenice Dias, é que “a solidariedade humana não se reduz unicamente ao espaço, tem necessariamente que abranger o tempo”. Há, ainda, um fundamento jurídico, que é evitar que o patrimônio de alguém se torne *res derelicta*, coisa abandonada ou sem dono<sup>23</sup>.

Ainda, Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka afirma que o fundamento para a transmissão do acervo de direitos e obrigações após a morte de certa pessoa possui ordem cultural e religiosa, uma vez que o sucessor ocupava o lugar do *pater familias* e herdava não só o acervo patrimonial, mas também o poder sobre o núcleo familiar e as obrigações religiosas. Com o passar do tempo, a esse fundamento foram acrescentados aspectos de afeição e unidade familiar, de modo a atualizar e humanizar a razão de ser da sucessão *causa mortis*. Para além disso, outra forma de justificar o Direito das Sucessões remete ao alinhamento do direito de propriedade com o Direito de Família, pois o fundamento da transmissão por causa da morte iria além da mera expectativa de continuidade patrimonial e na mera manutenção dos bens na família, abarcando um fator de proteção, coesão e perpetuidade da família<sup>24</sup>.

---

<sup>18</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Sucessões**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 15

<sup>19</sup> VENOSA, 2017.

<sup>20</sup> RIZZARDO, 2019.

<sup>21</sup> LÔBO, op cit. p. 15

<sup>22</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito das Sucessões**. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Plataforma Minha Biblioteca.

<sup>23</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 24-25

<sup>24</sup> HIRONAKA, 2014. p. 333-334

O art. 1.784 do Código Civil<sup>25</sup> dispõe, de modo expresso, que “aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”. Este dispositivo consagra o *droit de saisine*, princípio que determina que o instante em que ocorre a morte é o exato momento em que ocorre a abertura da sucessão, igualmente denominado delação, devolução sucessória ou delação hereditária. A abertura da sucessão se opera por força de lei (*ipso jure*), e a transmissão da herança ocorre de modo automático, no plano jurídico, sem demandar quaisquer formalidades (como a abertura do inventário e sentença homologatória de partilha<sup>26</sup>) ainda que os sucessores nem tenham conhecimento do falecimento no plano fático. Sustenta Francisco Cahali que, “para o Direito, o próprio falecido transmite aos sucessores o seu acervo patrimonial”<sup>27</sup>.

Ocorrendo a morte, portanto, de imediato a herança passa a pertencer aos herdeiros. É estabelecido um condomínio entre eles, uma vez que a herança se transmite como um todo unitário, ainda que conte com diversos bens ou que haja vários herdeiros<sup>28</sup>. Assim, tão logo aberta a sucessão, a herança se apresenta como um patrimônio único (*universitas juris*), e será regulada pelas normas relativas ao condomínio, situação que persiste até que ocorra a partilha e adjudicação dos bens deixados. Neste contexto é composto o quinhão hereditário de cada um dos herdeiros, definindo-se os bens que passam a incorporar o patrimônio individual de cada um, com efeito retroativo ao momento da morte do *de cuius*, consoante o parágrafo único<sup>29</sup> do art. 1.791 do Código Civil<sup>30</sup>.

Nesse seguimento, Arnoldo Wald<sup>31</sup> esclarece:

Os conceitos de *herança* e *sucessão* têm sido obscurecidos pela sinonímia que entre ambos quiseram estabelecer. Na realidade, a sucessão é o modo de transmitir direitos, sendo geralmente entendida como sucessão hereditária, ou seja, *mortis causa*. Mas por sucessão também se entende, em sentido subjetivo, o direito que cabe ao sucessor de exigir os bens do sucedido e, assim, cogitamos do direito do herdeiro à sucessão do *de cuius*. Por outro lado, certas leis

---

<sup>25</sup> BRASIL, 2002.

<sup>26</sup> WALD, Arnoldo. **Direito Civil**: direito das sucessões. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

<sup>27</sup> CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Curso avançado de direito civil**: direito das sucessões. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 42

<sup>28</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**: Família; Sucessões. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 261-263

<sup>29</sup> Parágrafo único. Até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio. BRASIL, 2002.

<sup>30</sup> WALD, op cit. p. 8

<sup>31</sup> Ibid. p. 7

identificam a sucessão com a herança, definindo-a como o conjunto de bens, direitos e obrigações que constituem o patrimônio do falecido.

Com a morte do sujeito, desaparece o titular do patrimônio. Todavia, o patrimônio permanece íntegro, sob a denominação de espólio, em razão de uma necessidade prática. Consoante Sílvio Venosa, a unidade patrimonial permanece como uma unidade teleológica, até a atribuição aos herdeiros e legatários, ou seja, permanece íntegro, com vistas a facilitar a futura divisão aos herdeiros ou transmissão integral a um só herdeiro<sup>32</sup>.

O Direito Sucessório, portanto, se justifica destacando sua importância para o valor liberdade. Reside na propriedade privada a garantia para outros direitos civis e políticos e, ainda, possui uma base na noção de solidariedade familiar. Assegura a “continuidade das relações jurídicas, a manutenção do patrimônio familiar e a possibilidade de demonstração de apreço em favor dos beneficiados”<sup>33</sup>.

Findo o esboço de alguns dos principais conceitos tratados na parte geral do Direito das Sucessões no direito brasileiro, discutir-se-á, a seguir, as modalidades de sucessão.

### 2.1.2 Modalidades de sucessão

O ordenamento jurídico brasileiro, ao acolher princípios do Direito Sucessório de outros sistemas jurídicos, resultou na simbiose de elementos concernentes à fonte jurídica da sucessão, a qual se encontra reconhecida o art. 1.786 do Código Civil<sup>34</sup>, atestando que “a sucessão dá-se por lei ou disposição de última vontade”<sup>35</sup>.

Consoante o dispositivo, pode-se dizer que a sucessão, considerando sua fonte, pode ser de três espécies: *legítima*, *testamentária* e *mista*. A *sucessão testamentária* ocorre em virtude de disposição de última vontade do *de cuius*, enquanto a *sucessão legítima* se dá em virtude de lei<sup>36</sup>. A *sucessão mista* resulta da concorrência de

---

<sup>32</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Sucessões**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 7

<sup>33</sup> CORTEZ, Luís Francisco Aguilar. **Transmissão e Administração da Herança**. In: DA SILVA, Regina Beatriz Tavares; CAMARGO NETO, Theodureto de Almeida (coord.). *Grandes Temas de Direito de Família e Das Sucessões*. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 275

<sup>34</sup> BRASIL, 2002.

<sup>35</sup> MATIELLO, 2011. p. 19

<sup>36</sup> GONÇALVES, 2016. p. 42

sucessão legítima e testamentária, ou seja, quando há herdeiros por determinação legal e por ato de disposição de última vontade do testador, o falecido<sup>37</sup>.

A sucessão testamentária é a sucessão que decorre da disposição de última vontade do falecido. Não havendo herdeiros necessários, será plena a liberdade de testar do autor da herança. Em havendo herdeiros necessários, a herança será dividida em partes iguais, podendo o testador dispor livremente apenas de metade (§ 1º, art. 1.857, do Código Civil<sup>38</sup>), denominada “fração disponível”, pois a outra metade refere-se à legítima, que se trata da parte indisponível<sup>39</sup>.

Na sucessão testamentária prevalece o individualismo, a força de vontade do indivíduo, a qual se elevará à categoria da legislação. O poder de livre disposição está abarcado pelo direito de propriedade, seja referente aos bens havidos por atos realizados entre vivos ou por atos que se amparam na presunção da morte<sup>40</sup>.

Por meio dessa modalidade de sucessão, o autor da herança regula, por meio de ato unilateral, como se dará a distribuição de seus bens, de acordo com sua vontade pessoal. Ao testador é conferido o direito, pela lei, de chamar alguém à sua sucessão na totalidade ou apenas em parte de seu patrimônio. Assim, podem ser instituídos herdeiros, que serão sucessores a título universal, ou legatários, que serão sucessores a título singular. A sucessão testamentária, então, encontra sua viabilidade na permissão contida na lei, e se regula, no todo ou em parte, por meio da vontade do falecido<sup>41</sup>.

Tal vontade do falecido se expressa em um documento, instrumento da sucessão testamentária, o testamento<sup>42</sup>. Traduz-se em um negócio jurídico de última vontade, formal, unilateral, pessoal, gratuito e revogável. Através dele é regulado como ocorrerá a sucessão de uma pessoa. A sucessão testamentária se verifica

---

<sup>37</sup> CAVALCANTI, Izaura Fabíola Lins de Barros Lôbo. **Sucessão**: do falecido para os herdeiros. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/1801/Sucess%C3%A3o%3A+do+falecido+para+os+herdeiros>. Acesso em: 06 out. 2022.

<sup>38</sup> § 1º A legítima dos herdeiros necessários não poderá ser incluída no testamento. BRASIL, 2002.

<sup>39</sup> GONÇALVES, 2016. p. 43

<sup>40</sup> BEVILÁQUA, 1945. p. 173

<sup>41</sup> GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. revista, atualizada e aumentada por Edvaldo Brito e Reginalda Paranhos de Brito. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 71-73

<sup>42</sup> Para além do testamento, há a figura do codicilo, denominação que faz alusão a “pequeno livro” ou “pequeno registro”. No ordenamento jurídico brasileiro refere-se a ato simplificado de última vontade, para disposições de pequena monta, como bem coloca o art. 1.881 do Código Civil. Pode servir, também, para disposições não patrimoniais, como nomeação de testamentários, curadores, reconhecimento de paternidade perdão do indigno, etc. VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Sucessões**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 265-266.

quando o instrumento é realizado por uma das formas específicas e solenes previstas em lei, com a observância aos preceitos legais restritivos quanto ao poder de dispor e, em todos os casos, quando realizado na forma escrita e contendo a assinatura do testador, formalidade que confere conclusão ao ato de testar. Quanto aos sujeitos, exige a capacidade da pessoa que dispõe de seus bens após sua morte e a capacidade da pessoa contemplada a receber os bens<sup>43</sup>.

Em se tratando de um negócio jurídico, devem ser preenchidos os pressupostos de existência e validade. Para a constituição e validade do testamento não é necessária outra vontade que não a do testador<sup>44</sup>. A eficácia, de acordo com Beviláqua, ocorre somente quando da morte do testador, e fica submetida à “expressão sob as formas que a lei prescreve, para maior garantia e segurança de sua execução, pois resguardam a liberdade do testador e constituem provas da autenticidade do ato”<sup>45</sup>. Nesse sentido, “todas as precauções e formalidades impostas na elaboração do testamento têm como objetivo evitar qualquer adulteração ou falsificação, bem como assegurar, ao máximo, que seja cumprida a vontade do autor da herança”<sup>46</sup>.

As formalidades do testamento correspondem a matéria jurídica extremamente importante, pois se está diante de um negócio jurídico solene, o qual “terá a validade irremediavelmente comprometida ao menor descuido do testador e demais participantes do ato”. O rigorismo extremado se justifica na necessidade de conferir “o maior grau de segurança possível à vontade do testador – já que, no momento de sua execução, não terá mais como esclarecê-la – e chamar-lhe a atenção para a importância do negócio jurídico que está praticando”<sup>47</sup>.

Nos dizeres de Zeno Veloso, o testamento é coisa sacra, e “enuncia o mandamento de um homem que morreu, a sua última notícia, a sua vontade extrema, o derradeiro recado deixado por sua inteligência e seu espírito no mundo dos vivos”<sup>48</sup>.

---

<sup>43</sup> GOMES, 2019. p. 75-84

<sup>44</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**, volume 5: Família, Sucessões. 2. ed. São Paulo: Thomson, 2020. p. 211

<sup>45</sup> BEVILÁQUA, 1945. p. 209

<sup>46</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 360

<sup>47</sup> COELHO, op cit. p. 211

<sup>48</sup> VELOSO, Zeno. **Testamentos de acordo com a Constituição de 1988**. 2. ed. Belém: Cejup, 1993. p. 15.

O Código Civil dispõe ao testador mais de uma forma de testamento. Poderá optar por manifestar sua última vontade conforme duas categorias de testamento trazidas pela legislação: os ordinários, ou comuns<sup>49</sup>, e os especiais, ou extraordinários<sup>50</sup>. Os primeiros remetem à possibilidade de realização em circunstâncias cotidianas. São eles: o público, o particular e o cerrado. Os especiais, por outro lado, encontram permissão em circunstâncias extraordinárias, quando não se vislumbra perspectiva de redigir algum testamento comum. Estes são denominados marítimo, aeronáutico e militar<sup>51</sup>. O testamento comum tem seu potencial de eficácia conservado até o momento de abertura da sucessão, exceto em caso de revogação ou de ser declarado caduco. Os testamentos especiais, no entanto, perdem seu efeito após o decurso de um certo prazo<sup>52</sup>.

Em sua forma pública, conforme as formalidades apontadas no art. 1.864 do Código Civil, o testamento deve conter a declaração de vontade do testador, manifestada perante o tabelião ou seu substituto legal e duas testemunhas, que será lavrada no livro de notas, lida em voz alta pelo tabelião às duas testemunhas e ao testador e, ao final, assinado por todos<sup>53</sup>. É a espécie mais utilizada, e o interessado conta com liberdade de escolha do serviço notarial para lavrar o instrumento<sup>54</sup>. A inobservância das formalidades instituídas em lei gera a ineficácia do ato<sup>55</sup>.

O particular, também chamado de hológrafo, regulado nos arts. 1.876 a 1.880 do Código Civil<sup>56</sup>, diz respeito a um escrito do testador, a próprio punho ou por meios mecânicos (como datilografia ou computador), o qual, posteriormente à sua elaboração, deve ser lido na presença de três testemunhas e por elas assinado<sup>57</sup>. Após a morte do testador, procede-se ao registro, em juízo, da manifestação de última vontade, opera-se a citação dos herdeiros legítimos e a oitiva das testemunhas que assinaram o documento. Esta modalidade pode ter sua redação em língua nacional ou estrangeira<sup>58</sup>.

---

<sup>49</sup> Art. 1.862. São testamentos ordinários: I - o público; II - o cerrado; III - o particular. BRASIL, 2002.

<sup>50</sup> Art. 1.886. São testamentos especiais: I - o marítimo; II - o aeronáutico; III - o militar. Ibid.

<sup>51</sup> CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito das Sucessões**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 546-547

<sup>52</sup> GOMES, 2019. p. 85

<sup>53</sup> BRASIL, 2002.

<sup>54</sup> COELHO, 2020. p. 211

<sup>55</sup> MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil: Direito das Sucessões**. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 153-155

<sup>56</sup> BRASIL, op cit.

<sup>57</sup> CARVALHO, op cit. p. 571-572

<sup>58</sup> COELHO, op cit. p. 211

Cerrado, igualmente denominado místico ou secreto, é o testamento confeccionado de acordo com as exigências do art. 1.868 do Código Civil<sup>59</sup>. É escrito de modo sigiloso pelo próprio testador ou outra pessoa a seu rogo com assinatura daquele, a próprio punho ou por processo mecânico, concluído com o ato de aprovação do tabelião ou seu substituto legal, na presença de duas testemunhas. Cumpridas as formalidades legais, o testamento é levado ao escritório de notas, onde, é imediatamente redigido o auto de aprovação pelos presentes após a última palavra escrita pelo testador. O instrumento, então, é fechado, cosido, lacrado e devolvido ao testador<sup>60</sup>. O conteúdo desta disposição apenas será conhecido após o falecimento do testador<sup>61</sup>.

Os testamentos marítimo e aeronáutico são admitidos pelo ordenamento jurídico brasileiro em casos de emergência, e a título provisório, em atenção à eventualidade de surgir, em uma viagem prolongada, o desejo de uma pessoa de prevenção de sua própria sucessão e não existir a possibilidade de confecção na forma ordinária. Dessa forma, proporciona-se essas duas formas de testamento para que a pessoa não morra *ab intestato*. O marítimo, portanto, é aquele elaborado, nessas circunstâncias, a bordo de navios nacionais, de guerra ou mercantes, e pode ser utilizado tanto pela tripulação como pelos passageiros. O aeronáutico é o efetuado, nessas mesmas circunstâncias, a bordo de aeronave militar ou comercial<sup>62</sup>. Em ambas as condições o instrumento deve ser feito perante o comandante, na presença de duas testemunhas, com registro no diário de bordo, e ficar sob a guarda daquele até a chegada no porto ou no aeroporto nacional, ocasião em que será entregue às autoridades administrativas, e virá a caducar caso o testador não vier a óbito na viagem nem nos noventa dias subsequentes ao seu desembarque em terra, momento em que já seria possível elaborar o testamento na sua forma ordinária (arts. 1.888 a 1.892 do Código Civil<sup>63</sup>).

Por fim, militar é o testamento feito por militares e demais pessoas (civis), como médicos, enfermeiros, repórteres, engenheiros, que se encontrem a serviço das Forças Armadas, em campanha militar, seja pelo Exército, Marinha ou Aeronáutica. Deve ser realizado perante o comandante ou perante o diretor de hospital, caso o

---

<sup>59</sup> BRASIL, 2002.

<sup>60</sup> MONTEIRO, 2011. p. 157-158

<sup>61</sup> COELHO, 2020. p. 211

<sup>62</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, 6º volume: Direito das Sucessões. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 180-181

<sup>63</sup> BRASIL, op cit.

testador lá se encontre, na presença de duas testemunhas, a próprio punho, datado e assinado pelo testador. De modo excepcional, essa forma de testamento admite, quando em iminente risco de vida de pessoas feridas ou em combate, que testem de maneira oral, perante, ao menos, duas testemunhas, em caso de não haver tempo de dispor nos termos que demanda o testamento militar<sup>64</sup>. Da mesma forma que os testamentos aeronáutico e marítimo, o testamento militar caducará caso o testador não venha a óbito durante a situação excepcional ou se não o ratificar nos noventa dias subsequentes<sup>65</sup>.

Cumprido apontar, outrossim, que a nomeação de herdeiro ou legatário em testamento pode se dar pura e simplesmente, sob alguma condição, para certo fim ou modo ou por certo motivo. A nomeação de herdeiro se dá quando o testador intenta que uma pessoa receba a totalidade ou parte na universalidade de direitos que lhe pertence<sup>66</sup>. Atualmente, o instrumento de disposição de última vontade é mais comumente empregado à instituição de legados do que para a instituição de herdeiros. O legado é a manifestação de vontade de transmitir apenas uma ou algumas coisas certas e determinadas para alguém, e não uma quota-parte do todo; é a sucessão a título singular.<sup>67</sup>

Opondo-se à testamentária, a sucessão legítima, sucessão legal ou sucessão *ab intestato* (sem testamento) é assim chamada porque encontra sua fonte imediata na lei<sup>68</sup>. O art. 1.788 do Código Civil<sup>69</sup> determina que, em suma, ela se verifica quando: a) o autor da herança possui herdeiros que fazem jus a receber uma parte dos bens; b) o testador não inclui todos seus bens no ato de disposição de última vontade; e c) o testamento caduca ou é inválido. Nesses casos, o patrimônio adquirido em vida por aquele que faleceu será transferido a pessoas certas e determinadas, constantes na lei<sup>70</sup>.

A partilha dos bens deixados se dará nos exatos termos definidos pelo legislador. A ordem de chamada dos herdeiros por ele definida é a vocação hereditária, a partir

---

<sup>64</sup> CARVALHO, 2014. p. 581

<sup>65</sup> ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de Direito Civil: Sucessões**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 444

<sup>66</sup> CATEB, Salomão de Araújo. **Direito das sucessões**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 199

<sup>67</sup> Ibid. p. 215

<sup>68</sup> CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das Sucessões: Inventário e Partilha**. 4. ed. Lavras: UNILAVRAS, 2016. p. 99 e 151

<sup>69</sup> BRASIL, 2002.

<sup>70</sup> GOMES, 2019. p. 33

da qual se presume que o falecido pretendia prestigiar alguns familiares em detrimento de outros, estabelecendo uma sequência dos parentes que serão chamados à sucessão<sup>71</sup>.

Como bem coloca Caio Mário da Silva Pereira, a vocação hereditária é “o título ou fundamento jurídico do direito de herdeiro”, e a classe dos herdeiros necessários foi instituída pela legislação “conciliando o princípio da liberdade de testar com o respeito devido aos direitos dos parentes mais chegados”<sup>72</sup>.

As pessoas indicadas na lei como sucessores, no caso de sucessão legítima, são os herdeiros legítimos, a quem será transmitida a totalidade ou uma quota-parte do acervo hereditário. Dentro da classe dos herdeiros legítimos, faz-se a distinção entre os herdeiros necessários e os facultativos. Ambos são chamados à sucessão do parente falecido. Contudo, o herdeiro necessário não pode ser privado do direito de receber uma quota-parte da herança. O herdeiro facultativo, por sua vez, apesar de legítimo como o herdeiro necessário, não impede a disposição, em ato de última vontade, de todos os bens do autor da herança. Se este morre *ab intestato*, ou seja, sem deixar testamento, os herdeiros facultativos não serão excluídos da sucessão, pois serão chamados a suceder na sequência. Serão excluídos apenas na hipótese em que o *de cujus* redija testamento dispondo de seus bens sem contemplá-los, prevista no art. 1.850<sup>73</sup> do Código Civil<sup>74</sup>.

Logo, nos casos em que o falecido não manifestar, em testamento válido, a intenção de que seus bens, em todo ou em parte, sejam destinados a pessoas específicas, ou quando não puder dispor de parte desses bens por ter herdeiros necessários, ocorre a sucessão legítima<sup>75</sup>, bem como nos casos de ausência, nulidade, anulabilidade ou caducidade do testamento. Nessas hipóteses, a sucessão se dará obedecendo as preferências presumidas pelo legislador<sup>76</sup>.

A sucessão mista, enfim, se dá no caso em que o falecido tenha disposto a forma como pretende que se dê a destinação de seus bens após sua morte e, ainda assim,

---

<sup>71</sup> ROSA, Conrado Paulino da; RODRIGUES, Marco Antonio. **Inventário e Partilha**: Teoria e Prática. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 41-42

<sup>72</sup> PEREIRA, 2017.

<sup>73</sup> Art. 1.850. Para excluir da sucessão os herdeiros colaterais, basta que o testador disponha de seu patrimônio sem os contemplar. BRASIL, 2002.

<sup>74</sup> GOMES, 2019. p. 34-35

<sup>75</sup> GOMES, Orlando. **Sucessões**. 17. ed. revista e atualizada por Mario Roberto Carvalho de Faria. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 33

<sup>76</sup> CARVALHO, 2016. p. 99 e 151

não se vê excluída a sucessão legítima, pois existem herdeiros necessários. Nessa situação, ainda que seja válido e eficaz o testamento, existindo herdeiros obrigatórios, as disposições testamentárias não poderão exceder a quota a eles reservada, ocorrendo, daí, a sucessão mista. Para além disso, são aplicadas subsidiariamente as regras da sucessão legal quando o testamento é caduco ou nulo, caso em que a herança será deferida aos herdeiros indicados na lei, por ordem de vocação hereditária, a qual estabelecida por critério de proximidade do vínculo familiar. Em não existindo esses herdeiros, a herança será atribuída ao Estado<sup>77</sup>.

Finalizadas as considerações individualmente ponderadas acerca de cada uma das modalidades de sucessão, cumpre destacar a *distinção das expressões herdeiro universal e herdeiro a título universal*. Este refere-se ao indivíduo que auferir não necessariamente a totalidade do acervo hereditário, mas uma quota-parte ou fração definida dele, ao passo que aquele se trata da pessoa que recebe toda a herança, sem concorrência de demais herdeiros ou legatários. Contudo, nada obsta que ambas as qualidades sejam observadas na mesma pessoa<sup>78</sup>.

Evidencia-se que a sucessão legítima será sempre a título universal, operando na transmissão de totalidade do patrimônio do falecido aos herdeiros instituídos em lei, dividindo-se em quotas ideais. No que tange à sucessão testamentária, todavia, poderá ser a título universal, no caso em que o autor da herança institua herdeiro, o qual participará da sucessão analogamente ao herdeiro legítimo, e poderá ser a título singular, no caso em que o testador deixa legados, coisas ou quantias certas e determinadas, fazendo jus o legatário à aquisição daquele bem de modo individual<sup>79</sup>. Pode-se afirmar, ao fim, que tanto o herdeiro legítimo como o herdeiro testamentário sempre são sucessores a título universal, à medida que o legatário, instituído em testamento, em todo o caso será sucessor a título singular<sup>80</sup>.

Sendo o testamento o instrumento da manifestação de vontade designado a produzir consequências jurídicas a partir do falecimento de uma pessoa<sup>81</sup>, importa esclarecer o que pode ser objeto de transmissão *causa mortis*.

---

<sup>77</sup> GOMES, 2019. p. 33

<sup>78</sup> MATIELLO, 2011. p. 23

<sup>79</sup> PEREIRA, 2017.

<sup>80</sup> MATIELLO, op cit. p. 23

<sup>81</sup> PEREIRA, op cit.

### 2.1.3 Objeto da herança

A herança é direito garantido pela Constituição Federal<sup>82</sup> (art. 5º, inciso XXX<sup>83</sup>), o qual se constitui em corolário do direito à propriedade privada. Como o Direito das Sucessões decorre da ideia de propriedade, onde se transferem os bens e direitos pertencentes a alguém (o morto), a ideia da sucessão deriva da conceituação de propriedade e, portanto, depende do tratamento legislativo deste instituto<sup>84</sup>.

“A natureza dotou todos os homens de sentimentos de respeito, de gratidão, de amor para com aqueles que lhe estão ligados por laços de sangue e estabeleceu entre eles deveres recíprocos”, discorre Arthur Vasco Itabaiana de Oliveira, completando a reflexão com a conclusão de que essas relações afetivas e morais decorrentes da natureza humana devem ser reconhecidas e tuteladas pelo direito. Tais condições da natureza do homem são o que constituem o direito de personalidade em todas as suas faces e exteriorizações. Daí decorre a organização da propriedade como forma de satisfação da vida coletiva, que se trata do conjunto de relações jurídicas interligadas visando assegurar o exercício pleno da personalidade<sup>85</sup>.

A propriedade, por representar um primeiro gênero de conquista natural do ser humano, pertence a uma ciência econômica, a qual busca proporcionar uma coletânea de coisas úteis e necessárias à vida em toda a sociedade civil. Reputa-se que isso se trata da verdadeira riqueza<sup>86</sup>.

Ao longo da história, com a individualização da propriedade e com o fortalecimento dos laços afetivos, observados precipuamente nas famílias, se tornou um hábito a transferência da propriedade de ascendentes a descendentes. Assim sendo, a sucessão é, à evidência, fenômeno corolário da conservação dos afetos familiares, que visa a perpetuação da personalidade de uma pessoa e o consequente cumprimento dos deveres a ela impostos para a continuação da propriedade. O direito de propriedade tem como elementos subjetivos o direito individual, o familiar e o social

---

<sup>82</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 27 ago. 2023.

<sup>83</sup> XXX - é garantido o direito de herança; *Ibid*.

<sup>84</sup> VENOSA, 2017.

<sup>85</sup> OLIVEIRA, Arthur Vasco Itabaiana de. **Tratado de Direito das sucessões**, volume 1. São Paulo: Max Limonad, 1952. p. 46-48

<sup>86</sup> ARISTÓTELES, 1951. apud VAZ, Isabel. **Direito Econômico das Propriedades**. Rio de Janeiro: Forense, 1992. p. 28

e, a partir disso, o papel do direito é evidenciar, entre os modos de aquisição e transmissão de domínio, a sucessão *causa mortis*, e tornar o herdeiro representante do falecido, aquele que dará continuação do uso e gozo dos bens que compõem seu patrimônio e nos encargos por ele assumidos<sup>87</sup>.

A sucessão, então, é composta de três aspectos: a pessoa falecida; as pessoas chamadas a recolher o acervo hereditário; e o conjunto de bens pertencente ao autor da herança, seu patrimônio<sup>88</sup>. É um dos modos de aquisição de direitos reais e direitos obrigacionais. Destarte, sucessão é o direito, ao passo que a herança diz respeito ao acervo de bens, ou o patrimônio. A fim de se perceber o que é, efetivamente, a herança, impõe-se a compreensão do que é patrimônio.

Na lição de Charles Aubry e Charles Rau, o patrimônio é o conjunto de bens de uma pessoa, formando uma universalidade de direito, bens estes que contam com naturezas e origens diversas e estão materialmente separados, mas unidos por pertencerem a uma mesma pessoa. Ademais, os autores partem da premissa de que o patrimônio decorre da ideia de personalidade de alguém, eis que toda pessoa detém um patrimônio<sup>89</sup>.

Leciona Clóvis Beviláqua que patrimônio é uma unidade jurídica que comporta a totalidade de relações econômicas de uma pessoa, a universalidade de direitos e obrigações dela e, sendo assim, a herança é “o patrimônio observado no momento da sua passagem de um proprietário, que falece, para outro, que lhe toma o lugar”<sup>90</sup>. No mesmo sentido, preconiza Limongi França que “a herança é uma universalidade, isto é, um conjunto global de direitos e obrigações que compõem o estado econômico de um sujeito de direito”<sup>91</sup>.

Bruno Zampier é elucidativo ao tratar sobre a questão: as conceituações acima traçadas evocam a “noção de uma universalidade de bens e direitos, importando mais o valor do conjunto, e não a identidade propriamente dita daquilo que compõe o

---

<sup>87</sup> OLIVEIRA, 1952. p. 49-51

<sup>88</sup> CATEB, Salomão de Araújo. **Direito das sucessões**. 2 ed. Del Rey: Belo Horizonte, 2000. p. 25

<sup>89</sup> AUBRY; RAU, 1953. apud XAVIER, Luciana Pedroso. **As teorias do patrimônio e o patrimônio da afetação na incorporação imobiliária**. 2011. Dissertação (Pós Graduação em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2011. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/29214/R%20-%20D%20-%20LUCIANA%20PEDROSO%20XAVIER.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 16 jul. 2023. p. 54

<sup>90</sup> BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito das sucessões**. Red Livros: Campinas, 2000. p. 56-57

<sup>91</sup> FRANÇA, Limongi. **Instituições de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 1988. p. 894

patrimônio”<sup>92</sup>. Isto porque, desde o Código Civil de 1916<sup>93</sup>, seguido pelo atual<sup>94</sup>, o patrimônio é visto, de fato, como uma universalidade, sendo a redação daquele, em seu art. 57, no sentido de que “o patrimônio e a herança constituem coisas universais, ou universalidade, e como tais subsistem, embora não constem de objetos materiais” e deste, em seu art. 91, no sentido de que “constitui universalidade de direito o complexo de relações jurídicas, de uma pessoa, dotadas de valor econômico”.

Via de regra, os direitos são exercitáveis sobre os objetos componentes do patrimônio à medida da singularidade de cada um, no entanto, tal premissa não exclui a possibilidade de se encarar o conjunto de direitos relativos ao patrimônio pela perspectiva de sua soma total, ou seja, uma universalidade<sup>95</sup>.

Ainda que seja de maior relevância o valor do conjunto patrimonial do que os bens que patrimônio compreende, pertinente a análise de quais são os bens que estão abrangidos pelo conceito de patrimônio.

É possível afirmar que as coisas que são objeto de contemplação pelo Direito, para tal fim, são aquelas das quais o homem pode extrair alguma utilidade<sup>96</sup>. Sendo a herança o conjunto de bens, positivos e negativos, formado com o falecimento de alguém<sup>97</sup>, todo o patrimônio pertencente àquele que morreu faz parte da sucessão, não importando o tipo dos bens que compõem o patrimônio<sup>98</sup>.

Na perspectiva de Pinto Ferreira, o ativo de bens da herança é constituído pelos bens de raiz, ou seja, imóveis em geral; direitos reais na coisa alheia; direitos autorais do *de cuius*; dinheiro, título de dívida pública ou privada, ações e cota de sociedade, semoventes, joias em geral, entre outros<sup>99</sup>.

Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves de Farias, por sua vez, levantam que, no último século, a noção de propriedade se dispersou em outros valores patrimoniais por efeito do capital, vinculando-se ao dinheiro e a bens intangíveis a tal ponto que os referidos bens de raiz passam a ter menos destaque frente a riquezas imateriais, como promissórias, letras de câmbio, ações, patentes, marcas, *software*. Ponderam,

---

<sup>92</sup> LACERDA, Bruno Torquato Zampier. **Bens Digitais**. Indaiatuba, SP: Foco Jurídico, 2017. p. 67

<sup>93</sup> BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Institui o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm). Acesso em: 25 jul. 2022.

<sup>94</sup> BRASIL, 2002.

<sup>95</sup> LACERDA, op cit. p. 69-70

<sup>96</sup> RIPERT; BOULANGER, 1956. apud Ibid. p. 67

<sup>97</sup> TARTUCE, 2019.

<sup>98</sup> RIZZARDO, 2019.

<sup>99</sup> FERREIRA, Pinto. **Tratado das Heranças e dos Testamentos**. São Paulo: Saraiva, 1983. p. 35

outrossim, que a noção de propriedade, ligada ao latifúndio e bens de raiz, é gradativamente dissociada, pois “no mundo pós-moderno, a propriedade se desloca da posse ao crédito; vivenciamos uma economia de contratos”<sup>100</sup>.

Nem todos os direitos são suscetíveis de transmissão *causa mortis*, contudo. Os direitos personalíssimos do falecido se findam juntamente com sua morte, extinguem-se quando extinta a vida, não podendo o sucessor a eles dar continuidade, como resolve o art. 11 do Código Civil<sup>101</sup>. Fala-se dos direitos que concernem a benefícios pessoais do agente, dos direitos atrelados ao estado de família<sup>102</sup>, como as relações de parentesco ou poder familiar, dos direitos de personalidade, tais como direito à vida, honra, imagem ou nome, e dos direitos de cunho político. Estes não compõem o patrimônio do *de cujus*, uma vez que não são dotados do atributo da economicidade<sup>103</sup>. Somente é admitida a substituição do sujeito da relação jurídica em razão de morte do titular quando esta relação tiver natureza econômica, isto é, for uma relação jurídica patrimonial<sup>104</sup>.

Neste ponto, impõe-se uma breve diferenciação das situações jurídicas de naturezas patrimoniais e extrapatrimoniais, a qual restou evidenciada na contraposição acima suscitada e que será posteriormente aprofundada, ressaltando-se que no âmbito sucessório é usual se deparar com cenários que envolvam ambas as esferas, ou até mesmo circunstâncias que digam respeito a situações de apenas uma natureza, mas que reflitam, direta ou indiretamente, na outra.

Segundo Ana Carolina Brochado Teixeira e Carlos Nelson Konder, se está diante de uma situação existencial quando “se realiza direta e imediatamente a dignidade humana por meio do livre desenvolvimento da personalidade”, enquanto na situação patrimonial a “realização da dignidade humana é mediata, visando, em primeiro plano, a efetivação da livre iniciativa”<sup>105</sup>.

---

<sup>100</sup> ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de. **Direitos reais**. 7 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 201

<sup>101</sup> Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária. BRASIL, 2002.

<sup>102</sup> BEVILÁQUA, 1945. p. 18

<sup>103</sup> LACERDA, 2017. p. 71

<sup>104</sup> ROSENVALD; FARIAS, 2018. p. 33-34

<sup>105</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. **Situações jurídicas dúplices: controvérsias na nebulosa fronteira entre patrimonialidade e extrapatrimonialidade**. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson. (org.) Diálogos Sobre direito Civil. Vol. III. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. p. 6-24. p. 6 e 24

A ideia de patrimonialidade, então, se acha atrelada à suscetibilidade de avaliação pecuniária, tratando-se de um interesse economicamente apreciável<sup>106</sup>. Por outro lado, quando o cenário implica repercussões meramente extrapatrimoniais, sem repercussão econômica, crê-se que se está diante da tutela dos direitos de personalidade, bens jurídicos estes que são inerentes ao homem<sup>107</sup>, os quais, a princípio, não são objeto de transmissão por causa da morte.

Sendo o Direito das Sucessões o coroamento essencial do Direito das Coisas em conexão com o Direito de Família, encontra seu fundamento jurídico-filosófico na essência nuclear do conceito básico, econômico e jurídico dos bens<sup>108</sup>, e seu maior estímulo, por certo, repousa no cuidado com a prole e o cônjuge/companheiro, a fim de não deixar faltar-lhes a base econômica da existência, o que garante o Direito Sucessório<sup>109</sup>.

A partir da análise dos principais institutos do Direito das Sucessões e do conceito de objeto de herança, denota-se que, quando da morte de alguém, a partir de alguma ou ambas as modalidades de sucessão, legítima e/ou testamentária, ocorre a transferência do patrimônio do falecido a terceiros. Igualmente, percebe-se que a noção de patrimônio, compreendida como uma universalidade de bens e direitos, engloba todas as relações jurídicas do proprietário e está intimamente atrelada à ideia de utilidade e de suscetibilidade econômica dos bens que o compõem.

Atentando à importância da universalidade de bens que constitui o patrimônio de cada indivíduo, bem como a necessidade de transferência justa, equânime, célere e eficaz aos seus herdeiros após a sua morte, impõe-se uma reflexão específica a respeito do planejamento sucessório, o que se fará no próximo tópico, a partir da análise dos principais pontos do instituto, seus fundamentos, possibilidades e restrições.

---

<sup>106</sup> LEAL, Livia Teixeira. **Internet e morte do usuário**: propostas para o tratamento jurídico *post mortem* do conteúdo inserido na rede. Rio de Janeiro: GZ, 2018. p. 41

<sup>107</sup> LACERDA, 2017. p. 111-112

<sup>108</sup> BEROLZHEIMER. apud MAXIMILIANO, 1937. p. 34-35

<sup>109</sup> BEVILÁQUA, 1945. p. 16

## 2.2 Possibilidades e restrições ao planejamento sucessório

### 2.2.1 Perspectivas contemporâneas do planejamento sucessório

O brasileiro não costuma falar sobre a morte. Seja por medo ou egoísmo, a própria morte, ou a de entes queridos, não é um assunto que interessa a muitos. Sobre o tema, consubstanciam Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede<sup>110</sup>:

Não é um problema para eles, mas para os filhos e, havendo, para outros herdeiros. Eles que resolvam, quando a hora chegar. Não há dúvida que, na grande maioria dos casos, é o melhor a fazer: patrimônios pequenos, com poucos bens, famílias simples, com poucos herdeiros, podem não preocupar. Mas há sempre um risco e é tolo achar que tudo se resolverá bem no fim das contas, ainda que se estranhem um pouco com isso ou aquilo. O problema é que a sucessão pode se tornar o fato negativo na vida de uma família, no ponto em que as coisas desandam e nunca mais voltam a ser como antes. Esforços para constituir uma estruturação técnica e prévia da sucessão *causa mortis* (causada pela morte) não são medidas que sirvam ou que interessem a qualquer um.

Apesar de tratar de uma questão delicada para as pessoas, qual seja, encarar a finitude humana, o debate acerca da autonomia privada no que alude à disponibilidade patrimonial plena para efeitos sucessórios se mostra crescente diante das inovações na vida contemporânea<sup>111</sup>.

Esta, marcada por um viés muito mais dinâmico que antigamente, comporta uniões que não mais se concentram em apenas duas pessoas, que não se restringem somente a indivíduos do mesmo sexo, e nem são tão duradouras, surgindo, a partir desses aspectos, “novos formatos e geometrias, antes inimagináveis”. Com isso, a ressignificação do conceito de família como forma de elevação da personalidade dos indivíduos que a compõem, sem distinções, é uma consequência incontornável da valorização da dignidade humana. Não apenas a família teve seu conceito modificado ao longo do tempo, mas também os bens passíveis de tutela jurídica tiveram seu

---

<sup>110</sup> MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Planejamento Sucessório**: Introdução à arquitetura estratégica – patrimonial e empresarial – com vistas à sucessão *causa mortis*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 2

<sup>111</sup> TEIXEIRA, Daniele Chaves. **Planejamento Sucessório**: pressupostos e limites. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 18-27

conteúdo, conceito e rol alargados, ampliando-se as hipóteses que merecem guarida pelo direito sucessório<sup>112</sup>.

As necessidades das novas famílias e das funções patrimoniais delas decorrentes demandam maior atenção e um olhar à luz dos princípios constitucionais, e isso, notadamente em razão da disposição de poucas alternativas para o exercício da autonomia privada dos integrantes destas famílias, evidencia que o direito sucessório brasileiro ainda se encontra engessado<sup>113</sup>.

As transformações socioeconômicas da sociedade atual “abalaram os alicerces do Direito das Sucessões, que são a família e a propriedade”. A transformação da família e o surgimento de novos bens, oriunda de questões sociais e econômicas, demandam um avanço na legislação sucessória, com uma interpretação dos institutos do Direito Civil de uma maneira “mais funcionalizada do que estrutural” e em observância aos ditames constitucionais, especialmente, os princípios da autonomia e solidariedade familiar. Todavia, antes de ocorrer uma efetiva alteração legislativa tão desejada para tais fins, busca-se a aplicação de regras já disponíveis no ordenamento jurídico pátrio, fazendo-se o uso de uma interpretação e aplicação sistemática dentro do permitido pelos limites constitucionais<sup>114</sup>.

No mundo globalizado hoje vivido, as relações não mais contam com caráter de perpetuidade, e torna-se corriqueira a “constante mudança de ciclos de vida e atividades desenvolvidas”, as interações sociais são firmadas por todos a todo o tempo, os bens são facilmente substituídos e o apego ao patrimônio diminui drasticamente perante outrora. Nesse amparo, “a relação entre o ser humano com o seu igual e com os seus bens de consumo passou (e continua passando) por ampla transformação”<sup>115</sup>.

Diante disso, são levantadas discussões acerca da extensão da autonomia privada e a adequação da legítima nos moldes em que foi inicialmente redigida pelo

---

<sup>112</sup> BUFULIN, Augusto Passamani; DAL'COL, Caio de Sá. **A Realização do Planejamento Sucessório como Forma de Concretização da Autonomia da Vontade do Titular do Patrimônio**: uma Necessária Releitura do Direito das Sucessões a Partir do Direito Constitucional de Herança e o Atual Contexto Social. Lex Magister. Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões. Ano VII. Nº 37 – Jul-Ago/2020. p. 142-174. p. 152-153

<sup>113</sup> TEIXEIRA, 2019. p. 64

<sup>114</sup> TEIXEIRA, Daniele Chaves. **Noções prévias do direito das sucessões**: sociedade, funcionalização e planejamento sucessório. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). *Arquitetura do planejamento sucessório*. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 23-40.

<sup>115</sup> BUFULIN; DAL'COL, op cit. p. 153

legislador<sup>116</sup>. Manifesta-se uma tendência de reposicionamento da pessoa humana como centro do sistema jurídico, o que devolve aos indivíduos o poder para fazer suas próprias escolhas e decisões, mediante a criação de um ambiente propício e favorável para tanto. Nesse espeque, a possibilidade de livre transferência de patrimônio durante a vida, sem maiores restrições, faz questionar a lógica da negativa ao direito de disposição em vida acerca da transferência de bens para além da morte. Para Augusto Passamani Bufulin e Caio de Sá Dal'Col, o “simples fato de ser garantido ao ser humano o direito de escolha e liberdade quanto à prática de atos que dizem respeito primordialmente à sua vida e às relações jurídicas patrimoniais que a circundam intensificam a dignidade da pessoa humana e os seus respectivos direitos da personalidade”<sup>117</sup>.

Com o intuito de proteção do autor da herança e de seu núcleo familiar, passa a lhe ser facultada a limitação de seus direitos sucessórios, e o contemporâneo direito das sucessões demanda, de maneira imperativa, uma ponderação acerca das necessidades da população hodierna<sup>118</sup>.

Apoiado nisso, outro paradigma jurídico superado na virada dos milênios foi a crença de que o Direito se confunde com o litígio e com os ambientes judiciários. O Direito passou a ser percebido para além das demandas e ações judiciais. Por conseguinte, os profissionais do direito passam a trabalhar na construção da prevenção de problemas e litígios, oferecendo segurança jurídica, em conformidade com a lei, e indicando “alternativas jurídicas que primem pela excelência: caminhos melhores, mais eficazes, mais satisfatórios”. É nessa conjuntura que os profissionais do Direito tomam postura proativa, de antecipar possíveis desafios e problemas e definir estratégias para alcançar os resultados esperados dentro dos ditames legais<sup>119</sup>.

Emerge, então, na sociedade atual, o planejamento sucessório como solução ao gerenciamento da transmissão de patrimônio *post mortem*, de modo a melhor assegurar os interesses de seu titular e seus familiares, os sucessores<sup>120</sup>, “afinal, mais do que nunca, a finitude foi encarada como termo e não como condição”. O limite do elo entre a autonomia privada e a solidariedade familiar no Direito das

---

<sup>116</sup> TEIXEIRA, 2019. p. 18

<sup>117</sup> BUFULIN; DAL'COL, 2020, p. 145-154

<sup>118</sup> ROSA, Conrado Paulino da. **Planejamento sucessório**: teoria e prática. São Paulo: Juspodivm, 2022. p. 25-26

<sup>119</sup> MAMEDE; MAMEDE, 2015. p. 10-11

<sup>120</sup> TEIXEIRA, op cit. p. 18

Sucessões levantam expressivas reflexões, ante o fato de que crescimento da autonomia no Direito de Família não teve a mesma acolhida no Direito Sucessório em razão de seu “conteúdo clássico e rigidez hermenêutica, principalmente das disposições referentes à sucessão legítima”. Em consequência, o planejamento sucessório ganha fôlego e levanta profundos questionamentos quanto à estrutura do Direito Sucessório até então posto<sup>121</sup>.

O planejamento sucessório se traduz em um “conjunto de medidas empreendidas para organizar a sucessão hereditária de bens e direitos previamente ao falecimento de seu titular”. O intuito, ao realizá-lo, é de furtar os familiares de eventuais conflitos, atender aos desejos e intenções da pessoa para depois de sua morte, proporcionar que a herança seja melhor distribuída entre os sucessores, averiguar maneiras de gestão e transferência o do patrimônio com a menor carga tributária possível<sup>122</sup> e manejar uma transmissão e manutenção do patrimônio de modo organizável e estável. A operação desses atos seguramente exige, dos profissionais que o conduzem, um conhecimento interdisciplinar das matérias do direito envolvidas, como o Direito Civil, Sucessório, Tributário e, por vezes, Empresarial<sup>123</sup>. Para tanto, faz-se uso de instrumentos jurídicos para além dos tradicionalmente adotados, que permitem a diminuição ou o afastamento de percalços encontrados quando da transmissão patrimonial em decorrência da morte<sup>124</sup>, como é o caso dos atos realizados nas serventias notariais e registrais.

A partir do prévio estabelecimento das disposições patrimoniais, busca-se a pacificação de interesses conflitantes dos herdeiros, o afastamento de participação indesejada de algum herdeiro sobre bens certos e específicos do acervo, a regulamentação da forma de administração dos bens deixados, evitar a atribuição dos bens a terceiros estranhos ao vínculo familiar, conferir posse imediata de bens e direitos aos beneficiários e possibilitar a preservação de eventuais atividades

---

<sup>121</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; FLESCHMANN, Simone Tassinari. **Futuros possíveis para o planejamento sucessório**. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil | Belo Horizonte, v. 29, p. 101-120, jul./set. 2021. p. 101-120. p. 101

<sup>122</sup> TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza Maia; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **Fundamentos do direito civil: direito das sucessões**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 293

<sup>123</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**, volume 7: Direito das sucessões. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 145

<sup>124</sup> BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. **Partilha em vida como forma de planejamento sucessório**. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). *Arquitetura do planejamento sucessório*. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 325-339. p. 325

empresariais e continuidade de negócios desenvolvidos pelo *de cuius*<sup>125</sup>. Ainda, permite afastar a inadequada distribuição de bens a herdeiros que não possuem condições de administrá-los ou usufruí-los, o que se verifica, a título de exemplo, no caso de outorga de uma empresa a herdeiro “que não tenha formação em administração de negócios ou de uma propriedade rural àquele que não disponha do necessário conhecimento técnico”<sup>126</sup>.

Não se está diante de apenas um modelo a ser empregado. Não há um itinerário preestabelecido acerca dos atos e a maneira como devem ser implementados, pois “as situações existenciais e patrimoniais de cada sujeito de direito possuem peculiaridades e vicissitudes únicas que resultam em diferentes modos de construir soluções para a destinação dos bens para depois da morte”<sup>127</sup>. A ausência de atenção a essas possibilidades acaba por delegar a decisão acerca do melhor modo de partilhar os bens a um terceiro estranho ao seio familiar, o magistrado, que não conviveu com o autor da herança e seus familiares, desconhecendo suas prioridades, desejos e interesses, situação que pode acabar por intensificar a litigiosidade no caso concreto<sup>128</sup>.

Há de se levar em consideração, ademais, que a lentidão dos processos judiciais pode acabar por corroer o patrimônio, ocasionando a dilapidação patrimonial da família em questão. Outrossim, com decisões judiciais por diversas vezes contrárias à real vontade do autor da herança, a ausência de um planejamento sucessório eficaz pode acarretar em “uma instabilidade em razão da multiplicidade de critérios utilizados pelos julgadores”<sup>129</sup>, ao passo que a elaboração de um planejamento sucessório válido e efetivo tem potencial para “atenuar os percalços advindos das oscilações jurisprudenciais, as quais, nos últimos tempos, vêm se revelando cada vez mais acentuadas”<sup>130</sup>.

A previsão sucessória, salienta-se, não é realidade exclusiva para aqueles que detêm patrimônio traduzido em grandes fortunas ou ligados a grandes empresas ou

---

<sup>125</sup> FONSECA, Priscila Corrêa da. **Manual do planejamento patrimonial das relações afetivas e sucessórias**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 1-2

<sup>126</sup> Ibid. p. 6

<sup>127</sup> EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; ANDRADE, Gustavo Henrique Baptista. **A instituição testamentária de fundação como alternativa para o planejamento sucessório**. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). *Arquitetura do planejamento sucessório*. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 357-366. p. 357

<sup>128</sup> Ibid. p. 357

<sup>129</sup> TEIXEIRA, 2019. p. 37

<sup>130</sup> FONSECA, op cit. p. 3-4

grupos econômicos. É instrumento jurídico que pode ser benéfico e proveitoso mesmo àqueles com pequeno ou médio patrimônio. Notórios são os riscos para processos não planejados ou mal planejados de sucessão, independentemente do patrimônio deixado pelo autor da herança<sup>131</sup>. O planejamento sucessório, por outro lado, pode não envolver apenas questões patrimoniais, voltando-se a disposições a respeito de questões existenciais do finado, como a ordenação de seu funeral e a destinação de seu cadáver<sup>132</sup>.

Em todos os casos, o planejamento da sucessão se mostra como medida adotada em favor da família. Trocando em miúdos, é uma providência tomada em benefício daqueles que são queridos. Concretizando-se o planejamento da sucessão, verifica-se o afastamento de impasses que levariam a eventuais conflitos, uma vez que é dada solução prévia para as contendas futuras. O caminho a ser traçado, as equações postas e suas respectivas soluções são estudados de antemão, e “passam a compor uma engenharia jurídica capaz de concretizar o processo, na mesma toada em que desarmam a carga eminentemente explosiva dos desentendimentos pessoais”<sup>133</sup>.

Posto isto, o planejamento sucessório “enseja sensível economia de tempo e dinheiro”, pois o projeto de sucessão, quando consistente e concebido de forma adequada, tem o condão de “reduzir drasticamente o âmbito do litígio que habitualmente se instaura nos inventários judiciais, podendo propiciar, ainda, substancial redução de custos e até mesmo significativa economia fiscal”, e de limitar interferências exacerbadas do legislador nas questões patrimoniais, com vistas à preservação da autonomia da vontade do autor da herança<sup>134</sup>.

A autonomia da vontade é considerada como uma forma de exercício do poder por seu próprio titular. Não violando tão ou mais importante direito alheio, “o exercício autônomo da vontade deve prevalecer sobre aquele a ser exercido pelo ente estatal”. Em função disso, quando o Estado fornece ambiente favorável para os cidadãos tomarem as próprias decisões sem ampla interferência estatal, como a possibilidade de realização de testamento público pelo próprio titular do patrimônio diretamente com o tabelião de notas, mais chance há de satisfação pessoal de cada indivíduo e,

---

<sup>131</sup> MAMEDE; MAMEDE, 2015. p. 3

<sup>132</sup> ROSA, 2022. p. 31-32

<sup>133</sup> MAMEDE; MAMEDE, op cit. p. 8

<sup>134</sup> FONSECA, 2020. p. 3-4

consequentemente, da própria sociedade como um todo. Para que seja possível, nesse cenário, o pleno desenvolvimento da pessoa humana, de modo a abarcar sua morte e para além dela, impõe-se que ela tenha liberdade para fazer suas escolhas e optar pelo que mais lhe aprouver de acordo com seus valores e crenças pessoais de qualquer espécie<sup>135</sup>.

Como se nota, há um anseio por maior liberdade no que diz respeito aos direitos sucessórios em virtude de muitos fatores. Entre eles, Gustavo Tepedino, Ana Luiza Maia Nevares e Rose Melo Vencelau Meireles mencionam uma maior longevidade da sociedade, uma frequência cada vez maior de famílias reconstituídas e recompostas, os diversos interesses a compor no âmbito familiar e a transformação do conceito de riqueza, “que outrora se traduzia na propriedade imobiliária e, agora, está concentrada em valores mobiliários”<sup>136</sup>. Afirmam, neste ponto, que a composição de instrumentos que admitam o comprometimento de todos os interessados (titular do patrimônio e herdeiros) “seriam muito bem-vindos numa reforma legislativa em prol da ampliação do planejamento sucessório, em especial para a transmissão de determinados bens, como as empresas familiares”<sup>137</sup>.

A despeito de a legislação brasileira impor óbices ao livre planejamento sucessório, sendo o mais significativo a reserva da legítima, Conrado Paulino da Rosa assegura<sup>138</sup>:

[...] não há dúvidas de que o ato de planejar a passagem desta para melhor (dentro de um quadro otimista, por óbvio) é o melhor cenário, principalmente quando existem preocupações com o futuro de dependentes ou a percepção de que a falta de prevenção poderá inviabilizar a continuidade de uma empresa ou de um projeto iniciado pelo protagonista do planejamento sucessório.

Diante disso, o problema do planejamento sucessório remete à demanda, pelo autor da herança, por maior autonomia ao dispor de seu patrimônio, o que esbarra na rigidez do sistema sucessório brasileiro, notadamente no que concerne às limitações às doações, aos regimes de bens e seus respectivos efeitos no ordenamento jurídico e à legítima. A extensão da liberdade quanto a essas questões deve ser medida com fundamento nos direitos e garantias fundamentais expressos na Constituição Federal,

---

<sup>135</sup> BUFULIN; DAL'COL, 2020. p. 148

<sup>136</sup> TEPEDINO; NEVARES, Ana Luiza Maia; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **Fundamentos do direito civil: direito das sucessões**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 294

<sup>137</sup> Ibid. p. 294

<sup>138</sup> ROSA, 2022. p. 37

especialmente, o direito à propriedade privada, à herança, à livre iniciativa, e com fidelidade aos princípios da proteção familiar, da solidariedade e da funcionalização dos institutos do Direito Civil<sup>139</sup>.

### 2.2.2 Reserva da legítima como limitador à livre disposição de bens

O direito hereditário, nos ensinamentos do jurista Carlos Maximiliano, nasce e afirma-se na sociedade como um “complemento natural da geração entre os homens”, sendo esta a causa de sucessão infundável na vida da humanidade. Afirma que “a mesma cadeira ininterrupta que une as gerações, constitui o nexo sucessório civil”, e que a continuação da vida importa, naturalmente, no “gozo dos bens necessários à existência e ao desenvolvimento progressivo dos indivíduos”<sup>140</sup>.

O fenômeno da sucessão encontra respaldo no direito de propriedade e sua função social (incisos XXII<sup>141</sup> e XXIII<sup>142</sup> do art. 5º da Constituição Federal) em razão de que, atualmente, de nada adiantaria uma pessoa poder acumular bens se, finda sua vida, não pudesse transmiti-los a seus entes, com o fim de que não acabem sem titularidade. O direito de sucessão está previsto no art. 5º da Constituição Federal, em seu inciso XX<sup>143</sup>, dispositivo este considerado uma das cláusulas pétreas do ordenamento jurídico brasileiro. Apesar de a Constituição Federal garantir o direito de herança, este não se verifica apenas com o óbito de uma pessoa que deixou bens, sendo necessário, para haver partilha desses bens, que, após pagas despesas de funeral do *de cuius*, bem como as eventuais dívidas que tenha deixado, ainda reste patrimônio do falecido que os sucessores efetivamente possam receber<sup>144</sup>.

Dissertam Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves de Farias<sup>145</sup>:

Remotamente, a função social da sucessão deflui da própria função social da propriedade, porque a propriedade é, seguramente, a base fundante da herança. Não se olvide, no entanto, que a titularidade de bens (adquiridos entre vivos ou por herança) é um fenômeno social e a riqueza não mais se concentra na propriedade física.

<sup>139</sup> MAMEDE; MAMEDE, 2015. p. 36

<sup>140</sup> MAXIMILIANO, Carlos. **Direito das Sucessões**. Freitas Bastos: Rio de Janeiro, 1937. p. 32

<sup>141</sup> XXII - é garantido o direito de propriedade; BRASIL, 1988.

<sup>142</sup> XXIII - a propriedade atenderá a sua função social; Ibid.

<sup>143</sup> XXX - é garantido o direito de herança; Ibid.

<sup>144</sup> ROSA, Conrado Paulino da. RODRIGUES, Marco Antonio. **Inventário e Partilha: Teoria e Prática**. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 22

<sup>145</sup> ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de Direito Civil: Sucessões**. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 54

Além dos sucessores, o Estado também se beneficia com a manutenção da família, pois, uma vez que a família dispõe de maneiras para assegurar o sustento de seus próprios membros, o Estado se desonera desse encargo. Por tal razão é que a Constituição Federal, em seu art. 226<sup>146</sup>, prevê que a família é a base da sociedade, assegurando-lhe proteção especial. O compromisso que resulta da responsabilidade familiar é de tal ordem que o ordenamento jurídico não permite a ninguém que renuncie de todo seu acervo patrimonial, pois não podem restar sem sustento e assistência aqueles para com quem o *de cuius* tinha obrigações, mesmo após sua morte. Assim, a família não fica desamparada e os bens do falecido não ficam sem titular<sup>147</sup>.

Daí o instituto dos herdeiros necessários, os quais, conforme o art. 1.845 do Código Civil<sup>148</sup>, são os descendentes, ascendentes, o cônjuge e o companheiro<sup>149</sup> do falecido. São também chamados de legitimários ou reservatários, e a eles é assegurada uma quota do acervo hereditário, chamada legítima, que se refere à metade dos bens do falecido, ao qual não é facultado dispor mais de 50% de seus bens em testamento, consoante previsto no art. 1.846 do Código Civil<sup>150</sup>.

A legítima consiste em uma limitação ao poder de dispor por ato de última vontade, e o herdeiro necessário não pode ser privado dela, via de regra, a menos que seja deserddado, de acordo com as hipóteses previstas no art. 1.961<sup>151</sup> do Código Civil<sup>152</sup>. Essa limitação se trata de 50% dos bens do acervo hereditário. A outra metade

---

<sup>146</sup> Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. BRASIL, 1988.

<sup>147</sup> DIAS, 2008. p. 24-25

<sup>148</sup> BRASIL, 2002.

<sup>149</sup> Sobre o tema, importa observar que a redação do artigo 1.829 do Código Civil, a qual trata da ordem de vocação hereditária, referiu-se apenas ao cônjuge, sem fazer menção ao companheiro supérstite. Pode-se entender que a omissão foi feita de modo consciente, pois a sucessão daqueles que mantinham união estável fora trazida no artigo 1.790 do Código Civil, em termos bastante diferentes daqueles assegurados aos cônjuges. No entanto, em 10 de maio de 2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 878.694, por maioria, declarou inconstitucional o artigo 1.790 da codificação civil, tendo firmado, então, a Tese n. 809 de Repercussão Geral no sentido de que “é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC/2002.” Dessa forma, desde então, aplica-se o art. 1.829 do Código Civil não somente aos cônjuges, mas também aos companheiros. ROSA; RODRIGUES, 2019. p. 115-116

<sup>150</sup> BRASIL, 2002.

<sup>151</sup> Art. 1.961. Os herdeiros necessários podem ser privados de sua legítima, ou deserddados, em todos os casos em que podem ser excluídos da sucessão. Ibid.

<sup>152</sup> MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**, v. 6: direito das sucessões. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 21

pode ser objeto de livre disposição, seja em vida ou em morte do proprietário, sendo viável a doação ou indicação em testamento dos bens que compõem este montante. Contudo, caso os bens objeto de doação ou testamento ultrapassem o limite de 50% do patrimônio, deve a disposição ou doação ter sua nulidade declarada. Essa conciliação entre a liberdade de testar e o instituto dos herdeiros necessários é baseada, de acordo com Caio Mário da Silva Pereira, no reconhecimento, pela ordem jurídica, de que o proprietário é “consectário natural do direito de propriedade” e, portanto, tem o direito de dispor de seus próprios bens, e ao mesmo tempo da necessidade de assegurar aos herdeiros “proteção contra as influências da idade, das afeições mal dirigidas, e até paixões impuras que assaltem o disponente na quadra avançada de sua vida”<sup>153</sup>.

Alicerçado nisso, o testador que conta com herdeiros necessários terá seu patrimônio dividido em parte disponível e indisponível, e cada uma equivale à metade. A legítima, parte indisponível, não pode ser objeto de testamento, e caso a disposição de última vontade abranja esta parte, será ineficaz. Esta encerra a única limitação ao direito de testar, da qual a lei cuidou de enfatizar em mais de um dispositivo. Noutro passo, quando não há herdeiros necessários, todo o patrimônio é disponível e a ele pode ser dada qualquer destinação desejada, por meio de disposição em testamento<sup>154</sup>.

O fundamento da norma está atrelado a princípios morais e de consanguinidade, refere Fabrício Zamprogna Matiello, uma vez que, em relação aos ascendentes e descendentes, acha-se a presunção de que o autor da herança queira entregá-la àqueles que são mais próximos de sangue. Quanto ao cônjuge ou companheiro, a seu turno, há a valoração do mérito daquele que “compartilhou com o falecido os momentos bons e ruins da vida, e que, por isso mesmo, tem de ser protegido contra o desamparo material”<sup>155</sup>.

A legítima constitui uma das maiores garantias de efetivação da solidariedade familiar entre as regras do direito sucessório. Aludem Ana Carolina Brochado Teixeira e Simone Tassinari Fleschmann que, se por um lado a legítima sofre críticas do próprio direito de herança, por estimular o ócio e eventual não comprometimento com

---

<sup>153</sup> PEREIRA, 2017.

<sup>154</sup> COELHO, 2020. p. 211

<sup>155</sup> MATIELLO, Fabrício Zamprogna. **Curso de direito civil**, volume 6: Direito das Sucessões. São Paulo: LTr, 2011. p. 20-21

esforços de labor, de outro, “serve de estímulo ao labor das gerações anteriores, que, focadas na transmissão patrimonial aos filhos e netos, dirigem seu trabalho à conservação e ao cuidado dos bens”<sup>156</sup>.

Aquele a quem o *de cuius* deixa algum bem ou quantia certa e determinada a título de legado<sup>157</sup> é chamado de legatário<sup>158</sup>. Para fins de planejamento sucessório, o legado exprime ferramenta de extrema utilidade. Tratando-se de forma específica de testar, é por meio de legado em testamento que o autor da herança pode deixar um bem determinado para certa pessoa, que pode ser um herdeiro necessário ou um terceiro, desde que, no último caso, respeitada a legítima. A disposição de legado auxilia na especificação do bem que cada um receberá como herança, podendo evitar disputas entre herdeiros e formações indesejadas de condomínios que podem causar efeitos nocivos para aquela família<sup>159</sup>.

Para o cálculo da legítima, dispõe o art. 1.847 do Código Civil<sup>160</sup>, cumpre observar o valor dos bens ao tempo da abertura da sucessão. Importa a situação patrimonial no momento da morte do testador, e não a correspondência dos bens a mais ou menos da metade do patrimônio quando do momento da elaboração do testamento. Cumpre referir que, por certo, a situação patrimonial pode, em muito, ter se alterado desde a data da disposição de última vontade<sup>161</sup>.

No Brasil, a reserva de parte dos bens do autor da herança para a família conta com ampla aceitação social, pois, com a legítima, a família não resta desamparada em virtude da morte de alguém. O instituto desempenha, ainda, importante função diante da proteção dispensada à família, pois, “fosse ao testador permitido dispor de

---

<sup>156</sup> TEIXEIRA; FLESCHMANN, 2021. p. 114

<sup>157</sup> “Legado é a disposição de última vontade, a título singular, por meio da qual o testador outorga a terceiro, previamente designado, direitos de natureza patrimonial (valores, bens, direitos, etc.). Trata-se de liberalidade do testador, o qual visa, por meio do legado, recompensar o afeto e o carinho a ele dedicados por determinadas pessoas, remunerar serviços a ele prestados, contribuir para entidades assistenciais, etc. Apenas ao testador permite-se instituição do legado, não se mostrando válidas as disposições que atribuem a terceiros o encargo de escolher a quem deve ser conferido o legado. O legado não se confunde com a herança, já que esta abrange a sucessão legal e ou testamentária. O legado pode incidir sobre a totalidade ou sobre parte dos bens deixados pelo falecido, mas jamais sobre os bens que compõem a legítima. Ademais, o legado é instituição peculiar à sucessão testamentária, recaindo sobre bem determinado. Daí por que se fala em sucessão universal em relação à herança, e sucessão particular em relação ao legado.”. FONSECA, 2020.

<sup>158</sup> PEREIRA, 2017.

<sup>159</sup> MAMEDE; MAMEDE, Eduarda Cotta. 2015. p. 66-67

<sup>160</sup> Art. 1.847. Calcula-se a legítima sobre o valor dos bens existentes na abertura da sucessão, abatidas as dívidas e as despesas do funeral, adicionando-se, em seguida, o valor dos bens sujeitos a colação. BRASIL, 2002.

<sup>161</sup> COELHO, 2020. p. 211

todo o seu patrimônio, o falecimento poderia ocasionar, de uma hora para a outra, a ruína e a miséria da comunidade familiar”<sup>162</sup>.

No mesmo sentido, pondera Flávio Tartuce que há consenso social de que o instituto da legítima é “atávico, inato ao Direito Brasileiro”, mormente em favor dos filhos. A legítima, como decorrência do mínimo existencial, caso extinta pelo ordenamento jurídico, poderia pôr em xeque algumas questões já resolvidas pelo sistema, como é o caso de genitores que não “gostam” de algum filho ou filha em razão de orientação sexual, posições ideológicas ou forma de viver. Ainda assim a legítima lhe estaria assegurada. Por outro turno, “com a legítima assegurada, há maior risco de abandono de idosos pelos filhos, que, tendo essa garantia, podem optar por não cuidar de seus pais, afinal, a legítima já seria sua por direito”<sup>163</sup>.

No entanto, as bases do direito sucessório e, em consequência, o instituto da legítima, foram constituídas sob a ótica de uma época na qual as relações sociais e econômicas se apresentavam mais simples e estanques do que as observadas no mundo atual. As normas sucessórias se propunham à proteção da entidade familiar, marcada pela perenidade. A legítima reflete justamente esta ideia, com a obrigatoriedade de transmissão da herança para apenas cônjuge, descendentes e ascendentes, em uma cristalina representação da intenção de proteção do núcleo familiar convencional<sup>164</sup>.

Com a Constituição Federal de 1988, reconhecida a pluralidade das entidades familiares, a família não mais se limita somente àquela oriunda do casamento. A legítima, nesse quadro, “adquire novos pilares nos princípios constitucionais da proteção e solidariedade familiar”, e passa-se a indagar se, com a alteração da família e dos indivíduos que a compõem, permanece a mesma função de proteção da família pela legítima, e se sua intangibilidade ainda seria coerente na sociedade hodierna<sup>165</sup>.

Nos dias que correm, dimensiona-se o papel do Estado na vida dos cidadãos, os quais, anteriormente, entregavam seus problemas nas mãos do Estado em busca de uma solução adjudicada com delegação de toda a responsabilidade por eventual insucesso em suas demandas. Contemporaneamente, contudo, este modelo intervencionista se mostra com os dias contados, pois, tanto o regramento legal

---

<sup>162</sup> TEPEDINO; NEVARES; MEIRELES, 2022. p. 22-23

<sup>163</sup> TARTUCE, Flávio. **A necessidade de revisão da legítima no direito sucessório brasileiro.** Revista de Direito Civil Contemporâneo | vol. 31/2022 | Abr - Jun / 2022. p. 219-264. p. 17

<sup>164</sup> BUFULIN; DAL'COL, 2020. p. 152

<sup>165</sup> TEIXEIRA, 2019. p. 34

estranque preestabelecido pelo legislador quanto uma decisão judicial de um magistrado sobre um caso específico continuam partindo “de uma reflexão advinda de um terceiro e que não vivenciou a situação específica, em regra, apenas em abstrato”. Percebe-se, nesse ínterim, que melhores e menos conflituosas seriam as decisões tomadas diretamente pelos próprios envolvidos na situação, com chances de ocasionar menores danos para eles e para a sociedade no geral<sup>166</sup>.

A restrição a 50% dos bens do patrimônio pode gerar alta inconformidade entre as famílias, circunstância que pode provocar, por vezes, a busca por artimanhas na tentativa de driblar esta limitação imposta pela lei e dar mais valor à autonomia privada patrimonial, como doações a terceiros, migração do patrimônio para o exterior, constituição societária, com transferências de quotas sociais com efeitos distintos patrimoniais e políticos, tudo em tentativa de “transladar a sucessão sem a incidência das regras jurídicas brasileiras” e de “equalizar a quantificação da legítima, com qualificação distinta”<sup>167</sup>. É à vista disto que surge um pressuposto a ser desconstruído acerca do planejamento sucessório: a ideia de que, com ele, busca-se fraudar a legítima. Por outro prisma, um planejamento sucessório bem-sucedido e efetuado dentro dos limites legais “não pode dar origem a demandas judiciais, tendo em vista que um dos seus objetivos é, exatamente, evitar litígios jurídicos”<sup>168</sup>.

É notório que a legítima se trata de regra cogente e, qualquer tentativa de ultrapassar suas possibilidades padece de nulidade absoluta dentro da ordem jurídica nacional. Contudo, cada vez mais famílias buscam, dentro dos estritos limites éticos e legais, esquivar-se da necessidade de uso do Poder Judiciário, com o empenho por planejar a sucessão, baseado em uma maior autonomia, tanto para reduzir tradicionais complexidades como para atender a eventuais vulnerabilidades específicas de herdeiros. Nesse rumo, pronunciam Ana Carolina Brochado Teixeira e Simone Tassinari Fleschmann que, “se é fato que a meação e a legítima são garantias essenciais do direito de família e das sucessões, também é fato que certas vulnerabilidades precisam de atenção especial destes dois ramos do direito civil”, portanto, as vulnerabilidades específicas de cada uma das famílias devem ser acolhidas e tratadas com atenção. Asseguram que devem ser estimulados atos de

---

<sup>166</sup> BUFULIN; DAL'COL, 2020. p. 152

<sup>167</sup> TEIXEIRA; FLESCHMANN, 2021. p. 117

<sup>168</sup> TEIXEIRA, 2019. p. 36

autonomia, mas não de arbitrariedade, de modo que a liberdade e solidariedade “devem integrar o acervo de ocupações dos grupamentos familiares, que, mais do que primar pelos direitos, devem se constituir na faceta dos deveres e responsabilidades”, e o planejamento sucessório deve se manter íntegro relativamente à legislação<sup>169</sup>.

Daniele Chaves Teixeira manifesta que é nítida a necessidade reavaliação do instituto da legítima – o que não necessariamente impõe sua extirpação do ordenamento brasileiro. De acordo com ela, apesar da expressiva transformação que teve a família pelos novos ditames constitucionais, o centro da problematização não pousa na tutela constitucional, que somente trouxe ganhos à família, mas sim na “possibilidade de término das relações, na temporalidade reduzida que as relações têm hoje, principalmente com as famílias recompostas”. A ideia de que o patrimônio construído e adquirido não permanecerá em família ainda provoca receio em parte da sociedade. Por isso é que se faz profundamente oportuna a reflexão na compreensão de um direito das sucessões funcionalizado, coerente à sociedade contemporânea, com o entendimento de que o instituto da reserva legítima de 50% do patrimônio de uma pessoa, na base que se encontra legislada, refletindo uma sociedade oitocentista, agrava a rigidez do Direito da Sucessões brasileiro<sup>170</sup>.

De toda sorte, a legislação sucessória vigente ainda retrata um modelo hierarquizado de família, com evidente preocupação à preservar do casamento e o patrimônio familiar, ainda apontando verdadeiro descompasso com os valores constitucionais estabelecidos em 1988. O instituto da legítima e a proteção dos herdeiros necessários devem ser encarados de acordo com as mudanças sociais apresentadas nas relações interpessoais, notadamente nas relações familiares, nas últimas décadas. Nessa óptica, “a proteção jurídica da família se justifica, não como um fim em si mesmo, mas na medida em que constitui instrumento de desenvolvimento e de proteção de seus membros”<sup>171</sup>.

Para tanto, frisa-se a possibilidade de planejamento sucessório como expressão do exercício da autonomia da vontade quanto à destinação do patrimônio de alguém

---

<sup>169</sup> TEIXEIRA; FLESCHMANN, 2021. p. 117-118

<sup>170</sup> TEIXEIRA, 2019. p. 34

<sup>171</sup> TEIXEIRA, Daniele Chaves; COLOMBO, Maici Barboza dos Santos. **Faz sentido a permanência do princípio da intangibilidade da legítima no ordenamento jurídico brasileiro?** In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). *Arquitetura do planejamento sucessório*. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 125-139. p. 126

após o seu falecimento dentro dos limites impostos pelo arcabouço legislativo pátrio, conjuntura na qual as serventias notariais se apresentam como importantes instrumentos para a concretização do exercício do direito de liberdade testar, à livre iniciativa, à herança e à propriedade privada em compasso com a proteção e solidariedade familiar constitucionalmente previstas.

### **3 PAPEL DAS SERVENTIAS NOTARIAIS NA CONCRETIZAÇÃO DO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO**

A atividade notarial e registral se trata de uma função pública exercida por agentes públicos inseridos na categoria de particulares em colaboração com o poder público. À vista disso, impõe-se o estudo das particularidades da atividade notarial e registral, notadamente, seu histórico no cenário brasileiro, sua natureza jurídica, a lei que regula, a relevância da atividade no direito de família e sucessões e, conseqüentemente, na elaboração de um planejamento sucessório válido e eficaz.

#### **3.1 Serventias notariais: histórico e suas atribuições**

O notariado se trata de uma instituição espontânea, cujo surgimento se deu em um momento histórico com vistas a atender demandas dos indivíduos e da sociedade por segurança jurídica em seus negócios. Como a instituição obteve sucesso na solução de problemas que se apresentavam, conferindo confiança e estabilidade, o sistema alastrou-se para muitos países de direito continental, se mostrando presente na história por, ao menos, mil anos<sup>172</sup>. Esta concepção de segurança jurídica “implica em valores como estabilidade e certeza das regras que regem as relações intersubjetivas, conhecimento das normas jurídicas e proteção contra abusos da parte mais forte”, características imprescindíveis quando do desempenho de atividades e da formação de relações jurídicas<sup>173</sup>.

Nesse passo, a vida em sociedade foi evidenciando a indispensabilidade de um sistema que propiciasse certeza e publicidade às situações jurídicas, de forma a possibilitar que os indivíduos conhecessem e planejassem sua vida social e econômica de maneira segura e estável. Entrementes, notou-se que certos negócios jurídicos, apesar de eminentemente privados, reclamavam uma participação do poder público para atestar sua validade e eficácia em função de sua relevância e possíveis conseqüências jurídicas a terceiros. Desse modo, é possível observar, já nas antigas

---

<sup>172</sup> LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos: teoria e prática**. 8. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017. p. 50

<sup>173</sup> Ibid. p. 51

sociedades, a presença de especialistas designados a “determinar, interpretar e aplicar o direito, cujas fontes eram eminentemente costumeiras”<sup>174</sup>.

A origem dos tabeliães pode ser observada na sociedade romana, época em que já exerciam suas funções em caráter privado, incumbidos de formular escrituras e outras atividades a fim de obter oficialização pelos imperadores<sup>175</sup>. No Brasil, a atividade notarial tem início com a divisão, por D. João III, da terra brasileira em faixas, conhecidas como Capitânicas Hereditárias, as quais foram doadas para nobres e para pessoas de confiança do rei, os donatários, que ostentavam a função de “administrar, colonizar, proteger e desenvolver a região e o poder de escolher e nomear os tabeliães”. Com a independência do Brasil ainda vigorava tal sistema, e apenas no ano de 1827 sobreveio a ideia de atribuição vitalícia da atividade, mecanismo que se mantém até os dias atuais<sup>176</sup>.

Em 1850 tem-se um marco histórico no Direito Imobiliário Brasileiro, eis que, desde a Colonização, em 1530, as terras eram regulamentadas pelo sistema de Sesmarias<sup>177</sup>, até que, em 1850, foi criada a Lei da Terra, momento em que surgem os registradores imobiliários, responsáveis pelos registros de atos e vontades das partes interessadas. À época, o Registro de Pessoas Naturais era de responsabilidade da Igreja Católica, ainda aliada ao Estado<sup>178</sup>.

Após tal lei discriminar o domínio público do particular e regularizar a situação das terras, o registro de propriedade imobiliária foi definitivamente instituído como

---

<sup>174</sup> LOUREIRO, 2017. p. 53

<sup>175</sup> SIQUEIRA, Marli Aparecida da Silva; SIQUEIRA, Bruno Luiz Weiler. **Tabeliães e oficiais de registros: da evolução histórica à responsabilidade civil e criminal**. Revista de informação legislativa, v. 37, n. 148, p. 21-48, out./dez. 2000. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/627/r148-02.pdf?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em: 6 jul. 2023.

<sup>176</sup> KÜMPEL, Vitor Frederico. **Evolução histórica da atividade notarial no Brasil**. 21 mai. 2013. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/registrarhas/178865/evolucao-historica-da-atividade-notarial-no-brasil>. Acesso em: 6 jul. 2021.

<sup>177</sup> “Eram terras consideradas incultas ou abandonadas, que o Rei português cedia a particulares em condições econômicas para cultivá-las. Eram grandes lotes, correspondentes em geral a 3.000 braças ou 6.600 metros. O sesmeiro podia dividir e distribuir a sesmaria para o cultivo, entretanto, o lote era hereditário. Até hoje encontramos resquícios de sesmarias pelo Brasil. O direito de conceder sesmarias cabia aos delegados designados pelo Rei, que ficavam na Colônia (Brasil). Em 1530, por meio de Carta Régia, foi nomeado o primeiro delegado, Martim Afonso de Souza, com competência para distribuir terras que fosse descobrindo. Depois da implantação das Capitânicas Hereditárias, como os lotes (15) eram enormes, coube a tarefa de delegado sesmeiro aos donatários e posteriormente aos Governadores Gerais do Brasil. Verifica-se que toda a documentação imobiliária estava vinculada aos posseiros e ao Rei português, por meio de seus funcionários (públicos) designados especificamente para tais funções na Colônia.” SIQUEIRA; SIQUEIRA, op cit. p. 24

<sup>178</sup> Ibid. p. 25

função do Estado pela Lei nº 1.237, de 24 de setembro de 1864<sup>179</sup>. Com a Proclamação da República e a Constituição de 1891 ocorreu a separação entre Estado e Igreja, de modo que o registro de nascimento, de óbito e o casamento civil passaram para a responsabilidade estatal<sup>180</sup>.

Logo a seguir, o Código Civil de 1916 instituiu a obrigatoriedade do registro e a adoção do Princípio da Inscrição, assim como no sistema registral alemão, e a Lei nº 4.591 estabeleceu o procedimento para registro das Incorporações Imobiliárias, em 1964, proporcionando maior segurança jurídica à compra de imóveis em construção<sup>181</sup>.

Ainda sobre o ano de 1964, discorrem Marli Aparecida da Silva Siqueira e Bruno Luiz Weiler Siqueira<sup>182</sup>:

O movimento de 1964 representou um novo marco fundamental [...] para os cartórios do foro judicial e extrajudicial, pois, até o referido movimento, as funções eram concedidas e designadas aos apadrinhados e cabos políticos, as quais passavam de pais para filhos. A EC 7/77 oficializou os serviços, estabelecendo concurso público, dispondo sobre o ingresso na atividade judicial e extrajudicial (EC 7/77, acréscimo ao art. 206, § 1º, à EC/69). Com a EC/22 em 1982, conforme arts. 206 e 207 da CF/69, estabelece-se que as serventias extrajudiciais seriam providas pela legislação estadual, obedecida a classificação do concurso de provas, além disso, permaneceria a oficialização do foro judicial.

Nesse passo, em 1973 foi promulgada a eminente Lei dos Registros Públicos, Lei nº 6.015, a qual instituiu o fólio registral, cuja principal característica é centralizar as informações de um imóvel em um único documento, a matrícula, de modo a tornar o registro mais fácil e seu procedimento mais simplificado sem suprimir a segurança jurídica dos atos<sup>183</sup>.

O advento da Constituição Federal de 1988 atribuiu às serventias extrajudiciais a denominação de serviços notariais e de registro, regulando que tais atividades seriam delegadas pelo Poder Público, sob seu controle e fiscalização, exercidas em caráter privado, cujo ingresso se daria por concurso público de provas e títulos.

---

<sup>179</sup> ARAÚJO, Maria Darlene. **Braga Sistema Registral e Notarial**. Curitiba: IESDE Brasil S.A., 2009. p. 22

<sup>180</sup> SIQUEIRA; SIQUEIRA, 2000. p. 26

<sup>181</sup> ARAÚJO, op cit. p. 22

<sup>182</sup> SIQUEIRA; SIQUEIRA, op cit. p. 27

<sup>183</sup> ARAÚJO, op cit. p. 23

Determinou, ainda, que lei regularia as atividades e a responsabilidade civil e criminal dos agentes delegados<sup>184</sup>. A saber<sup>185</sup>:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.  
§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.  
§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.  
§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Tal lei a ser criada com o fito de regular a atividade dos notários e registradores, conforme mencionado no §1º do dispositivo em comento, foi promulgada em 18 de novembro de 1994. A Lei nº 8.935/1994<sup>186</sup>, portanto, é a lei que regula, no nosso ordenamento jurídico, a atividade notarial e registral. Foi a primeira norma de *status* federal a dispor sobre a matéria, a qual constitui função pública que não é executada pelo Estado, por força do art. 236 da Constituição Federal. Regulamenta, portanto, a atividade delegada do Estado para o exercício deste serviço público a uma pessoa natural, de forma privada e em nome próprio, sob fiscalização do poder delegante. Desse modo, os notários e registradores se apresentam como "verdadeiros instrumentos de pacificação social, e visam garantir a autenticidade, publicidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos" possuindo expressiva atribuição, também, na prevenção de litígios e no auxílio para a desjudicialização de demandas<sup>187</sup>.

Conhecida como o Estatuto dos Notários e Registradores, a lei, composta por IX títulos e 55 artigos, trata da natureza e dos fins da atividade, dos titulares, da atribuição e competência dos notários e registradores, de sua responsabilidade civil e criminal, seus direitos e deveres, incompatibilidades e impedimentos, das infrações disciplinares e penalidades, das normas para o ingresso na atividade, dos prepostos,

---

<sup>184</sup> SIQUEIRA; SIQUEIRA, 2000. p. 27

<sup>185</sup> BRASIL, 1988.

<sup>186</sup> BRASIL. **Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994**. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8935.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm). Acesso em: 15 jul. 2021.

<sup>187</sup> EL DEBS, Martha. **Legislação Notarial e de Registros Públicos comentada**. 4. ed. São Paulo: JusPodivm, 2020. p. 1679 e 1685

da fiscalização pelo poder judiciário, da extinção da delegação, da seguridade social e das disposições gerais e transitórias<sup>188</sup>.

Nesse ínterim, de suma importância para o desenvolvimento do trabalho, passar-se-á ao estudo da natureza da atividade notarial e de registro.

O serviço notarial e de registro consiste em um plexo de atribuições e competências públicas, “especificadas, quer pela natureza da função desempenhada (serviços de notas e de registros), quer pela área territorial onde são exercidos os atos que lhe correspondem”, e alicerçadas em uma organização técnica e administrativa. Os titulares das serventias, ou seja, os notários e registradores, por decisão constitucional, são delegados de função ou ofício público, distinguindo-se de concessionários e permissionários, casos estes em que a atividade que desempenham é material, ao contrário da atividade exercida por aqueles, que é jurídica<sup>189</sup>.

No exercício de sua competência privativa para legislar sobre registros públicos, prevista no art. 22, inciso XXV, da Constituição Federal<sup>190</sup>, a União editou a já mencionada Lei nº 8.935/1994, ratificando a natureza híbrida da atividade notarial e de registro, atividade esta que, apesar de pública em sua essência, é privada em seu desenvolvimento, consoante delegação concedida pelo poder público ao particular<sup>191</sup>.

Os notários e registradores, então, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegada a atribuição de zelar pela segurança, publicidade, validade e eficácia de atos e negócios jurídicos. São agentes públicos especializados na área do direito privado, aos quais incumbe a segurança preventiva de atos e negócios jurídicos, possuindo a missão de prestar assessoria àqueles que o convocam para constituição ou transferência de direitos, para torna-los eficazes perante os demais indivíduos da sociedade e para desviar-se de eventuais vícios que possam prejudicar as relações jurídicas<sup>192</sup>.

Na delegação do serviço pelo Estado ao particular, o Estado mantém a titularidade e transfere somente o poder de prestar o serviço. Exercendo relevante

---

<sup>188</sup> SIQUEIRA; SIQUEIRA, 2000. p. 27

<sup>189</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 258

<sup>190</sup> Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: [...] XXV - registros públicos. BRASIL, 1988.

<sup>191</sup> ARAÚJO, 2009. p. 28

<sup>192</sup> LOUREIRO, 2017. p. 53

papel para o desenvolvimento econômico e social do país, o titular da delegação se sujeita à fiscalização do Poder Judiciário, o que ocorre por meio de correições<sup>193</sup>.

Tal delegação é o que titulariza o exercício dessa função pública por um particular em caráter privado. A delegação não se trata de uma simples habilitação, isto é, ato que meramente reconhece atributos pessoais para o desempenho de uma função, mas se traduz em um ato sucessivo do concurso público para ingresso na atividade e significa adjudicar o exercício do serviço a um dado sujeito, de modo que só se perde esta delegação nas hipóteses previstas em lei, conforme dispõe a Lei nº 8.935/1994<sup>194</sup>.

De acordo com Walter Ceneviva, “o étimo do termo ‘delegação’ vincula-o à pessoa que se substitui por outra”. A delegação prevista no art. 236 da Constituição Federal, portanto, se trata de um ato administrativo complexo, compreendido desde o concurso público até a outorga. Encerra um meio criado pelo direito para proporcionar a permissão da atuação de interesse público através de um prestador de serviço de caráter privado<sup>195</sup>.

Como se trata de agentes estatais, os notários e registradores gozam de fé pública, atributo que lhes é delegado pelo estado e conta com duplo aspecto: na esfera dos fatos, gera presunção de veracidade dos atos praticados e de seu valor probatório; na esfera do Direito, proporciona autenticidade e legitimidade dos atos e negócios jurídicos documentados ou levados à publicidade registral<sup>196</sup>.

O Estado, quando delega ao particular o exercício da atividade notarial e de registro, está a transferir a incumbência de “receber, conferir e transpor para seus livros declarações orais ou escritas sobre fatos jurídicos e negócios jurídicos dos interessados ou apresentantes”, de maneira que, uma vez feitos os registros, estes passam ao conhecimento de todos que desejem ou devam ser informados a respeito<sup>197</sup>.

Como uma atividade jurídica que compõe a Administração Pública, os serviços extrajudiciais se sujeitam aos princípios do Direito Administrativo, notadamente os

---

<sup>193</sup> EL DEBS, 2020. p. 18

<sup>194</sup> MELLO, 2009. p. 258-259

<sup>195</sup> CENEVIVA, Walter. **Lei dos Registros Públicos comentada**. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 37-38

<sup>196</sup> LOUREIRO, 2017. p. 53

<sup>197</sup> CENEVIVA, op cit. p. 33

previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal<sup>198</sup>. Acertadamente, pontua Martha El Debs que os serviços notariais e de registro, muitas vezes, são vistos de forma distorcida pela população, que os considera como “marca do ranço burocrático brasileiro”. Não obstante, possuem relevantes objetivos institucionais e proporcionam significativos benefícios para a sociedade, eis que, desde a Constituição Federal de 1988, os serviços notariais e de registro vêm ampliando suas competências em atenção aos direitos fundamentais, de forma a colaborar com prevenção e solução de litígios e “oferecer segurança jurídica aos atos e fatos formalizados em razão de sua competência”<sup>199</sup>.

Os notários e registradores executam uma profissão jurídica de natureza privada e, ao mesmo tempo, exercem uma função pública, delegada pelo Estado. Apesar de operarem tal função pública, ou seja, uma atividade de direito público (assim definidas as atividades reservadas ao Estado e a outros entes públicos), são considerados pessoa estranha à estrutura organizativa do Estado. Esta posição, deveras particular, encontra-se qualificada dentro do conceito de “exercício privado de atividade pública” e ocorre, principalmente, no momento do exercício de sua função certificadora ou autenticadora, através da qual é conferida veracidade e autenticidade aos fatos ocorridos em sua presença. Para além disso, são profissionais liberais, que prestam uma atividade profissional intelectual no âmbito da assessoria ou da qualificação notarial e registral. Dito isto, pode-se extrair que não se trata de funcionários públicos em sentido estrito, tampouco de profissionais liberais do Direito: são *tertium genus*, encontrando-se posicionados entre o jurista estatal e o jurista privado<sup>200</sup>.

O Estado, nesse caso, não é entidade real, mas abstrata. Como uma pessoa jurídica que “não tem ação, com vontades próprias, materializadas por entes físicos, prepostos à condição de agentes, na medida em que se apresentem revestidos nesta qualidade”. Os agentes, à vista disso, são os oficiais de registro e tabeliães, os quais são investidos na função após aprovação em concurso público de provas e títulos, através do qual recebem a delegação para desempenhar ofícios originalmente de competência estatal, de modo a executá-las observando os princípios administrativos

---

<sup>198</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: BRASIL, 1988.

<sup>199</sup> EL DEBS, 2020. p. 53

<sup>200</sup> LOUREIRO, 2017. p. 54

da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência<sup>201</sup>. O particular que exerce a atividade, portanto, é prestador de serviço público, mas não servidor público propriamente dito<sup>202</sup>. Sobre o tema, elucida Walter Ceneviva que “o caráter privado os distingue do serviço público oficial ou oficializado, submetido a servidores públicos, integrados na administração direta e em cargos de carreira, nos moldes do art. 37 da CF”<sup>203</sup>.

O oficial ou notário é tratado, pelo art. 21, *caput*, da Lei nº 8.935/1994<sup>204</sup> como um gerente, gestor, administrador da entidade, de forma que se distingue da entidade administrada. Os dois não se confundem, eis que o delegatário não é a pessoa jurídica, apenas administra e gerencia a entidade. A entidade, isto é, o Cartório, como popularmente conhecido, é uma instituição administrativa, que não possui personalidade jurídica. Consequentemente, se trata de ente despersonalizado, desprovido de patrimônio próprio, sem capacidade para ser demandado em juízo, muito embora possua inscrição junto à Fazenda, com CNPJ próprio, e pague impostos<sup>205</sup>.

Nesse sentido é o entendimento firmado acerca dos Registros Públicos no “jurisprudência em teses” do Superior Tribunal de Justiça<sup>206</sup>, publicação periódica que expõe um conjunto de teses sobre determinada matéria, com os julgados mais recentes do Tribunal sobre a questão, a saber:

- 1) Os serviços de registros públicos, cartorários e notariais, não detêm personalidade jurídica, de modo que o titular do cartório à época dos fatos é o responsável pelos atos decorrentes da atividade desempenhada.

Em função da confiança que é depositada a tais profissionais, seja pelo Estado que os delegou a função pública, seja pelos particulares que utilizam de seus serviços, à atividade que prestam é inerente a responsabilidade pelo exercício de suas

---

<sup>201</sup> ARAÚJO, 2009. p. 28

<sup>202</sup> PADOIN, Fabiana Fachinetto. **Direito notarial e registral**. Ijuí: Unijuí, 2011. p. 15

<sup>203</sup> CENEVIVA, 2010. p. 57

<sup>204</sup> Art. 21. O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços. BRASIL, 1994.

<sup>205</sup> EL DEBS, 2020. p. 120

<sup>206</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. **Jurisprudência em Teses**. Edição n. 80: Registros Públicos. Brasília, 3 mai. 2017. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/toc.jsp?edicao=EDI%C7%C3O%20N.%2080:%20REGISTROS%20P%DABLICOS>. Acesso em: 17 jul. 2021.

atribuições. Para tanto, além dos princípios gerais da Administração Pública, tais profissionais são também regidos pelos princípios da Administração Privada, uma vez que se trata de uma atividade técnica e administrativa que objetiva a aplicação da técnica do direito e a gestão administrativa de suas atividades, “com autonomia na gerência dos emolumentos e da organização do trabalho na serventia”<sup>207</sup>.

Nesse sentido, Luiz Guilherme Loureiro<sup>208</sup> explana:

[...] afirma-se que o regime jurídico destes profissionais do direito é formado em parte pelo direito administrativo e em parte pelo direito privado, que é o campo do direito em que atuam. O direito público ou administrativo rege as relações entre o Estado e tais agentes públicos, como acesso à função pública, a outorga da delegação, a responsabilidade administrativa e funcional e a sujeição à Fiscalização pelo Poder Judiciário. O direito privado é aplicado ao vínculo entre os profissionais supracitados e seus clientes (usuários dos serviços notariais e de registro). No que tange às relações entre os notários e registradores e demais particulares, notadamente no que se refere à responsabilidade civil extracontratual, no direito comparado a regra geral é a aplicação do direito civil.

Ressalta-se que, ao contrário dos demais delegatários de serviços públicos (concessionários ou permissionários), os notários e registradores não exercem uma atividade material, como obras e serviços, mas uma atividade de natureza jurídica e intelectual, como prestar consultoria, intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal, formalizar juridicamente a vontade das partes, entre outras<sup>209</sup>. A elaboração desses atos e negócios jurídicos demanda profundos conhecimentos sobre os ramos do direito privado, circunstância que evidencia a posição diferenciada que se encontram os notários e registradores dos demais particulares em colaboração com a Administração Pública<sup>210</sup>.

Para tanto, ao notário e registrador cabe a organização da prestação dos serviços notariais e de registro de forma a almejar sempre a presteza, eficiência e urbanidade, eis que o gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro alude ao controle dos bens, equipamentos e do pessoal<sup>211</sup>.

---

<sup>207</sup> ARAÚJO, 2009. p. 28

<sup>208</sup> LOUREIRO, 2017. p. 55

<sup>209</sup> Art. 6º Aos notários compete: I - formalizar juridicamente a vontade das partes; II - intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo; III - autenticar fatos. BRASIL, 1994.

<sup>210</sup> LOUREIRO, op cit. p. 55-56

<sup>211</sup> EL DEBS, 2020. p. 1816

Ademais, o vínculo que une os notários e oficiais de registro ao Estado é distinto do vínculo que se forma com os concessionários. A relação entre a Administração e o concessionário estabelece a submissão deste em relação ao ente público, a qual vai além de simples fiscalização, caracterizando-se o vínculo entre eles por um contrato contendo cláusulas exorbitantes do direito comum. Noutro passo, a delegação dos serviços notariais e de registro, vínculo que une o Estado ao notário e registrador ao Estado, não possui natureza contratual, mas administrativa ou constitucional, prevista diretamente na Constituição Federal, em seu art. 236. É possível perceber, assim, a independência desses profissionais, sem a liberdade de intervenção do Estado como ocorre nas atividades prestadas pelos concessionários. Desse modo, evidencia-se que o fundamento de tais delegações é o mesmo, o interesse público, todavia, se trata de estrutura diversa<sup>212</sup>.

O fato de a atividade ser pública, mas exercida em caráter privado, caracteriza a sua natureza mista, de Direito Público e Privado. Os serviços delegados estão diretamente ligados com a gerência dos serviços prestados, ficando estes à conta e risco do particular, bem como ficando a seu critério a gestão de sua unidade de serviço, a fixação da tarefa e remuneração de seus auxiliares, compra de material de expediente e todas as demais questões relativas à prestação do serviço público delegado<sup>213</sup>.

Apesar dessa liberdade e independência conferida ao exercício da atividade, em razão do relevante interesse social, ela também está sujeita ao poder de controle do Estado, o qual abrange o poder regulamentador, a fim de que a prestação do serviço ocorra de forma eficiente e harmônica. A própria Lei nº 8.935/1994 prevê limites à liberdade de gestão e organização da unidade de serviços pelo particular, afora todas os deveres que devem ser observados por ele<sup>214</sup>.

O exercício da atividade por conta e risco do particular significa, também, que este não recebe incentivo financeiro do Estado para o exercício da atividade, uma vez que ele próprio deve arcar com os custos de instalação e funcionamento dos serviços através das receitas advindas do pagamento dos usuários pelos serviços prestados<sup>215</sup>. Portanto, a remuneração desses profissionais possui natureza jurídica

---

<sup>212</sup> LOUREIRO, 2017. p. 56

<sup>213</sup> ARAÚJO, 2009. p. 29

<sup>214</sup> LOUREIRO, op cit. p. 57

<sup>215</sup> ARAÚJO, op cit. p. 29

distinta, incidindo, sobre as atividades, uma “taxa de natureza remuneratória dos serviços individualizados (*uti singuli*) prestados aos usuários, enquanto os concessionários e permissionários são remunerados por tarifas ou preços públicos, que possuem natureza contratual”<sup>216</sup>.

A taxa é chamada de emolumento, que é pago diretamente pelo interessado quando do requerimento ou apresentação do título. Os emolumentos são fixados pelos estados, conforme definido no art. 14, *caput*, da Lei nº 6.015/1973<sup>217</sup>. Portanto, os valores a serem percebidos pelo serviço praticado não são fixados pelo titular da serventia, mas sim valores iguais para todas as serventias do estado, constantes em uma tabela, a qual é aprovada na Assembleia Legislativa de cada estado. Dito isto, cumpre apontar que os valores dos emolumentos variam de acordo com o estado, e que o titular não possui receita fixa, dependendo sua remuneração da demanda dos serviços em cada mês<sup>218</sup>.

Por fim, imperativo salientar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que já se manifestou, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.415/SP, quanto à natureza jurídica das atividades notariais e de registro, ressaltando que se trata de atividades jurídicas próprias do Estado, a serem exercidas em caráter privado, compostas por um feixe de competências públicas que fazem das serventias instâncias de “formalização de atos de criação, preservação, modificação, transformação e extinção de direitos e obrigações”, ou seja, “instância de emanção de atos jurídicos aptos a submeter terceiros à imperiosidade do que neles se contém”<sup>219</sup>.

No ponto, vale transcrever trecho do voto da referida decisão<sup>220</sup>, *in verbis*:

Numa frase, então, serviços notariais e de registro são típicas atividades estatais, mas não são serviços públicos, propriamente. Alinham-se entre as atividades de legislação, justiça, diplomacia,

---

<sup>216</sup> LOUREIRO, 2017. p. 56

<sup>217</sup> Art. 14. Pelos atos que praticarem, em decorrência desta Lei, os Oficiais do Registro terão direito, a título de remuneração, aos emolumentos fixados nos Regimentos de Custas do Distrito Federal, dos Estados e dos Territórios, os quais serão pagos, pelo interessado que os requerer, no ato de requerimento ou no da apresentação do título. BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm). Acesso em: 16 jul. 2021.

<sup>218</sup> ARAÚJO, 2009. p. 31

<sup>219</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal - STF. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.415/SP**. Relator Ministro Ayres Britto. Brasília, 22 set. 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1718027>. Acesso em: 21 jul. 2022

<sup>220</sup> *Ibid.*

defesa nacional, segurança pública, trânsito, controle externo e tantos outros cometimentos de exclusiva titularidade estatal, atuando os seus prestadores ou agentes sob a presunção da verdade e licitude dos respectivos atos (alcançadas que são, entre outros dispositivos constitucionais tutelares, pelo disposto no inciso II do art. 19, litteris: “É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: II – recusar fé aos documentos públicos”). Donde a sua função de “garantir a publicidade, a autenticidade, a segurança e a eficácia dos atos jurídicos” (Lei nº 8.935/94, art. 1º), sem que isto os identifique de todo com aquele tipo de oferta de utilidades, préstimos ou comodidades materiais que fazem dos serviços públicos uma atividade voltada para a contínua elevação dos padrões de bem-estar da coletividade.

Dada a relevância e o caráter público da atividade, impõe-se o estudo da relevância da atuação dos notários especificamente no que diz respeito ao Direito de Família e Sucessões.

### **3.2 Relevância da atuação extrajudicial no direito de família e sucessório**

O Direito de Família e Sucessões, com o marco da promulgação da Constituição Federal de 1988, passou a ser delineado pela ótica dos valores da dignidade e realização da pessoa humana. Diante de tantas alterações sociais, legais e científicas, o texto constitucional que sobreveio realizou uma grande revolução no Direito Familiar brasileiro e, conseqüentemente, no Direito Sucessório, pois reconheceu a pluralidade de famílias, a igualdade no enfoque jurídico da filiação, bem como a consagração do princípio da igualdade entre homens e mulheres. À vista disso, a família contemporânea passa a encontrar sua realização dentro de seu próprio grupo e, neste, “cada um de seus integrantes encontra na convivência solidária e no afeto o valor social e jurídico que a família exerce no desenvolvimento da sociedade e do Estado”<sup>221</sup>.

Desde então, tanto em âmbito doutrinário como jurisprudencial, o afeto vem sendo reconhecido como um elemento metodológico do Direito das Famílias e, conseqüentemente, das Sucessões. Percebida como um postulado aplicativo para as normas de direito de família contemporâneo, a afetividade, elemento das famílias hodiernas, baseia-se na ética da alteridade, da empatia. Está relacionada à ética comportamental “alcançada pela perspectiva da inclusão do outro no campo dos

---

<sup>221</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 38

direitos familiaristas”, remetendo àquilo que pode ser esperado dos comportamentos das pessoas que compõem as relações familiares. Esta ética comportamental, “projetada no outro, a partir de uma percepção do comportamento projetado no outro e no próximo do outro”, é elemento que preenche o conteúdo da afetividade enquanto elemento do Direito das Famílias e Sucessões. A teoria geral da afetividade, de acordo com Cristiano Chaves de Farias e Conrado Paulino da Rosa, “está emoldurada na categoria dos postulados normativos aplicativos”<sup>222</sup>.

Nos dias atuais, portanto, experimenta-se um novo modelo de família, que se revela de maneira democrática, plural e igualitária, e que se destina a ser um espaço de concretização de felicidade dos indivíduos da relação familiar, mesmo com suas imperfeições, mas, em especial, tomando como norte a realização afetiva<sup>223</sup>. A família contemporânea busca seu espaço nos âmbitos social, jurídico e político, como instrumentos para uma plena satisfação e realização pessoal. Ocorre, portanto, uma “repersonalização das relações de família”, que tem por fundamento a valorização da pessoa humana. Isso se mostra evidente, notadamente, quando o Estado deixa de conferir tanta atenção e proteção às relações de produção e se preocupa, de maneira mais acentuada, com questões morais, materiais e legais das famílias<sup>224</sup>.

Toda e qualquer norma ou cláusula negocial deve apresentar conexão com a orientação constitucional de privilegiar a dignidade humana. Ao deixar de ser voltado apenas para a atividade econômica do indivíduo e passar a regulamentar sua atividade social, o Direito Civil expõe significativa transformação em seus paradigmas, de maneira a verticalizar o desenvolvimento da personalidade da pessoa humana<sup>225</sup>.

Cristiano Chaves de Farias e Conrado Paulino da Rosa ensinam que o afeto tem como parte integrante o amor, e diz respeito a “toda e qualquer situação que afete a uma pessoa humana, a partir de suas experiências ou tendências, positiva ou negativamente”, sendo o amor “um dos possíveis afetos manifestáveis pelos humanos, de proporção demasiadamente vasta e de conteúdo paradoxal, contraditório, mas sempre espontâneo (pelo menos na sociedade

---

<sup>222</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSA, Conrado Paulino da. **Teoria Geral do Afeto**. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 20-25

<sup>223</sup> ROSA, Conrado Paulino da. **Direito de Família Contemporâneo**. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 73

<sup>224</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. **A repersonalização das relações de família**. In: BITTAR, Carlos Alberto. O Direito de Família e a Constituição de 1988. São Paulo: Saraiva, 1989. p. 53-80.

<sup>225</sup> TEPEDINO, Maria Celina Bodin de Moraes. **A caminho de um Direito Civil Constitucional**. Revista de Direito Civil, imobiliário, agrário e empresarial, n. 65, São Paulo: RT, p. 21-32.

contemporânea)”<sup>226</sup>. Na mesma direção, Flávio Tartuce esclarece que o afeto concerne à interação entre as pessoas, não necessariamente o amor. O amor é apenas uma das facetas do afeto, é o “afeto positivo por excelência”. Entretanto, reforça que outra faceta pode ser o ódio, “que constitui o lado negativo dessa fonte de energia do Direito de Família Contemporâneo”<sup>227</sup>.

As discussões sobre o afeto, seja no campo jurídico ou em outras áreas de conhecimento, são contemporâneas e despontam das necessidades sociais e humanas<sup>228</sup>. Na atualidade, o afeto talvez seja apontado como o principal fundamento das relações familiares e, embora não conste expressamente do texto constitucional como um direito fundamental, é possível assegurar que ele é decorrente da valorização da dignidade da pessoa humana<sup>229</sup>.

É nesse sentido que as demandas familiares e sucessórias se diferenciam das demais demandas que chegam ao Judiciário. À medida que são alteradas as características centrais das relações familiares, seus desafios também são alterados, de forma que continuamente há novos percalços a serem enfrentados e, conseqüentemente, no âmbito sucessório. A ampla liberdade e diversidade nos relacionamentos, para além de seus atributos positivos, também geram uma constante instabilidade nos relacionamentos, conjuntura na qual passam a se disseminar com naturalidade as separações, desuniões, novos compromissos e combinações e recombinações de todas as ordens. À medida que a sociedade se torna mais complexa, do mesmo modo se complexificam os litígios que acompanham o meio social no qual estão inseridos, e os embates passam a envolver novas questões<sup>230</sup>.

As demandas familiares e sucessórias pedem que sejam olhadas a partir das necessidades das famílias, averiguando se, de fato, há um diálogo apropriado entre a realidade do processo e a realidade da relação familiar<sup>231</sup>. O processo, mais do que uma maneira de interpretar o direito, deve se voltar ao próprio direito material e às

---

<sup>226</sup> FARIAS; ROSA, 2020. p. 45

<sup>227</sup> TARTUCE, Fernanda. **Processo Civil no Direito de Família**: teoria e prática. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 48

<sup>228</sup> FARIAS; ROSA, op cit. p. 45

<sup>229</sup> TARTUCE, op cit. p. 46

<sup>230</sup> Ibid. p. 20

<sup>231</sup> GUIMARÃES, Clilton dos Santos. **Tutela jurisdicional ao direito a alimentos**. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-23042010-145528/pt-br.php>. Acesso em: 2 dez. 2022. p. 25

situações controvertidas das áreas e circunstâncias específicas, a fim de compreender e acolher as premissas, características e problemas que lhe são próprias, com vistas a arquitetar uma resposta processual apropriada às peculiaridades de cada relação<sup>232</sup>.

Neste ponto, necessário se faz que o ponto de partida seja os direitos, passando por suas necessidades, para somente então encontrar as formas capazes de atendê-las. O legislador vem trabalhando com outras hipóteses que permitem a construção de um procedimento a fim de encontrar soluções para além do Judiciário, notadamente, nas ações de famílias e sucessões, adequadas à tutela no direito material no caso em concreto<sup>233</sup>.

Os conflitos familiares e sucessórios, por apresentarem características próprias, têm suas diferenciações projetadas diretamente nos procedimentos que tratam estes tipos de demanda. Dessa maneira, o ordenamento jurídico ensaia ferramentas que denotam preocupação com a solução destes conflitos, buscando mecanismos alternativos para composição de uma solução melhor adaptada àquela realidade, proporcionando o acesso à justiça de maneira mais célere, eficaz e com menos desgaste emocional, embaraço próprio das contendas familiares e sucessórias.

Mauro Cappelletti e Bryant Garth, condutores de um dos mais relevantes estudos sobre o acesso à justiça, o descrevem como “o requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não só proclamar direitos”. É nesse sentido que explanam que não basta a ampliação e atribuição de direitos sem haver mecanismos de reivindicação, pois o “acesso a outros direitos é precedido da efetivação do direito de acesso à justiça”. Chamam a atenção para alguns pontos a serem observados, como o enfoque processualista através do qual é visto o acesso à justiça; que os tribunais não são a única forma de solução de conflitos; e que deve ser encorajada e incentivada a utilização de meios alternativos, os quais podem trazer benefícios e causar impactos sociais<sup>234</sup>.

---

<sup>232</sup> SALLES, Carlos Alberto de. **A arbitragem na solução de controvérsias contratuais da administração pública**. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. p. 40.

<sup>233</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados**. v. 3. São Paulo: RT, 2015. p. 31.

<sup>234</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988. p. 11-12

Na qualidade de direito fundamental, o acesso à justiça se revela “essencial para a garantia e a efetividade dos demais direitos fundamentais que compõem o mínimo existencial para a vida humana digna”<sup>235</sup>. Um dos obstáculos apontados no estudo de Mauro Cappelletti e Bryant Garth ao acesso à justiça diz respeito à perfeita efetividade desse direito, de modo que identificaram obstáculos ao acesso efetivo à justiça, e apresentaram maneiras de atacá-los. Um dos obstáculos possui caráter processual, no sentido de haver “morosidade do processo, sobrecarga no sistema judicial, formalismo exacerbado, falta de juízes e gestão, os quais dificultam a efetividade nas resoluções de conflitos”<sup>236</sup>.

Não é de causar estranheza que, à época da promulgação da Constituição Federal, em 1988, o constituinte tenha identificado o acesso à justiça como acesso ao Poder Judiciário, eis que essa era a realidade ao tempo da edição do texto constitucional. Não se pode, todavia, afirmar o mesmo dos dias atuais, nos quais, em mais de 30 anos de vigência, a sociedade vivencia um Poder Judiciário sobrecarregado, dando vida ao que é chamado de hiperjudicialização<sup>237</sup>.

Conforme relatório anual do Justiça em Números, divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça, o tempo médio de tramitação de um processo leva uma média de 2 anos e 9 meses, ao passo que, no segundo grau, esse tempo é reduzido para aproximadamente 10 meses. Além disso, no ano de 2022, as despesas totais do Poder Judiciário somaram R\$ 116.196.909.444. A partir da edição de 2023 é possível observar a elevada taxa de congestionamento e longo tempo de tramitação das ações na Justiça Estadual, a qual é competente para as ações de família e sucessões. No ano de 2022, a taxa de congestionamento nas varas de competência especializada em família e sucessões atingiram 70%<sup>238</sup>. Tais circunstâncias vão de encontro a garantias constitucionalmente previstas, como a da duração razoável do processo e

---

<sup>235</sup> EL DEBS, Martha (coord.). **Cartórios e acesso à justiça**: A contribuição das serventias extrajudiciais para a sociedade contemporânea, como alternativa ao Poder Judiciário. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 13

<sup>236</sup> ZAGANELLI, Juliana. A (in)justiça do poder judiciário: o obstáculo econômico do acesso à justiça e o direito social à saúde. **Revista de Direito Brasileira**, São Paulo/SP, v. 15, n. 6, p. 185 – 199, set/dez. 2016. Disponível em: <http://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2959>. Acesso em: 1 dez. 2022. p. 187

<sup>237</sup> HILL, Flávia Pereira. **Lições do isolamento**: reflexões sobre Direito Processual em tempos de pandemia. Rio de Janeiro: edição do autor, 2020. p. 75

<sup>238</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça – CNJ. **Justiça em Números, 2022**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 1 dez. 2022.

da garantia à celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal<sup>239</sup>).

Isso reflete que, no país, impera a cultura da judicialização excessiva, “sendo ainda muito tímido o costume de buscar-se a solução de casos concretos na esfera extrajudicial”, o que acaba por engessar o Poder Judiciário e, conseqüentemente, diminuir a eficiência e eficácia das demandas judiciais<sup>240</sup>. Além disso, também atentando contra a efetividade do processo, a demora na prestação jurisdicional deixa de “garantir a entrega da solução judicial através da tutela adequada”<sup>241</sup>.

Isto posto, passa-se a buscar soluções para além dos limites do Poder Judiciário, construindo-se, concretamente, a noção de “Justiça Multiportas”, como bem refere Flávia Pereira Hill. Para que a denominada Justiça Multiportas se torne uma realidade no Brasil, é imperioso que sejam construídas, de maneira concreta e laboriosa, novas portas, ao lado do Judiciário, para acesso ao sistema de justiça. O legislador pátrio se direciona para esse sentido, como demonstra a já mencionada redação dos parágrafos do art. 3º do Código de Processo Civil<sup>242</sup>. Ademais, a criação do Conselho Nacional de Justiça, por meio da Emenda Constitucional nº 45/2004, resultou na efetivação da construção de acesso a outras portas no sistema de justiça pátrio, pois o órgão é autor de diversas iniciativas que fomentam a desjudicialização de demandas e conflitos no país<sup>243</sup>.

A desjudicialização surge como resposta à crise enfrentada, a nível mundial, pelas nações, para a resolução de controvérsias, eis que ao Poder Judiciário resta impossibilitado atender ao largo número de demandas de forma célere e eficaz. Tal

---

<sup>239</sup> LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. BRASIL, 1988.

<sup>240</sup> EL DEBS, 2021, p. 86

<sup>241</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**: sucessões. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 554

<sup>242</sup> Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.  
§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.  
§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.  
§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. BRASIL. **Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, 16 mar. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 1 dez. 2022.

<sup>243</sup> HILL, Flávia Pereira. **Desjudicialização e acesso à justiça além dos tribunais**: pela concepção de um devido processo legal extrajudicial. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP, Rio de Janeiro, v. 22, n. 1, p. 379-408, jan./abr. 2021. p. 381-383

cenário urge pelo surgimento de novos meios de solução de conflitos, com o objetivo de deslocar do Poder Judiciário algumas competências legais para outros setores<sup>244</sup>.

Diz respeito, portanto, ao fenômeno por meio do qual conflitos ou litígios, cuja solução normalmente demandaria intervenção judicial, passam a poder ser solucionados através de agentes que se encontram fora do Poder Judiciário. Flávia Pereira Hill entende que o momento da mudança da concepção geral acerca da desjudicialização pátria ocorreu com a promulgação da Lei nº 11.441/2007, por meio da qual foi possibilitada a realização de inventário, partilha, separação e divórcio consensuais diretamente nos Tabelionatos de Notas por meio de escritura pública. A iniciativa teve alta receptividade pela sociedade, o que conferiu maior força ao movimento de desjudicialização<sup>245</sup>.

A normativa é um marco no ordenamento jurídico brasileiro, o qual inaugurou um novo modo de vislumbrar a resolução de demandas, reorganizando e reaproveitando o sistema posto anteriormente. A partir de então, cada vez mais o legislador atribui confiança à atividade notarial e registral para repassar a atribuição de certos atos, em consonância com os preceitos de efetividade e acesso à justiça, assim como a celeridade<sup>246</sup>.

Nesse cenário, a opção pela via extrajudicial para solução de demandas representa diminuição de gasto estatal com a tramitação do processo, diligências e remuneração de servidores, haja vista que o exercício da atividade notarial ocorre por conta e risco do particular, o que significa que o delegatário da atividade não recebe incentivo financeiro do Estado, pois ele próprio deve arcar com os custos de instalação e funcionamento dos serviços através das receitas advindas do pagamento dos usuários pelos serviços prestados<sup>247</sup>.

A desjudicialização vem como uma revolução silenciosa, e tem seus procedimentos legitimados como instrumentos adequados em um Estado

---

<sup>244</sup> ZAVATARO, Marcia Cristina. **A importância do notário no processo de desjudicialização dos serviços**. Análise crítica e os novos desafios sob a perspectiva do tabelionato de notas. In: FERRO JÚNIOR, Izaías Gomes; SCHWARZER, Márcia Rosália (Org.). Tabelionato de Notas. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 80

<sup>245</sup> HILL, 2021, p. 383-384

<sup>246</sup> SCHWIDERKE, Bárbara Tailise. **Lei 11.441/2007- Marco Emblemático da Desjudicialização: Análise crítica e os novos desafios sob a perspectiva do tabelionato de notas**. In: FERRO JUNIOR, Izaías Gomes; SCHWARZER, Márcia Rosália (Org.). Tabelionato de Notas. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 65-67

<sup>247</sup> ARAÚJO, Maria Darlene Braga. **Sistema Registral e Notarial**. Curitiba: IESDE Brasil S.A., 2009.

Democrático de Direito, uma vez que proporcionam o acesso a um devido processo legal e seus consectários: ampla defesa, contraditório e imparcialidade<sup>248</sup>.

As serventias extrajudiciais, com o advento da Lei nº 11.441/2007, tornaram-se legítimas prestadoras de jurisdição, e a reestruturação dessa atividade ocorrida nas últimas décadas foi um forte influenciador para a evolução da desjudicialização no Brasil. Nesse trilhar, passa-se a caminhar na direção de deixar para trás a concepção de que a jurisdição é monopólio do Poder Judiciário. O foco passa a residir, desse modo, na atividade desempenhada e não mais em quem a presta<sup>249</sup>.

A missão do notário e do registrador, nesse ínterim, é atuar na redução e composição de conflitos interpessoais, de modo a se caracterizar como um profissional de Direito capacitado, um agente público pacificador de conflitos privados, que atua de forma imparcial e independente, com “competência tanto para assessoria jurídica como para conferir autenticidade a atos, conferindo segurança jurídica nos documentos que produz, de acordo com a lei, dotados de fé pública, com presunção de legalidade, executividade e eficácia”<sup>250</sup>.

No âmbito do Direito de Família e Sucessões, as serventias notariais e registrais vêm conquistando espaço no que tange à solução de demandas e conflitos, uma vez evidente a necessidade contemporânea de extrajudicialização de processos como alternativa para invocar os princípios da celeridade e acesso à justiça. Os profissionais que atuam nas serventias extrajudiciais assumem uma expressiva posição na contribuição na efetivação dos direitos no âmbito familiar e sucessório, muitas vezes de uma forma mais célere, econômica e menos desgastante, justamente pela presença do elemento afeto envolvido nas demandas desta natureza.

Dessa forma, é de ressaltar e reconhecer a relevante atividade desempenhada por notários na resolução de diversos tipos de contendas, pois necessária é a conscientização da sociedade de que “a resolução extrajudicial evita a lide, desafoga o judiciário, contribuindo assim para o progresso, equilíbrio e paz nas relações humanas”<sup>251</sup>.

---

<sup>248</sup> HILL, 2020, p. 68-69

<sup>249</sup> HILL, 2021, p. 386-387

<sup>250</sup> ZAVATARO, 2021, p. 86-87

<sup>251</sup> ALMEIDA, Maria Celeste Tosta de. **A relevância social e histórica dos serviços prestados por notários**. In: FERRO JÚNIOR, Izaías Gomes; SCHWARZER, Márcia Rosália (Org.). *Tabelionato de Notas*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 28

Nessa senda, a legislação e os atos normativos, paulatinamente, se adaptam à ideia de resolução extrajudicial de demandas familiares e sucessórias, de modo a tornar possível a realização de diversos atos diretamente nas serventias extrajudiciais. Depreende-se, portanto, que os registradores civis, imobiliários e os notários possuem grande responsabilidade quanto à extrajudicialização de demandas, e representam figuras importantes na solução das questões familiares e sucessórias, gerando uma cooperação, além de todo os membros do Judiciário, auxiliares da justiça e procuradores das partes, desses agentes privados que se encontram em colaboração com o Poder Público.

Com fundamento na confiabilidade dos serviços notariais, os quais se encontram presentes na maioria dos municípios do país e estão adaptados e inseridos nas realidades locais, necessário que seja cada vez mais possibilitada a condução e facilitação de demandas pela via extrajudicial, para que mais famílias tenham acesso a procedimento facilitado e com maior celeridade, bem como contendo a mesma garantia de segurança jurídica e de atenção aos direitos fundamentais dos envolvidos.

Refere José Fernando Simão que “a pessoa comum, o homem médio, aquele a quem o Direito Civil é dedicado, com os instrumentos tradicionais, pouco custosos e muito eficientes, alcança o objetivo de planejar sua sucessão, reduzindo ou evitando futuros litígios”<sup>252</sup>.

É nesse sentido que o testamento público, realizado por tabelião de notas, como forma de planejamento sucessório, se mostra como um instrumento hábil a fim de facilitar ou simplificar a transmissão de bens *causa mortis*, de modo a aumentar a liberdade dos envolvidos, planejando a “transmissão da herança de maneira mais organizada, econômica, ágil, segura e efetiva”<sup>253</sup>, pois se destina a evitar ou, ao menos, atenuar conflitos de interesses entre os herdeiros que, “não raro, deságuam em intermináveis disputas judiciais que acabam por ocasionar desvalorização, perda ou deterioração de bens do autor da herança”<sup>254</sup>.

---

<sup>252</sup> SIMÃO, José Fernando. **Contrato de doação e testamento como formas de planejamento sucessório**. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). *Arquitetura do planejamento sucessório*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p. 501-516. p. 501

<sup>253</sup> TEIXEIRA, Daniele. **A autonomia privada e a flexibilização dos pactos sucessórios no ordenamento jurídico brasileiro**. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). *Arquitetura do planejamento sucessório*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p. 137-154. p. 152

<sup>254</sup> EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; ANDRADE, Gustavo Henrique Baptista. **A instituição testamentária de fundação como alternativa para o planejamento sucessório**. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). *Arquitetura do planejamento sucessório*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p. 517-527. p. 517

A possibilidade da intervenção notarial na elaboração das disposições de última vontade do indivíduo por meio de testamento público, dentre diversas outras possibilidades de atuação do notário, se revela como uma maneira de aliviar a carga processual e alguns entraves dela decorrentes<sup>255</sup>. Isto porque não há alguém melhor que o próprio titular do acervo patrimonial para a definição de sua destinação após a morte. Caso contrário, em não havendo disposição de última vontade, resta ao magistrado decidir sobre o modo a partilhar os bens, o que, de modo geral, não se mostra em sintonia com os interesses dos herdeiros, acabando por acentuar os entraves entre os herdeiros no caso concreto, pois se trata de “pessoa estranha ao seio familiar, que não conviveu com o autor da herança nem conhecia sua forma de pensar e suas prioridades”<sup>256</sup>.

Sobre o tema, Marcos Ehrhardt Júnior e Gustavo Henrique Baptista Andrade mencionam<sup>257</sup>:

A realidade negocial, cada vez mais complexa e constantemente mutável, os custos pessoais e financeiros de um Poder Judiciário que não consegue oferecer respostas dentro de um prazo razoável, em grande prejuízo para a continuidade de negócios e até mesmo de relacionamentos familiares, vêm se configurando como os principais catalisadores da mudança de comportamento daqueles que possuem bens a destinar a seus herdeiros e que não desejam que a partilha patrimonial seja elemento de litigiosidade para seus sucessores. [...] Um planejamento sucessório bem-sucedido colabora para reduzir ou até mesmo eliminar a litigiosidade, tornando mais célere a partilha dos bens em benefício da administração patrimonial, razão por que se encontra na ordem do dia o debate acerca da maior autonomia do autor da herança perante os limites impostos em nosso sistema sucessório.

A desjudicialização proporcionada pelas serventias notariais e de registro se apresenta como uma alternativa para o encontro de uma resposta de maneira célere, eficaz e menos desgastante a promover o acesso à justiça sem prejudicar a segurança jurídica dos atos, uma vez demonstrada a relevância da atividade confiada pelo Estado aos tabeliães e registradores, a ampliação de seu campo de atuação e o papel essencial por eles exercido na sociedade. Observa-se, ainda, a hodierna tendência de se tratar os conflitos de modo adequado, não somente por meio da jurisdição, mas utilizando-se de métodos eficazes e alternativos, bem como analisando a evolução

---

<sup>255</sup> ORTZ, Marco Antonio Greco. **A desjudicialização**: um fenômeno histórico e global. *In*: Revista de direito notarial. Ano 1. n. 1. Jul-Set/2009. p. 108

<sup>256</sup> EHRHARDT JÚNIOR; ANDRADE, 2020. p. 517-518

<sup>257</sup> *Ibid.* p. 518 e 526

normativa da prática administrativa para dissoluções de litígios no ordenamento jurídico vigente.

É fundamental a função que os registradores detêm no Direito de Família e das Sucessões, posto que representam, nos dias atuais, uma alternativa de acesso à justiça, circunstância que resulta não apenas assegurar a paz social e na celeridade, mas também no auxílio da mitigação do volume de processos que, não sendo os serviços delegados, acabam no Poder Judiciário.

Nessa conjuntura, notável é o crescimento na busca pela realização de testamentos nos Tabelionatos de Notas do Brasil, conforme dados extraídos da 4ª edição do Cartório em Números, de 2022, realizada pela Associação dos Notários e Registradores do Brasil (ANOREG/BR). Conforme o relatório, o ano de 2022 apresentou quantidade recorde de procura e realização de serviços de testamento<sup>258</sup>. Diante disso, observa-se uma intensificação na busca de planejamento sucessório por meio de testamento público, motivo pelo qual impõe-se o estudo desse instrumento como forma de simplificação da concretização de direitos sucessórios, o que far-se-á a seguir.

### **3.3 Testamento público enquanto ferramenta de planejamento sucessório: capacidade e disposições testamentárias**

O fato jurídico da morte não é suficiente, por si só, para que se manifeste o direito subjetivo à sucessão. Para tanto, é imprescindível que o falecido, no momento da morte, apresente relações jurídicas de natureza econômica, nas quais figura no polo passivo ou ativo<sup>259</sup>, e dentro dessas circunstâncias é que se deve aferir os valores do acervo hereditário deixado, a fim de que seja possível precisar o monte partível e o valor do imposto de transmissão *causa mortis*<sup>260</sup>.

Impende destacar, outrossim, que a aceitação à herança é primordial para que se opere a sucessão. Considerando que a ninguém é imposta a condição de herdeiro contra sua vontade, a aceitação da herança é pressuposto essencial para que possa

---

<sup>258</sup> BRASIL. Associação dos Notários e Registradores do Brasil – ANOREG/BR. **Cartório em números**. 4. ed. 2022. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2022/12/Carto%CC%81rios-em-Nu%CC%81meros-Edic%CC%A7a%CC%83o-2022.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2023. p. 74

<sup>259</sup> NADER, Paulo. **Curso de direito civil**: direito das sucessões. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 4

<sup>260</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: Direito das Sucessões. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 41

ocorrer a transmissão *causa mortis* dos bens deixados, possibilitando, assim, que se opere a investidura do herdeiro na posse e propriedade dos bens da herança, em condomínio com os demais herdeiros. Sobre a aceitação, aduz Fábio Ulhoa Coelho que o princípio da *saisine* introduz uma “transmissão provisória, que se convola em definitiva quando o herdeiro expressamente declara aceitar a herança ou simplesmente pratica os atos que demonstram sua concordância em recebê-la”<sup>261</sup>.

A aceitação da herança é o ato jurídico pelo qual o sucessor confirma o interesse na transmissão da herança, de forma expressa ou não, tornando-a definitiva, conforme disposto no art. 1.804 do Código Civil<sup>262</sup>. Entretanto, não se confunde com o ato que gera a transmissão da herança em si, que é a morte. Pode, igualmente, ser chamada de *adição*, e se trata de um ato unilateral, com aptidão para produzir efeitos sem demandar anuência de terceiros e que retroagirá ao momento da morte do autor da herança<sup>263</sup>.

É uma manifestação do princípio da autonomia privada, haja vista que, no momento da morte, a herança é posta à disposição dos herdeiros, que deverão manifestar sua vontade – ou não – quanto à intenção de recebê-la<sup>264</sup>. Sendo a aceitação o reconhecimento da condição de herdeiro, a sucessão somente ocorrerá a partir do momento que o herdeiro aceitar a herança<sup>265</sup>.

A herança, bem como sua aceitação, é subordinada à legitimação para suceder, mencionada no art. 1.787 do Código Civil<sup>266</sup>. Assim, faz-se necessário que o sucessor, além de invocar sua vocação hereditária, apresente capacidade no momento da morte do *de cuius*. Esta capacidade não se trata da capacidade civil, mas sim de capacidade sucessória, que se restringe à aptidão da pessoa de receber os bens do acervo hereditário, ainda que ela seja incapaz para os atos da vida civil<sup>267</sup>.

Capacidade civil e legitimação para suceder não se confundem, vez que aquela se trata de atributo conferido a pessoas físicas ou jurídicas, enquanto esta concerne também a demais sujeitos de direito, que não são pessoas. De acordo com Paulo

---

<sup>261</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**, volume 5: Família; Sucessões. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 266-267

<sup>262</sup> BRASIL, 2002.

<sup>263</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Plataforma Minha Biblioteca.

<sup>264</sup> GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2018. p. 102

<sup>265</sup> CARVALHO, 2016. p. 103

<sup>266</sup> Art. 1.787. Regula a sucessão e a legitimação para suceder a lei vigente ao tempo da abertura daquela. BRASIL, 2002.

<sup>267</sup> PEREIRA, 2017.

Lôbo, “sujeito de direito é categoria jurídica mais ampla que a de pessoa, sendo esta espécie daquele”<sup>268</sup>.

A legitimidade sucessória, consoante Silvio Venosa, é “um direito concreto que pressupõe capacidade geral, para todos os direitos e obrigações”. Então, para que alguém seja invocado a suceder, são exigidos três requisitos: que esteja vivo; que seja capaz; que não seja indigno (aquele que cometeu atos ofensivos à pessoa ou honra do falecido ou atentou contra sua liberdade de testar)<sup>269</sup>.

Estabelece o art. 1.798 do Código Civil<sup>270</sup> que são legitimados a suceder as pessoas já nascidas ou concebidas no momento da abertura da sucessão. A capacitação de uma pessoa física à sucessão depende de ela estar viva no instante que se abre a sucessão, ou seja, no momento da morte do titular do patrimônio em questão<sup>271</sup>. Nas palavras de Caio Mário da Silva Pereira, “diz-se, pois, com razão, que a delação da herança pressupõe que o herdeiro exista e seja conhecido – *nescitur ubi sit et an sit* –, pois, do contrário, será chamada outra pessoa que atenda a esses pressupostos”<sup>272</sup>.

A pessoa jurídica também poderá suceder, mas apenas nas hipóteses de herança vacante e sucessão testamentária. A herança vacante se verifica quando não há sucessores legítimos ou testamentários, sendo a titularidade dos bens, nesses casos, destinada aos Estados, geralmente dos Municípios em que se encontram situados. No caso de disposição de última vontade, a deixa testamentária pode indicar uma sociedade, associação ou fundação como beneficiária dos bens deixados pelo autor da sucessão<sup>273</sup>.

A capacidade para receber bens em testamento, ou seja, a aptidão de alguém poder ser instituído herdeiro ou legatário pela vontade do testador, revela estreita relação com a capacidade de suceder ou receber bens em herança, a ser aferida no momento da morte do testador. Em sendo os herdeiros ou legatários incapazes, a aceitação da herança se dá, pelo absolutamente incapaz, pelo seu representante, e pelo relativamente incapaz, pessoalmente, com a devida assistência<sup>274</sup>. Além da pessoa viva ao tempo da morte do testador, podem adquirir bens em razão de

---

<sup>268</sup> LÔBO, 2018. p. 66

<sup>269</sup> VENOSA, 2017.

<sup>270</sup> BRASIL, 2002.

<sup>271</sup> COELHO, 2012. p. 251

<sup>272</sup> PEREIRA, 2017.

<sup>273</sup> COELHO, op cit. p. 251-255

<sup>274</sup> SIMÃO, 2020. p. 501-516. p. 505

testamento a prole eventual (art. 1.799, I, do Código Civil<sup>275</sup>). Nesse caso, se está diante de direito eventual, que somente se materializará em pleno direito caso ocorra o nascimento com vida<sup>276</sup>.

Ao revés, não possuem legitimação para adquirir por testamento aqueles expressamente previstos no art. 1.801 do Código Civil<sup>277</sup>, quais sejam: a pessoa que, a rogo, escreveu o testamento, nem o seu cônjuge ou companheiro, ou os seus ascendentes e irmãos; as testemunhas do testamento; o concubino do testador casado, salvo se este, sem culpa sua, estiver separado de fato do cônjuge há mais de cinco anos; e o tabelião, civil ou militar, ou o comandante ou escrivão, perante quem se fizer, assim como o que fizer ou aprovar o testamento. Referidas proibições estão imbuídas de caráter moral, com o claro intuito de evitar conduções ou influências, diretas ou indiretas, sobre vontade do testador<sup>278</sup>.

A capacidade para testar, por sua vez, é disposta no art. 1.860 do Código Civil<sup>279</sup>. Se trata de capacidade especial para o ato de testar, que não se confunde com a capacidade geral para os atos da vida civil, se tratando, em verdade, de legitimação para determinada conduta, de acordo com Sílvio Venosa<sup>280</sup>. Enquanto pessoas físicas e jurídicas podem receber em testamento, apenas pessoas físicas podem testar. Nesse trilhar, a capacidade para testar é negada aos incapazes e aos que, no ato de fazê-lo, não tiverem pleno discernimento. Apesar da redação do *caput* dispositivo se referir tão somente a “incapazes”, a capacidade de testar é retirada apenas dos absolutamente incapazes, tendo em vista a expressa previsão do parágrafo único de que os maiores de dezesseis anos, ou seja, os relativamente incapazes, podem testar<sup>281</sup>.

Nessa linha, seria absurdo, na compreensão de Zeno Veloso, o reconhecimento de validade de um ato de última vontade “em que o seu autor não tem a compreensão do que está realizando e não percebe ou não consegue avaliar a extensão do que

---

<sup>275</sup> BRASIL, 2002.

<sup>276</sup> VENOSA, 2017. p. 220-221

<sup>277</sup> BRASIL, op cit.

<sup>278</sup> VENOSA, op cit. p. 224

<sup>279</sup> BRASIL, op cit.

<sup>280</sup> VENOSA, op cit. p. 207

<sup>281</sup> AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de Direito Civil: Direito das Sucessões**. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 57

está sendo feito, com as graves consequências de ordem patrimonial e familiar que tem a disposição mortuária”<sup>282</sup>.

Quanto aos que não possuem pleno discernimento no momento do ato, cumpre referir que a circunstância pode ocorrer por uma causa transitória ou permanente. O que deve ser aferido pelo tabelião de notas, no momento da realização do testamento, é que o juízo do testador não esteja comprometido, demonstrando discernimento do ato a realizar, e que possua plena possibilidade de exprimir livremente a sua vontade, com compreensão do significado, extensão e consequências das disposições a serem realizadas<sup>283</sup>.

A capacidade para testar é aferida no momento em que o testamento é feito. Se a incapacidade absoluta ou a falta de discernimento sobrevierem ao testador após a elaboração do testamento, não têm o condão de invalidá-lo. Do mesmo modo, quando realizado testamento por absolutamente incapaz ou pessoa que não se encontra no pleno domínio das suas faculdades mentais, sua capacidade superveniente não convalida a disposição de última vontade, que será considerada nula<sup>284</sup>.

Além disso, o testamento é ato personalíssimo. Isso significa que não é possível testar por procurador ou “tendo sua vontade fortemente influenciada por outra pessoa”, razão pela qual, ainda, o testador pode alterar, de acordo com sua vontade, a destinação anteriormente dada aos bens por meio da realização de novo instrumento<sup>285</sup>.

Em se tratando de ato personalíssimo, Pontes de Miranda considera que as disposições testamentárias contam com um requisito da pessoalidade, uma vez que o testamento é ato absolutamente pessoal e que não permite qualquer representação. Tal pessoalidade exige e assenta que a validade de qualquer disposição não possa ficar a arbítrio de outra pessoa, que a terceiro não pode caber a determinação da pessoa; que terceiro não pode ser incumbido da determinação do objeto ou fixação do quantum; e que a outrem não pode tocar a condição estabelecida. Tem-se, portanto, que não é possível determinar que reste ao arbítrio que outrem que não o

---

<sup>282</sup> VELOSO, Zeno. **Testamentos**: noções gerais; formas ordinárias; codicilo; formas especiais. *In*: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito das sucessões e o novo Código Civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 129

<sup>283</sup> RODRIGUES, Silvío. **Direito Civil**: Direito das Sucessões. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 150

<sup>284</sup> AZEVEDO, 2019. p. 58

<sup>285</sup> COELHO, 2020. p. 211

testador questões de validade, objeto, sujeito ou elementos acidentais das disposições testamentárias<sup>286</sup>.

De modo geral, em testamento pode haver qualquer determinação lícita da vontade do testador<sup>287</sup>. O objeto do testamento deve ser lícito (art. 122 do Código Civil<sup>288</sup>) e, não apenas isso, deve se referir somente aos bens e direitos que pertencem à herança, não podendo ser objeto de testamento bens pertencentes a terceiros, ou valores inerentes à personalidade do testador, tampouco bens ilícitos, ou que tenham ligação com atividades ilícitas<sup>289</sup>.

Conforme a extensão e os efeitos da sucessão, as disposições de caráter patrimonial podem determinar ela será a *título universal* ou a *título singular*. A sucessão a título universal se dá com a transmissão da totalidade ou quota ideal do acervo hereditário, quando ocorre a subrogação do herdeiro nos ativos e passivos – ou fração deles – do falecido, e a sucessão a título singular é atrelada a coisas individualmente consideradas, um bem ou direito determinado, quando ocorre uma subrogação concreta do sucessor nas relações de direito do falecido<sup>290</sup>.

Todavia, o sucessor a título singular não dá continuidade a todas as relações jurídicas do *de cujus*, não respondendo pelas obrigações por ele deixadas, vez que está atrelada somente aos bens expressamente indicados pelo autor da herança em disposição de última vontade. Isso não implica necessariamente no efetivo recebimento do bem ou coisa que lhe foi destinada pois, como devem ser quitadas as dívidas do *de cujus* antes da partilha dos bens remanescentes, o bem certo e determinado destinado ao sucessor a título singular também pode ser consumido na quitação das dívidas do falecido<sup>291</sup>.

“As situações existenciais e patrimoniais de cada sujeito de direito possuem peculiaridades e vicissitudes únicas que resultam em diferentes modos de construir soluções para a destinação dos bens para depois da morte”<sup>292</sup>. Para tanto, a principal

---

<sup>286</sup> MIRANDA, Pontes de. **Direito das Sucessões**: sucessão testamentária. Atualizado por Giselda Hironaka, Paulo Lôbo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. (coleção Tratado de Direito Privado: parte especial; 56). p. 269

<sup>287</sup> BEVILÁQUA, 1945. p. 250

<sup>288</sup> Art. 122. São lícitas, em geral, todas as condições não contrárias à lei, à ordem pública ou aos bons costumes; entre as condições defesas se incluem as que privarem de todo efeito o negócio jurídico, ou o sujeitarem ao puro arbítrio de uma das partes. BRASIL, 2002.

<sup>289</sup> RIZZARDO, 2019.

<sup>290</sup> PEREIRA, 2017.

<sup>291</sup> MATIELLO, 2011. p. 22

<sup>292</sup> EHRHARDT JÚNIOR; ANDRADE, 2020. p. 517

finalidade do testamento, geralmente, são as disposições de caráter patrimonial, que concernem à distribuição de bens, através da instituição de herdeiros e legatários, com a indicação de como deve ser a composição dos quinhões hereditários dos sucessores (art. 2.014 do Código Civil<sup>293</sup>). Pode haver, do mesmo modo, disposições de cunho não patrimonial (§ 2º, art. 1857, do Código Civil<sup>294</sup>), devendo essas valer-se de cunho jurídico, sendo que “meras exortações, demonstrações de afeto ou ódio, inseridas no ato podem, quando muito, servir como adinículo na interpretação da vontade testamentária”<sup>295</sup>.

É permitido ao autor da herança deliberar acerca de questões existenciais, concernentes à proteção de uma pessoa, por exemplo<sup>296</sup>. Admite-se a submissão do recebimento de bens e direitos a termos ou condições, a imposição de encargos e a nomeação de herdeiros por meio de substituições ou fideicomissos<sup>297</sup>.

Assim sendo, além de deliberar acerca da transferência de bens do patrimônio do *de cuius* para o de outra pessoa, o testamento também se presta a diversas outras diligências, ainda que os preceitos nele contidos não apresentem efeito econômico ou apresentem apenas de forma indireta<sup>298</sup>. Como exemplo, é possível o reconhecimento de filho por ato de última vontade, a constituição de uma fundação, a nomeação de administradores e atualizadores de obras e criações intelectuais, a determinação do destino de material genético ou embriões, recomendações de caráter ético e comportamental a descendentes, o tratamento de uso de conteúdo digital *post mortem*, destinação do corpo para fins científicos ou altruísticos, escolha de tutor, reabilitação de sucessor indigno e diversas outras previsões que encontrem repercussões práticas na contemporaneidade<sup>299</sup>.

À evidência, são as disposições patrimoniais a principal finalidade do testamento, especialmente, a instituição de herdeiros e legatários. Posto isto, questiona-se como devem ser regidas as disposições não patrimoniais, se são submetidas às mesmas formalidades de suas respectivas categorias ou rigores do

---

<sup>293</sup> BRASIL, 2002.

<sup>294</sup> § 2º São válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, ainda que o testador somente a elas se tenha limitado. *Ibid.*

<sup>295</sup> VENOSA, 2017. p. 206

<sup>296</sup> ROSA; RODRIGUES, 2019. p. 242-243

<sup>297</sup> DIAS, 2015. p. 340

<sup>298</sup> GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2018. p. 262

<sup>299</sup> HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio. **Planejamento sucessório: conceito, mecanismos e limitações.** *In:* TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). *Arquitetura do planejamento sucessório.* 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p. 433-450. p. 445

testamento. À vista disso, Sílvio Venosa considera que as disposições não patrimoniais não se submetem ao total de formalidades do testamento, subordinando-se às formalidades a elas próprias inerentes. É por isso que “nulo um testamento por vício de forma, não será nulo o reconhecimento de filiação, se para esse reconhecimento seus pressupostos foram atendidos, mesmo porque a lei admite começo de prova por escrito para tal reconhecimento”. Via de regra, quase sempre as disposições patrimoniais serão revogáveis, pela própria natureza do testamento, ao passo que as disposições não patrimoniais, geralmente, não o são, pois dependem de sua própria origem<sup>300</sup>.

Por fim, é permitido ao testador deliberar, ele próprio, a partilha, indicando bens e valores que devem compor cada quinhão hereditário. A deliberação do *de cuius* prevalecerá no momento da efetiva partilha, desde que o valor dos bens corresponda às quotas hereditárias de cada herdeiro ou legatário. Diante disso, verifica-se a liberdade testamentária qualitativa conferida ao testador, pelo art. 2.014 do Código Civil<sup>301</sup>, para ordenar, conforme seu próprio juízo, a divisão de seus próprios bens. Deve, contudo, observar os princípios que regem a partilha quanto aos herdeiros necessários, pois, em relação à legítima, é almejado que se alcance uma igualdade possível, conjugada com a comodidade funcional dos bens. Para tanto, “é de se admitir que a partilha leve em conta o vínculo dos herdeiros com os bens que compõem o monte hereditário, de modo a concretizar a função promocional do testamento”, objetivo precípua do planejamento sucessório<sup>302</sup>.

---

<sup>300</sup> VENOSA, 2017. p. 205-206

<sup>301</sup> Art. 2.014. Pode o testador indicar os bens e valores que devem compor os quinhões hereditários, deliberando ele próprio a partilha, que prevalecerá, salvo se o valor dos bens não corresponder às quotas estabelecidas. BRASIL, 2002.

<sup>302</sup> TEPEDINO; NEVARES; MEIRELES, 2022. p. 293

## **4 PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO DOS BENS DIGITAIS POR MEIO DE TESTAMENTO PÚBLICO**

Para melhor compreender os impactos da evolução digital na sociedade, que culmina, inevitavelmente, em reflexos no direito, especialmente no Direito Sucessório, analisa-se, neste capítulo, a caminhada da sociedade em compasso com a evolução digital. Após, busca-se explicar a natureza jurídica dos bens digitais, a diferenciação das naturezas patrimonial, existencial e mista dos bens digitais, a demonstração da possibilidade e importância jurídica da discussão quanto à sucessão dos bens digitais no ordenamento jurídico brasileiro e, por fim, a análise empírica a respeito da compreensão dos Titulares de Notas de Porto Alegre e das Capitais mais populosas das Regiões do Brasil sobre as disposições testamentárias de bens digitais.

### **4.1 Digitalização da sociedade e o surgimento de novas categorias de bens jurídicos**

Para que se possa adentrar no estudo atinente aos bens que compõem o patrimônio de alguém pela perspectiva do Direito Digital, necessário abarcar o modo pelo qual ocorre a digitalização da sociedade, proporcionando, assim, a verificação da possibilidade – ou não – de atribuição dos efeitos do Direito Sucessório aos bens digitais.

As tecnologias digitais estão cada vez mais presentes na vida das pessoas. É uma realidade em constante expansão, apta a causar grande impacto nas esferas social, política e cultural da população. Situações que ocorriam tão somente no mundo físico passam a ocorrer também no mundo virtual. A comunicação, a informação, atividades cotidianas e inúmeros outros acontecimentos corriqueiros foram facilitados por meio dos instrumentos que a sociedade digital oferece, e cada vez mais as pessoas se adaptam a essa vida oferecida pelo mundo virtual.

A contemporaneidade é caracterizada pelo avanço tecnológico, o que resulta em um aumento constante de inovações capazes de transformar tanto o mundo quanto as interações entre as pessoas. Sob os efeitos da segunda revolução industrial, caracterizada pelo singular progresso da tecnologia de transmissão e controle de

informação, os inventos dos dias atuais se apresentam como parte de um processo de desenvolvimento que assume proporções globais<sup>303</sup>.

A sociedade mundial se encontra envolvida num crescente e irreversível processo de expansão econômica, política e cultural a nível mundial, o que resulta em mudanças no modo de pensar e agir das pessoas, bem como, principalmente, nas suas relações interpessoais. Evidentemente, tais transformações afetam, de modo direto, a economia mundial, a qual se vê inserida numa nova realidade que evolui e se transforma a todo momento, demandando, assim, uma adaptação para fins de sobrevivência num mercado cada vez mais exigente<sup>304</sup>.

Como fenômenos desse processo de expansão do comércio e da economia a nível mundial, o crescimento dos blocos econômicos e a Internet se acham intimamente ligados<sup>305</sup>. A gênese da rede mundial de computadores (Internet<sup>306</sup> ou *Web*), impulsionada pela revolução supramencionada, acarreta a várias outras sub-revoluções tecnológicas, as quais provocam impactos que alteram toda a vida em sociedade e redefinem concepções de outrora<sup>307</sup>. A exemplo, até alguns anos atrás, a aquisição de produtos pela Internet aparentava ser inviável, o que agora foi derrubado<sup>308</sup>.

No mundo da telecomunicação e da informática novas formas de pensamento e de convivência são elaboradas. As relações entre as pessoas, o trabalho e a

---

<sup>303</sup> GOIS JÚNIOR, José Caldas. Internet, Direito e Transformação Social. *In: Direito da Informática*. REINALDO FILHO, Demócrito (coord.). Bauru, SP: EDIPRO, 2002. p. 129-144. p. 132

<sup>304</sup> SILVA, Emerson Drigo. Aspecto Espacial da incidência do ISS sobre os serviços prestados via Internet. *In: SHOUERI, Luís Eduardo (org.). Internet: O direito na era virtual*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 175-189. p. 175

<sup>305</sup> FERNANDES, Edison Carlos. Mercado Virtual Comum do Sul. *In: SHOUERI, Luís Eduardo (org.). Internet: O direito na era virtual*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 141-153. p. 141

<sup>306</sup> “A origem da internet remonta ao ápice da ‘guerra fria’, em meados dos anos 60, nos Estados Unidos, e foi pensada, originalmente, para fins militares. Basicamente, tratava-se de um sistema de interligação de redes dos computadores militares norte-americanos, de forma descentralizada. Posteriormente, esse sistema passou a ser usado para fins civis, inicialmente em algumas universidades americanas, sendo utilizado pelos professores e alunos como um canal de divulgação, troca e propagação de conhecimento acadêmico-científico. Esse ambiente menos controlado possibilitou o desenvolvimento da internet nos moldes os quais a conhecemos atualmente. Entretanto, o grande marco dessa tecnologia se deu em 1987, quando foi convencionalizada a possibilidade de sua utilização, para fins comerciais, passando-se a denominar, então, ‘Internet’.” PINHEIRO, 2016. p. 62

<sup>307</sup> MOREIRA, Fábio Lucas. Da “sociedade informática” de Adam Schaff ao estabelecimento dos fundamentos e princípios do marco civil da Internet (PL 2.126/2011). *In: MARQUES, Jader; SILVA, Maurício Faria da. O direito na era digital*. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2012. p. 13-45. p. 13-14

<sup>308</sup> CEZAROTI, Guilherme. Breves considerações a respeito da incidência do ICMS nas operações realizadas via Internet. *In: SHOUERI, Luís Eduardo (org.). Internet: O direito na era virtual*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 155-173. p. 157

inteligência dependem da contínua transformação dos dispositivos oriundos da informática cada vez mais atualizada. No ano de 1993, Pierre Lévy prenunciou que a principal tendência seria a digitalização, a atingir as técnicas de comunicação e processamento de informações, e que, com o progresso, ela seria apta a conectar no centro de um mesmo tecido eletrônico o cinema, o jornalismo, a música, a radiotelevisão, as telecomunicações e a informática. Afirmou que “a codificação digital relega a um segundo plano o tema do material”<sup>309</sup>.

Já no ano de 2001, sobre as mesmas questões, Pierre Lévy<sup>310</sup> sustentou:

A tendência se desenha claramente. Nos primeiros decênios do século XXI, mais de 80% dos seres humanos terão acesso ao ciberespaço e se servirão dele cotidianamente. A maior parte da vida social tomará emprestado esse meio. Os processos de concepção, produção e comercialização serão integralmente condicionados por sua imersão no espaço virtual. O ciberespaço será o epicentro do mercado, o lugar da criação e da aquisição de conhecimentos, o principal meio de comunicação e da vida social.

O termo “ciberespaço” surgiu em 1984, inventado por William Gibson na ficção científica *Neuromante*, para designar o universo das redes digitais, retratado como um campo de batalha entre as multinacionais, palco de conflitos mundiais e nova fronteira econômica e cultural. Pierre Lévy, por sua vez, define o ciberespaço como “o espaço de comunicação aberto pela interconexão mundial dos computadores e das memórias dos computadores”, e alude que ele “encoraja um estilo de relacionamento quase independente dos lugares geográficos e da coincidência dos tempos”<sup>311</sup>.

De fato, como pontua Cid Torquato, a crescente interconectividade, desenhada pelo fenômeno da Internet, “representa conquistas de interação humana fora do script até então imaginado por nossas ‘filosofias’, vãs ou pragmáticas”<sup>312</sup>. Levanta, então, a questão de como digerir essa revolução de forma inclusiva, factível e produtiva a fim de que a absorção de tantas ferramentas pela nossa sociedade se dê em prol de seu desenvolvimento<sup>313</sup>. Toda essa digitalização disponibiliza veículos e meios de

---

<sup>309</sup> LÉVY, Pierre. **As tecnologias da inteligência**: o futuro do pensamento na era da informática. tradução de Carlos Irineu da Costa. Rio de Janeiro: 34, 1993. p. 7 e 102

<sup>310</sup> LÉVY, Pierre. **A conexão planetária**: o mercado, o ciberespaço, a consciência. tradução de Maria Lúcia Homem e Ronaldo Entler. São Paulo: 34, 2001. p. 51

<sup>311</sup> LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. tradução de Carlos Irineu da Costa. São Paulo: 34, 1999. p. 49 e 92

<sup>312</sup> ASCENSÃO, José de Oliveira. Sociedade da Informação. In: SÁ E MELLO, Alberto de. *et al.* **Direito da sociedade da informação**. Volume I. Lisboa: Coimbra, 1999. p. 163-184. p. 163

<sup>313</sup> TORQUATO, Cid. Preserve o eco-sistema digital! In: VALLE, Regina Ribeiro do (org.). **E-dicas**: o direito na sociedade da informação. São Paulo: Usina do Livro, 2005. p. 9-16. p. 15

comunicação aperfeiçoados, dotados de maior capacidade e rapidez, e permite o aparecimento e utilização de novos bens, a exemplo dos produtos multimídia<sup>314</sup>.

Sobre a era digital, elucida Pierre Lévy<sup>315</sup>:

A mediação digital remodela certas atividades cognitivas fundamentais que envolvem a linguagem, a sensibilidade, o conhecimento e a imaginação inventiva. A escrita, a leitura, a escuta, o jogo e a composição musical, a visão e a elaboração das imagens, a concepção, a perícia, o ensino e o aprendizado, reestruturados por dispositivos técnicos inéditos, estão ingressando em novas configurações sociais.

Tradicionalmente, as relações jurídicas se materializam dentro do espaço físico em que a sociedade está compreendida, num cenário de necessidade em relação a um contato físico e material. No espaço cibernético, no entanto, a existência de uma realidade física deixa de ser um pressuposto inafastável da relação jurídica. Assim, vê-se uma mudança no conceito de bem de consumo, devendo este ser mensurado de maneira distinta. Como bem define José Caldas Gois Júnior, “tudo que flui pela Internet faz parte de uma nova categoria de bens para os quais a existência de um substrato material é completamente desprezível”<sup>316</sup>.

Pode-se dizer que o fator que constitui o traço distintivo dessa era, de modo geral, é a virtualidade, a qual, por sua vez, tem por fundamento técnico a digitalização. A palavra “virtual”, em sua acepção filosófica, é algo que existe somente em potência, e não em ato. O virtual está situado antes da concretização efetiva ou formal de algo. Apesar de a realidade pressupor uma efetivação material, uma presença tangível, o virtual repousa em uma dimensão importante da realidade. É todo o ente “desterritorializado” com aptidão para conduzir variadas manifestações concretas em momentos e lugares distintos, sem, contudo, estar atrelado a um local ou tempo em particular. Portanto, o virtual é real, e existe mesmo sem estar presente. A extensão do ciberespaço, por sua vez, acompanha a virtualização da economia e da sociedade<sup>317</sup>.

Com isso, é imperativo apontar a capacidade da Internet de desafiar as normas do direito até o momento editadas e sua tendência a ignorar o sistema jurídico imposto

---

<sup>314</sup> ASCENSÃO, p. 164

<sup>315</sup> LÉVY, Pierre. **A máquina universo**: criação, cognição e cultura informática. tradução de Bruno Charles Magne. Porto Alegre: ArtMed, 1998. p. 17

<sup>316</sup> GOIS JÚNIOR, 2002. p. 129-144. p. 136-137

<sup>317</sup> LÉVY, 1999. p. 46-49

em um ordenamento dentro de um determinado território, de modo a desrespeitar inúmeras disposições, como, por exemplo, o regime de controle alfandegário de um país, ao se fazer o download de um livro eletrônico. A Internet, portanto, exerce sua soberania paralelamente ao Estado, pois comporta estruturas que facilmente extrapolam os limites do território físico impostos para obediência das regras do Estado<sup>318</sup>.

A Internet representa um estado de reagrupamento da sociedade que sobrevém à cidade física. As cidades são, substancialmente, ao mesmo tempo e no mesmo lugar, ambientes de sociabilidade, núcleos de troca de informações e de desenvolvimento da cultura, e ocorre o mesmo no ciberespaço. Nele observam-se quase todas as atividades observadas na cidade, além de atividades inteiramente novas. Quanto aos serviços, constata-se que sua versão *online* é preferida em relação à oferta local, seja em bancos, serviços financeiros, ensino superior ou medicina, por valer-se, geralmente, de um rápido desenvolvimento, mais opções de escolha e melhor preço<sup>319</sup>.

O Direito Cibernético se torna uma realidade inegável à medida que a comunidade mundial passa a recorrer mais ao meio digital para comunicação, pesquisa, comercialização de bens e serviços e acesso a entretenimento<sup>320</sup>. Isso simboliza um feito expressivamente caro para o jurista: a manifestação de um fato social não previsto no ordenamento jurídico, que alcança tamanha pertinência a ponto de demandar sua devida normatização. As pessoas, bens e fatos jurídicos, elementos que compõem as relações jurídicas, vão, paulatinamente, inserindo-se no ambiente virtual, circunstância apta a levantar inúmeros questionamentos em relação às vastas e misteriosas consequências da Internet<sup>321</sup>. A questão se mostra tão significativa no ponto em que se observa que o Código Civil, “aspirando à tutela do ser humano, ao delinear normas que se espraiam em 2.046 artigos, se revela insuficiente para encarar os paradigmas rompidos pela revolução tecnológica e digital que se apresenta”<sup>322</sup>.

---

<sup>318</sup> VALLE, Regina Ribeiro do. Direito cibernético é uma realidade? *In*: VALLE, Regina Ribeiro do (org.). **E-dicas: o direito na sociedade da informação**. São Paulo: Usina do Livro, 2005. p. 17-29. p. 26-27

<sup>319</sup> LÉVY, 2001. p. 51-52

<sup>320</sup> VALLE, *op cit.* p. 17-29. p. 28-29

<sup>321</sup> MOREIRA, 2012. p. 13-45. p. 16

<sup>322</sup> ROSA, Conrado Paulino da; KRIEGER, Luciana Ignácio. **Lavratura de Testamento por Meio Eletrônico: entre o Código Civil e o Provimento nº 100 do Conselho Nacional de Justiça**. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil Nº 101 – Mar-Abr/2021. Porto Alegre: LexMagister, 2004. p. 7-26. p. 10

Neste mesmo diapasão, José Eduardo Faria<sup>323</sup> pontua:

Nessa ordem sócio-econômica de natureza cada vez mais multifacetada e policêntrica, o direito positivo enfrenta dificuldades crescentes na edição de normas vinculantes para os distintos campos da vida sócio-econômica; suas regras de mudança, regras de reconhecimento e regras de adjudicação, que até então asseguravam a operacionalidade e funcionalidade do sistema jurídico, revelam-se agora ineficazes.

O Direito Cibernético, pois, se revela como o próprio direito aplicado e adaptado às peculiaridades atinentes ao Direito Digital, devendo ser capaz de amoldar-se às condições próprias dessa outra dimensão, na qual o espaço físico deixa de ser o único espaço para o exercício de direitos pelas pessoas, estando sujeito, portanto, ao ordenamento jurídico nacional de cada Estado e ao direito internacional decorrente de tratados e costumes internacionais<sup>324</sup>.

A Internet, na prática, dispõe de uma infinidade de situações que alteram completamente a forma de interação do ser humano dentro de seu ciclo social. Há uma grande exposição dos indivíduos, através de imagens, vídeos, armazenamento de conteúdo em nuvem, redes sociais e diversos outros cenários que acabam por formar o que se denomina patrimônio digital<sup>325</sup>.

Ao passo que as pessoas formam um patrimônio na esfera digital, que se trata de um ativo intangível, o próprio conceito de herança se atualiza. Nelson Rosenvald considera que “estamos agora na nova fronteira do direito sucessório”, onde, para além de valores monetários como investimentos bancários, moedas criptográficas, milhas aéreas, biblioteca no iTunes e redes sociais que monetizam altos valores, ainda há uma memória sentimental que fica nas redes sociais após o falecimento de alguém<sup>326</sup>.

Outrora, a compra de bens como livros e discos, por exemplo, se dava de forma física, guardando-os em estantes e, com a morte de seu proprietário, fácil e automaticamente esses bens seriam transferidos a seus herdeiros. No tempo atual, à medida que a Internet proporciona os mesmos serviços que o mundo físico, a

---

<sup>323</sup> FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada**. 4. tiragem. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

<sup>324</sup> VALLE, 2005. p. 17-29. p. 29

<sup>325</sup> BARRETO, Alesandro Gonçalves; NERY NETO, José Anchiêta. **Herança digital**. 14 mar. 2016. Disponível em: <http://direitoeti.com.br/artigos/heranca-digital>. Acesso em: 10 set. 2023.

<sup>326</sup> ROSENVALD, Nelson. **A Sucessão na Morte Digital**. Belo Horizonte, 3 ago. 2016. Plataforma IBDFAM.

aquisição desses bens comumente se dá por meio virtual, em casos como de *e-books*, músicas ou aplicativos *online*, os quais exigem, para acesso às contas digitais, *login* e senha. Para além do valor patrimonial acumulado em vida, existe o valor sentimental de fotografias, filmagens, dados e informações armazenados em dispositivos informáticos, os quais, em ocorrendo a morte do usuário na hipótese de não haver deixado os dados de acesso do patrimônio, em tese, será perdido, e junto com ele o valor econômico dos bens patrimoniais, bem como o imensurável valor sentimental para os familiares que os bens sem valoração econômica apresentam<sup>327</sup>.

Nos dias atuais, portanto, não resta dúvida quanto à relevância do mundo digital na vida cotidiana das pessoas. Aspectos de índole existencial e econômica se encontram inseridos no mundo virtual, pois a vida humana contemporânea se adapta ao mundo eletrônico, o que proporciona avanços na vida em sociedade<sup>328</sup>. As pessoas, quando se tornam usuárias da Internet, têm a possibilidade de serem titulares de uma universalidade de ativos digitais. Isto formará um patrimônio, o qual será digital e poderá ou não ser dotado de economicidade, formando, assim, a noção de bem tecnodigital<sup>329</sup>.

O ser humano move-se em busca da concretização de sonhos e, para tanto, persegue a conquista de bens ao longo de toda sua existência, sejam esses bens patrimoniais ou não. No direito, mais do que o sentido meramente econômico de “bem”, que se refere à suscetibilidade de apreciação pecuniária, a noção de bem também guarda uma funcionalidade própria. Os bens jurídicos podem ser tidos como toda a utilidade física ou ideal que venha a ser objeto de um direito subjetivo, sejam eles materiais ou imateriais, economicamente apreciáveis ou não. A cada direito subjetivo, que é uma faculdade de agir do sujeito, deve corresponder um determinado bem jurídico<sup>330</sup>.

O direito subjetivo abrange três elementos fundamentais: a pessoa (titular do direito), o bem (objeto do direito) e o fato jurídico<sup>331</sup>. Como todo direito tem seu objeto, e como o direito subjetivo se trata de um poder outorgado a um titular, sob o qual se

---

<sup>327</sup> BARRETO; NERY NETO, 2016.

<sup>328</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Sucessões**. 5 ed. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 44

<sup>329</sup> LACERDA, 2017. p. 74

<sup>330</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**, volume 1: Parte Geral. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 345-346

<sup>331</sup> NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**, volume 1: Parte Geral. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 293

desenvolve o poder de fruição desse titular, via de regra, esse poder recai sobre um bem. No geral, bem é tudo o que satisfaz uma necessidade humana<sup>332</sup>. No aspecto jurídico, então, bem é a utilidade, física ou material, objeto de uma relação jurídica pessoal ou real, que compreende tanto objetos corpóreos (bens materiais) como objetos ideais (bens imateriais)<sup>333</sup>, apta a incidir na faculdade de agir do sujeito<sup>334</sup>.

Em razão das relações jurídicas suscitadas, os bens são classificados sob variados critérios. Tais critérios lhes atribuem certos princípios que permitem a determinação da forma como serão tratados pela legislação e quais as relações jurídicas que incitam. Apesar de não adotado pelo direito brasileiro, importa trazer à baila uma classificação dos bens advinda do direito romano, a qual, diferentemente da classificação contida no ordenamento brasileiro quanto à tangibilidade dos bens, os divide em *coisas corpóreas* e *coisas incorpóreas*. Certo é que uma relação jurídica pode dizer respeito tanto a uma coisa de existência material quanto a uma coisa de existência abstrata, mas, de acordo com Caio Mário da Silva Pereira, o critério distintivo, nesse caso, não é a tangibilidade, eis que podem existir coisas corpóreas naturalmente intangíveis, bem como coisas incorpóreas que englobam bens tangíveis, como é o caso da herança, por exemplo<sup>335</sup>.

Sobre esta diferenciação, Carlos Roberto Gonçalves<sup>336</sup> define brevemente:

Corpóreos são os que têm existência física, material e podem ser tangidos pelo homem. Incorpóreos são os que têm existência abstrata, mas valor econômico, como o direito autoral, o crédito, a sucessão aberta. Os primeiros podem ser objeto de compra e venda, e os segundos, somente de cessão. Ambos integram o patrimônio da pessoa.

A circulação de riquezas dos dias atuais expande o campo onde se acham os direitos. Não se pode olvidar que, além dos objetos materiais, há bens que constituem objeto de relações jurídicas, ainda que incorpóreos, e, acolhendo essa distinção, ambos são medidas de valor e devem servir-se de tratamento jurídico pariforme. O bem incorpóreo, embora não possua existência material, pode ser objeto de direito,

---

<sup>332</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil**: Parte Geral. Volume 1. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. Plataforma Minha Biblioteca.

<sup>333</sup> GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019. p. 346-348

<sup>334</sup> GOMES, 2019. p. 179

<sup>335</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**, volume I: Direito Introdução ao Direito Civil. Teoria Geral do Direito Civil. revista e atualizada por Maria Celina Bodin de Moraes. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Plataforma Minha Biblioteca.

<sup>336</sup> GONÇALVES, op cit.

pois é a possibilidade de apropriação ou utilização do bem que define sua corporeidade. Na tradição romana, os direitos são bens incorpóreos, e ainda no nosso ordenamento podem assim ser considerados para certos fins<sup>337</sup>.

Para a consideração do regime jurídico dos bens, não se pode ater-se apenas a um critério físico e considerar corpo somente o que é uma porção limitada de matéria. Sem ponderar a dicotomização dos bens em corpóreos e incorpóreos, o olhar deve voltar-se às relações nas quais as coisas se apresentam como objeto do direito subjetivo<sup>338</sup>.

Dado que a propriedade é uma relação jurídica, a qual reside nas faculdades do sujeito de usar, gozar, dispor e reivindicar<sup>339</sup> o bem que se tem por objeto, impõe acentuar que ela não é o retrato material unicamente das características físicas de um bem, mas do aspecto econômico e jurídico que ele ostenta. De acordo com Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves de Farias, “o conteúdo constitucional da propriedade abrange em seu manto os bens corpóreos e incorpóreos que podem constituir objeto de direito, desde que redutíveis a dinheiro”<sup>340</sup>.

Tal como já denotado, a perspectiva da sociedade imersa em um paradigma virtual torna comum que inúmeras projeções dos seres humanos venham a ser inseridas à realidade digital. Informações, manifestações da personalidade e arquivos com conteúdo econômico vinculados a um determinado sujeito são e cada vez mais serão depositados na rede, formando um patrimônio digital de cada internauta. A fim de denominar tal patrimônio, são utilizadas duas principais denominações, cunhadas nos Estados Unidos. As expressões *digital assets* (ativos digitais) e *digital property* (propriedade digital) são empregadas para qualificar os bens que se encontram incorporados em ambiente diverso do convencional, revelando, como produto da revolução tecnológica digital desenrolada na sociedade nas últimas décadas, os bens digitais<sup>341</sup>.

A nova sociedade tecnológica e os conflitos emergidos com a era digital tornam urgente o surgimento de novos modelos interpretativos de feições técnica, jurídica e

---

<sup>337</sup> GOMES, 2019. p. 191-192

<sup>338</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito Introdução ao Direito Civil.** Teoria Geral do Direito Civil. revista e atualizada por Maria Celina Bodin de Moraes. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Plataforma Minha Biblioteca.

<sup>339</sup> Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. BRASIL, 2002.

<sup>340</sup> ROSENVALD; FARIAS, 2011. p. 199 e 202

<sup>341</sup> LACERDA, 2017. p. 57-58

ética das questões envolvendo a tecnologia digital e a sociedade da informação<sup>342</sup>. Diante de toda a velocidade de mudanças a partir do mecanismo de ação das novas tecnologias de comunicação, entre elas a Internet, bem como sua ascensão no futuro cenário de convergência, e diante da concepção de que o direito é o resultado do conjunto comportamento e linguagem, nasce o Direito Digital<sup>343</sup>.

Diante da notória implicação deste novo ambiente, e ponderando com os apontamentos realizados, resta claro que se está diante de legítimos bens jurídicos, os bens digitais. Estes se aproximam da categoria dos bens de natureza incorpórea, eis que, uma vez inserida na rede, a informação é depositada em algum espaço para armazenamento virtual, sendo intangível fisicamente. Para Bruno Zampier, os bens digitais podem ser definidos como “bens incorpóreos, os quais são progressivamente inseridos na internet por um usuário, consistindo em informações de caráter pessoal que trazem alguma utilidade àquele, tenha ou não conteúdo econômico”. Ainda, assinala que a forma de considerar os bens jurídicos sob a perspectiva tecnodigital exige reflexões acerca da “fluidez e a mutabilidade dos padrões até então conhecidos, alterando conseqüentemente também as soluções jurídicas e tecnológicas no presente e, principalmente, no futuro”. Assim como o ambiente tradicional, o ambiente virtual também comporta aspectos econômicos, de caráter patrimonial e, da mesma forma, comporta bens atinentes unicamente aos direitos de personalidade, de natureza existencial. Apesar de não haver, no país, até o presente momento, qualquer conceito legal em relação a estes bens, está-se diante da construção doutrinária de três categorias de bens digitais: bens digitais patrimoniais, bens digitais existenciais e bens digitais mistos<sup>344</sup>.

A finalidade dessa distinção consiste na necessidade se obter uma tutela jurídica pertinente a cada situação, haja vista o tratamento estritamente sucessório não se bastar para a solução de todas as controvérsias que podem vir a decorrer do falecimento de alguém<sup>345</sup>.

Conforme já tratado, o patrimônio é o complexo de relações jurídicas economicamente apreciáveis de um sujeito. Isto é, nas palavras de Bruno Zampier, “a soma dos bens titularizados por uma pessoa, sejam eles corpóreos ou incorpóreos,

---

<sup>342</sup> SOARES, Sávio de Aguiar. **Direito Autoral Digital**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2015. p. 27

<sup>343</sup> PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito Digital**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 65

<sup>344</sup> LACERDA, 2017. p. 58-60

<sup>345</sup> LEAL, 2018. p. 38 e 40

tendo natureza real ou obrigacional, desde que tenham alguma economicidade”. Afirma, também, que os bens digitais são “a mais pura manifestação da existência de plúrimas propriedades”. Oportuno, então, compreender que, inserida uma informação na rede, e sendo ela capaz de provocar repercussões econômicas, se está diante de um bem digital patrimonial. Tal perspectiva se alinha à noção de patrimônio anteriormente elucidada<sup>346</sup>.

No entendimento de Ana Carolina Brochado Teixeira e Carlos Nelson Konder, “a situação jurídica patrimonial é aquela que desempenha função econômica, passível de conversão em pecúnia, tendo por objeto interesses financeiros e por escopo o lucro”, bens que apresentam como característica a fruição através de meio oneroso, contendo expressão econômica e traços de patrimonialidade<sup>347</sup>.

Quaisquer bens digitais economicamente valoráveis, então, são bens que possuem alguma utilidade patrimonial. Estes tratam de arquivos ou serviços comprados pelo usuário através de um provedor *online*, os quais se acham armazenados em nuvem e ficam à disposição do indivíduo a qualquer lugar e tempo desejados, abrangendo álbuns musicais, livros, filmes, licenças de *software*<sup>348</sup>, canais de vídeos administrados, nomes de domínios registrados<sup>349</sup>, acessórios de *vídeo game*, que podem ser comercializados entre jogadores, milhas aéreas, que funcionam hoje como moeda de troca, criptomoedas, que possuem inegável valor financeiro, perfis de redes sociais que geram receita mensal ao usuário, dentre inúmeros outros bens virtuais que contam com uma representatividade econômica que não pode ser desconsiderada<sup>350</sup>.

A forma de consumo de produtos se transforma<sup>351</sup> com a digitalização da sociedade, e uma das significativas mudanças ocasionadas pelas práticas comerciais

---

<sup>346</sup> LACERDA, 2017. p. 67 e 73-74

<sup>347</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. **O enquadramento dos bens digitais sob o perfil funcional das situações jurídicas**. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (coord.). Herança Digital: Controvérsias e Alternativas. Tomo 1. Indaiatuba: Foco, 2022. p. 25-47. p. 37

<sup>348</sup> BARRETO; NERY NETO, 2016.

<sup>349</sup> FRITZ, Karina Nunes; MENDES, Laura Schertel. *Case Report*: Corte Alemã reconhece a transmissibilidade da herança digital. **RDU**. Porto Alegre, vol. 15, n. 85, 2019, 188-211, jan-fev 2019.

<sup>350</sup> CARVALHO; GODINHO, 2019.

<sup>351</sup> Ainda, Patrícia Peck discorre: “Uma das grandes mudanças trazidas pelas práticas comerciais via internet em geral foi a desmaterialização física do produto, ou seja, a perda do suporte, permitindo que este pudesse então circular livremente pelos meios digitais. Além disso, ocorreu uma grande transformação de produtos em serviços, ou seja, em vez de se comprar um DVD, passou-se a assinar um banco de dados de filmes (como o Netflix). A mesma mudança se aplicou a outros

na Internet é a desmaterialização física de um produto, o que permite a livre circulação deste pelos meios digitais. Então, a compra de DVDs passa a ser substituída pela assinatura em um banco de dados de filmes (como o *Netflix*), assim como músicas (arquivos mp3) e livros (*e-books*)<sup>352</sup>.

As moedas virtuais, que alcançaram grande notoriedade atualmente, se tornam cada vez mais alvo de investimentos. Fala-se de uma nova forma de armazenamento de capital, da qual ainda não se possui definição certa quanto à natureza<sup>353</sup>. Por meio de uma tecnologia que armazena dados de todas as transações de forma descentralizada, as moedas virtuais podem ser transmitidas entre pessoas sem intermediações de terceiros, como as instituições financeiras. De acordo com Flávio de Freitas Gouvêa Neto, funciona como um mercado de valores mobiliários<sup>354</sup>, sendo possível a realização de diversas operações, “o que pode fazer com que o valor em dinheiro real investido aumente exponencialmente em razão da alta volatilidade das moedas virtuais”. Independentemente de sua natureza, o valor econômico com o qual

---

produtos tradicionais como a música (mp3) e os livros (e-books). Ou seja, não é só o meio que está mudando, mas a própria forma de consumo dos produtos.” PINHEIRO, 2016. p. 147

<sup>352</sup> Ibid. p. 147

<sup>353</sup> Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se ativo virtual a representação digital de valor que pode ser negociada ou transferida por meios eletrônicos e utilizada para realização de pagamentos ou com propósito de investimento, não incluídos: I - moeda nacional e moedas estrangeiras; II - moeda eletrônica, nos termos da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013; III - instrumentos que provejam ao seu titular acesso a produtos ou serviços especificados ou a benefício proveniente desses produtos ou serviços, a exemplo de pontos e recompensas de programas de fidelidade; e IV - representações de ativos cuja emissão, escrituração, negociação ou liquidação esteja prevista em lei ou regulamento, a exemplo de valores mobiliários e de ativos financeiros. BRASIL. **Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022**. Dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de fraude com a utilização de ativos virtuais, valores mobiliários ou ativos financeiros; e altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define crimes contra o sistema financeiro nacional, e a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre lavagem de dinheiro, para incluir as prestadoras de serviços de ativos virtuais no rol de suas disposições. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/lei/L14478.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14478.htm). Acesso em: 07 dez. 2023.

<sup>354</sup> Foi elaborado parecer da Comissão de Valores Mobiliários, autarquia com poderes para normatizar, fiscalizar e disciplinar a atuação dos integrantes do mercado de capitais, acerca das normas aplicáveis aos criptoativos que forem valores mobiliários. Referido parecer definiu criptoativos como “Criptoativos são ativos representados digitalmente, protegidos por criptografia, que podem ser objeto de transações executadas e armazenadas por meio de tecnologias de registro distribuído (Distributed Ledger Technologies – DLTs)1. Usualmente, os criptoativos (ou a sua propriedade) são representados por tokens, que são títulos digitais intangíveis”. COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. **Parecer de Orientação CVM nº 40, de 11 de outubro de 2022**. Os CriptoAtivos e o Mercado de Valores Mobiliários. Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/pareceres-orientacao/pare040.html>. Acesso em: 17 set. 2023.

as moedas virtuais contam faz com que sejam, da mesma forma, objeto de discussão quanto à transmissão *causa mortis*<sup>355</sup>.

Em contraponto aos bens digitais patrimoniais, os bens digitais existenciais residem no âmbito dos direitos da personalidade, pois ostentam relação direta e imediata com a realização da dignidade da pessoa humana<sup>356</sup>.

A existência do direito se justifica pelas pessoas e pela regulamentação das relações entre elas. Por conseguinte, se pode afirmar que as pessoas são o fundamento ontológico da ciência jurídica. Essencialmente, as pessoas constituem o início e o fim do Direito. Observada a qualidade de ser humano em algum ente, o Direito passa a conferir-lhes certos atributos, dentre os quais se encontra a personalidade. O conceito jurídico de pessoa é compreendido como o ser dotado de personalidade. Tal qualidade proporciona ao sujeito ser titular de direitos e deveres na órbita civil, aptidão esta que se mostra vinculada a um aspecto patrimonial, pois o sujeito pode se tornar titular de bens no instante em que adquire esta personalidade, batizada de personalidade jurídica ou personalidade civil. Simultaneamente à ascensão da magnitude do conceito de dignidade da pessoa humana, floresceu uma nova categoria de direitos subjetivos de natureza extrapatrimonial, os chamados direitos de personalidade, os quais são constituídos de diversas condições inerentes à natureza do ser humano, abrangendo o direito à vida, ao corpo, ao nome, à integridade, à honra, à imagem, à identidade, à privacidade, entre outros<sup>357</sup>.

Considera-se que são direitos ínsitos na pessoa, à vista da própria estruturação física, mental e moral do ser humano. Tais direitos, que abrangem aspectos intelectuais e morais da pessoa humana, são dotados de algumas características<sup>358</sup> específicas, como a intransmissibilidade e a irrenunciabilidade, as quais aparecem como limites à própria ação do detentor desses direitos no que se refere ao exercício da faculdade inerente ao titular, que lhe é privativa<sup>359</sup>.

---

<sup>355</sup> GOUVÊA NETO, Flávio de Freitas. **As moedas virtuais e o seu impacto no Direito de Família e Sucessões**. 4 mar. 2018. Disponível em: <https://freitasgouvea.jusbrasil.com.br/artigos/551827204/as-moedas-virtuais-e-o-seu-impacto-no-direito-de-familia-e-sucessoes>. Acesso em: 19 set. 2023.

<sup>356</sup> TEIXEIRA; KONDER, 2022. p. 38

<sup>357</sup> LACERDA, 2017. p. 93-95

<sup>358</sup> Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária. BRASIL, 2002.

<sup>359</sup> BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direito da Personalidade**. 8 ed. revista, aumentada e modificada por Eduardo C. B. Bittar. São Paulo: Saraiva, 2015. Plataforma Minha Biblioteca. p. 35-36

Com a paulatina virtualização das ações do ser humano na esfera digital, sua personalidade inevitavelmente acompanha esse desenrolar, valendo-se a pessoa de sua personalidade jurídica para celebrar negócios jurídicos *online*, bem como agindo de maneira a projetar nas redes seus atributos intrínsecos, como imagem, honra e privacidade. Por tal razão, os direitos de personalidade são substanciais para compreensão dos bens digitais existenciais, visando, primordialmente, a proteção de tais atributos mediante ameaças e lesões a esses direitos no meio digitalizado<sup>360</sup>.

O Código Civil<sup>361</sup>, em seu Capítulo II, dedicou-se aos direitos da personalidade, projetando, ao longo de onze artigos (arts. 11 a 21), a regulamentação do direito ao nome, ao corpo, à honra, à imagem e à privacidade. Para Anderson Schreiber, a legislação civilista tratou os direitos de personalidade de forma demasiadamente rígida e puramente estrutural, aludindo que “muitos dos dispositivos dedicados ao tema trazem soluções absolutas, definitivas, fechadas, que não se ajustam bem à realidade contemporânea e à própria natureza dos direitos da personalidade”, o que dificulta a solução de casos concretos. A compreensão da dinâmica de cada direito da personalidade é decisiva para a construção de parâmetros e delimitações fundamentais ao enfrentamento de casos concretos que se multiplicam na sociedade contemporânea<sup>362</sup>.

Nessa lógica da contemporaneidade, evoca-se a realidade em que a pessoa, detentora de bens jurídicos que lhe são inerentes, os chamados bens da personalidade, juntamente com sua personalidade e dignidade, vai sendo projetada no mundo digital. Para tanto, se faz necessária a proteção da personalidade, que se dá por meio do resguardo da titularidade desses bens. A informação, desprovida de conteúdo econômico, poderá vir a demandar a proteção dos direitos da personalidade, nos moldes ditados pelo ordenamento jurídico pátrio. Essa informação, inserida no corpo eletrônico, com aptidão para ocasionar repercussões extrapatrimoniais, será considerado um bem digital existencial<sup>363</sup>.

Os direitos de personalidade, umbilicalmente vinculados aos direitos fundamentais, compostos de dados pessoais sensíveis<sup>364</sup>, possuem capacidade de

---

<sup>360</sup> LACERDA, 2017. p. 97-98

<sup>361</sup> BRASIL, 2002.

<sup>362</sup> SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2014. Plataforma Minha Biblioteca.

<sup>363</sup> LACERDA, op cit. p. 105 e 111

<sup>364</sup> Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:  
I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

difusão em grande escala uma vez inseridos no mundo virtual<sup>365</sup>. A titularização de ativos digitais de natureza personalíssima por algum usuário da Internet, então, é um movimento altamente corrente na época atual. Desse modo, o compartilhamento na rede de fotos e vídeos e a externalização de sentimentos, emoções, pensamentos, ideias e intimidade com número ilimitado de pessoas forma um conjunto de atributos extrapatrimoniais digitalizados, que vem a construir a noção de bem digital existencial. Possuem essa natureza, portanto, arquivos de fotografias e vídeos com imagem-voz e imagem-retrato do sujeito que se encontrem armazenadas em nuvens ou publicadas em redes sociais, bem como correspondências trocadas com terceiros, através de e-mail ou outros serviços de mensagem virtual, dentre outros<sup>366</sup>.

A projeção da identidade da pessoa para os dados inseridos na rede permite o surgimento de um corpo eletrônico, o que conduz à possibilidade de uma permanência *post mortem* por meio de dados que redimensionam a memória e o esquecimento humano. Não obstante a crescente quantidade de conteúdos depositados pelos meios digitais, ainda se nota a ausência de previsão legal no direito brasileiro no que tange ao tratamento das informações contidas na rede após a morte do usuário<sup>367</sup>.

Além do rol traçado pelo Código Civil já abordado, os direitos de personalidade também estão balizados por uma fundamentação decorrente da Constituição Federal de 1988, em seu art. 1º, inciso III<sup>368</sup>, onde suscita a dignidade da pessoa humana, princípio este que serve como bússola ao sistema jurídico brasileiro como um todo<sup>369</sup>.

Ademais, fora do Código Civil, em diplomas esparsos se encontra a regulamentação de matérias relativas a bens incorpóreos, que é o caso do qual ora

---

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural. BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/l14020.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14020.htm). Acesso em: 21 set. 2023.

<sup>365</sup> COLOMBO, Cristiano; FACCHINI NETO, Eugênio. **Violação dos direitos de personalidade no meio ambiente digital**: a influência da jurisprudência europeia na fixação da jurisdição/competência dos tribunais brasileiros. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 8, n. 1, 2019. Disponível em: <http://civilistica.com/violacao-dos-direitos-de-personalidade/>. Acesso em: 1 out. 2022.

<sup>366</sup> LACERDA, 2017. p.111

<sup>367</sup> LEAL, Livia Teixeira. **Tratamento jurídico do conteúdo disposto na Internet após a morte do usuário e a denominada herança digital**. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). *Arquitetura do planejamento sucessório*. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 175-190. p. 175-176

<sup>368</sup> BRASIL, 1988.

<sup>369</sup> BITTAR, 2015. p. 36

se trata, como as Leis nº 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial<sup>370</sup>), nº 9.609/98 (Lei do *Software*<sup>371</sup>), nº 9.610/98 (Lei dos Direitos Autorais<sup>372</sup>) e nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados<sup>373</sup>)<sup>374</sup>.

Bruno Zampier acredita que o art. 7º da Lei dos Direitos Autorais<sup>375</sup>, ao arrolar obras intelectuais protegidas, traz hipóteses<sup>376</sup> nas quais os bens digitais existenciais podem ser enquadrados. O *caput* do artigo define que “são obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro”. Aponta que, como os bens digitais podem ser integrados por fotografias, vídeos, textos, base de dados, entre outros, se encaixariam nos conceitos constantes nos incisos I, II, VI, VII e XIII. Não obstante tais considerações, sublinha-se que a lei não supera todas as minúcias apresentadas com a revolução tecnológica impostas aos operadores do Direito<sup>377</sup>.

---

<sup>370</sup> BRASIL. **Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996**. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9279.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9279.htm). Acesso em: 13 set. 2023.

<sup>371</sup> BRASIL. **Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9609.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9609.htm). Acesso em: 13 set. 2023.

<sup>372</sup> BRASIL. **Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**. Institui a Lei dos Direitos Autorais. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm). Acesso em: 13 set. 2023.

<sup>373</sup> BRASIL, 2018.

<sup>374</sup> ROSENVALD; FARIAS, 2011.p. 202

<sup>375</sup> BRASIL, 1998.

<sup>376</sup> I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas;  
II - as conferências, alocuções, sermões e outras obras da mesma natureza;  
III - as obras dramáticas e dramático-musicais;  
IV - as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma;  
V - as composições musicais, tenham ou não letra;  
VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;  
VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;  
VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética;  
IX - as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza;  
X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência;  
XI - as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova;  
XII - os programas de computador;  
XIII - as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual. Ibid.

<sup>377</sup> LACERDA, 2017. p. 60-61

Para além disso, como as informações, ou dados pessoais, quando inseridos na rede, podem acarretar em diversos desdobramentos que demandam tutela jurídica<sup>378</sup>, eles podem vir a ser considerados bens digitais, pois, ainda que não contem, essencialmente, com conteúdo econômico, podem vir a adquirir uma natureza patrimonial<sup>379</sup>.

Daí surge a categoria dos bens digitais mistos, ou bens digitais existenciais-patrimoniais. São os bens ou ativos que navegam por uma zona cinzenta, não podendo enquadrar-se, exclusivamente, como patrimoniais ou existenciais. Envolvem, a um só tempo, questões de cunho econômico e existenciais, e são cada vez mais comuns na sociedade atual, uma vez que “as manifestações do intelecto são monetizadas mais facilmente no ambiente virtual”<sup>380</sup>.

É o caso de blogueiros profissionais ou influenciadores digitais, nos quais é realizada atividade profissional por um sujeito através da inserção de suas informações em uma rede social na Internet, como Instagram, Youtube, Twitter, Facebook ou Tik Tok, havendo conteúdo personalíssimo, com vinculação direta à imagem do titular, mas com exploração econômica da atividade<sup>381</sup>.

À medida que os usuários da Internet passam a se interessar por determinado conteúdo produzido nas redes sociais, a audiência, quando ampla, comumente é revertida em recursos financeiros, processo ao qual se dá o nome de “monetização”. Dessa maneira, surge um negócio rentável de uma conduta que, inicialmente, se revelava apenas como uma faceta da liberdade de expressão do indivíduo<sup>382</sup>, pois a imagem, reputação e estilo de vida são fatores determinantes para a confiança de quem consome o conteúdo, então, “embora essa situação jurídica tenha como cerne os dados pessoais e a privacidade dos indivíduos, tem como escopo fundante objetivos financeiros”<sup>383</sup>.

A partir do surgimento dessas novas categorias de bens jurídicos, emergem inúmeros questionamentos acerca da importância jurídica da discussão quanto à sucessão de tais bens no ordenamento jurídico brasileiro e a possibilidade de sua

---

<sup>378</sup> TEIXEIRA; KONDER, 2022. p. 38

<sup>379</sup> BURILLE, Cíntia. **Herança Digital**: limites e possibilidades da sucessão *causa mortis* dos bens digitais. São Paulo: Juspodivm, 2023. p. 128

<sup>380</sup> LACERDA, Bruno Torquato Zampier. **Bens Digitais**: cybercultura; redes sociais; e-mails; músicas; livros; milhas aéreas; moedas virtuais. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2021. p. 117

<sup>381</sup> BURILLE, op cit. p. 135-136

<sup>382</sup> LACERDA, op cit. p. 118

<sup>383</sup> TEIXEIRA; KONDER, op cit. p. 41-42

destinação, como exercício da autonomia da vontade do indivíduo, por meio de testamento.

#### **4.2 Estado da arte da sucessão dos bens digitais no direito brasileiro: iniciativas legislativas e correntes doutrinárias**

Ao deliberar acerca das indagações contemporâneas quanto à possibilidade ou não do acervo virtual deixado por pessoa que falece, seja guardado em máquinas ou armazenado em nuvens, compor seu patrimônio economicamente valorado e alcançar o status de herança, Giselda Maria Fernandes Hironaka<sup>384</sup> levanta a seguinte interpretação:

Ao que parece, a resposta é dúplice, isto é, entre os bens ou itens que compõem este acervo digital, há os de valoração econômica (como músicas, poemas, textos, fotos de autoria da própria pessoa) – e estes podem integrar a herança do falecido, ou mesmo podem ser objeto de suas disposições de última vontade, em testamento, e há os que não têm qualquer valor econômico, e geralmente não integram categoria de interesse sucessório.

Nessa direção, há mais de dez anos o Legislativo se empenha na busca de um rumo quanto à sucessão de bens digitais para o arcabouço jurídico brasileiro, o que se observa na variedade de Projetos de Lei que tramitam no Congresso Nacional, ao intento de disciplinar o acervo sucessório digital.

O primeiro Projeto de Lei nesse sentido, nº 4.099/2012, propõe a inclusão de um parágrafo único no art. 1.788 do Código Civil, cuja redação estabelece a transmissão aos herdeiros de todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais do autor da herança<sup>385</sup>. Da análise da redação proposta, é perceptível o intuito de estabelecer uma sucessão universal dos bens digitais do falecido pelos herdeiros<sup>386</sup>.

Apensado a este, o Projeto de Lei nº 4.847/2012 pretende a inclusão, no Código Civil, dos arts. 1.797-A, 1.797-B e 1.797-C. O primeiro dispositivo delibera que "a

---

<sup>384</sup> HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes. **Disposição de última vontade**. Boletim Informativo do IBDFAM, n. 33, jun./jul. 2017, p. 9

<sup>385</sup> BRASIL. **Projeto de Lei nº 4.099, de 2012**. Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que "institui o Código Civil"; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e do de nº 4.847/12, apensado (relator: DEP. ONOFRE SANTO AGOSTINI). Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=88D924FF98B46A27C237518609549F10.node1?codteor=1013990&filename=Avulso+-PL+4099/2012](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=88D924FF98B46A27C237518609549F10.node1?codteor=1013990&filename=Avulso+-PL+4099/2012). Acesso em: 21 set. 2023.

<sup>386</sup> BURILLE, 2023. p. 137

herança digital defere-se como o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual, nas condições seguintes: I – senhas; II – redes sociais; III – contas da Internet; IV – qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido"<sup>387</sup>. Entende Flávio Tartuce que o rol dos bens que compõem o acervo é meramente exemplificativo, não excluindo outros bens não mencionados, como contatos, fotos e textos do *de cuius*<sup>388</sup>.

Em continuidade, o segundo dispositivo mencionado determina que a herança digital será transmitida aos herdeiros legítimos e, finalmente, o último dispositivo referido propõe: "cabe ao herdeiro: I – definir o destino das contas do falecido; a) transformá-las em memorial, deixando o acesso restrito a amigos confirmados e mantendo apenas o conteúdo principal ou; b) apagar todos os dados do usuário ou; c) remover a conta do antigo usuário"<sup>389</sup>. Se trata da primeira iniciativa legislativa que propôs uma definição quanto à natureza jurídica dos bens digitais, enquadrando-os como bens intangíveis e, mais, definindo-os como tudo aquilo passível de ser guardado ou acumulado em espaço virtual. Ambos os projetos mencionados se encontram arquivados, sem terem sido apreciados pelo plenário<sup>390</sup>.

Mais adiante, foi apresentado o Projeto de Lei nº 1.331/2015, propondo a alteração da Lei nº 12.965/2014 (Lei do Marco Civil da Internet<sup>391</sup>) para a inclusão do inciso X no art. 7º da Lei, dispositivo que determina que o acesso à Internet é essencial ao exercício da cidadania e assegura ao usuário certos direitos. A inclusão do inciso passaria a prever, como direito, a exclusão definitiva dos dados pessoais que o usuário tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ou, em se tratando de morto ou de ausente, a requerimento do cônjuge, dos ascendentes

---

<sup>387</sup> BRASIL. **Projeto de Lei nº 4.847, de 2012**. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1049733&filename=Tra mitacao-PL+4847/2012](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1049733&filename=Tra%20mitacao-PL+4847/2012). Acesso em: 21 set. 2023.

<sup>388</sup> TARTUCE, Flávio. **Herança digital e sucessão** legítima: Primeiras reflexões. São Paulo: Migalhas, 26 set. 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI288109,41046-Heranca+digital+e+sucessao+legitima+primeiras+reflexoes>. Acesso em: 21 set. 2023.

<sup>389</sup> BRASIL, 2012.

<sup>390</sup> BURILLE, 2023. p. 137-138

<sup>391</sup> BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 21 set. 2023.

ou dos descendentes, até o terceiro grau, ao término da relação entre as partes, salvo hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas no referido diploma legal<sup>392</sup>.

O referido Projeto, do mesmo modo, se encontra arquivado, sem apreciação em plenário. Cumpre ressaltar, ainda, que, com a entrada em vigor da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados<sup>393</sup>), a redação do inciso X passou a dispor acerca do direito do usuário à “exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei e na que dispõe sobre a proteção de dados pessoais”, não havendo disposição, até então, acerca da possibilidade de exclusão dos dados pessoais após a morte de seu titular.

Posteriormente, passou a tramitar o Projeto de Lei nº 7.742/2017, o qual sugere a inclusão do 10-A<sup>394</sup> na Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet<sup>395</sup>), prevendo, em suma, a exclusão, por parte dos provedores de aplicações de Internet, das contas de usuários brasileiros mortos de modo imediato à comprovação do óbito, com a obrigação de manutenção dos dados e registros dessas contas pelo prazo de um ano do óbito, havendo a possibilidade, no entanto, de manutenção da conta após o óbito em caso de permissão do provedor e anuência do cônjuge ou companheiro<sup>396</sup>.

---

<sup>392</sup> BRASIL. **Projeto de Lei nº 1.331, de 2015**. Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da Internet, dispondo sobre o armazenamento de dados de usuários inativos na rede mundial de computadores. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1326564&filename=PL%201331/2015](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1326564&filename=PL%201331/2015). Acesso em: 21 set. 2023.

<sup>393</sup> BRASIL, 2018.

<sup>394</sup> Art. 10-A. Os provedores de aplicações de internet devem excluir as respectivas contas de usuários brasileiros mortos imediatamente após a comprovação do óbito. § 1º A exclusão dependerá de requerimento aos provedores de aplicações de internet, em formulário próprio, do cônjuge, companheiro ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive. § 2º Mesmo após a exclusão das contas, devem os provedores de aplicações de internet manter armazenados os dados e registros dessas contas pelo prazo de 1 (um) ano, a partir da data do óbito, ressalvado requerimento cautelar da autoridade policial ou do Ministério Público de prorrogação, por igual período, da guarda de tais dados e registros. § 3º As contas em aplicações de internet poderão ser mantidas mesmo após a comprovação do óbito do seu titular, sempre que essa opção for possibilitada pelo respectivo provedor e caso o cônjuge, companheiro ou parente do morto indicados no caput deste artigo formule requerimento nesse sentido, no prazo de um ano a partir do óbito, devendo ser bloqueado o seu gerenciamento por qualquer pessoa, exceto se o usuário morto tiver deixado autorização expressa indicando quem deva gerenciá-la. BRASIL, 2017.

<sup>395</sup> BRASIL, 2014.

<sup>396</sup> BRASIL. **Projeto de Lei nº 7.742, de 2017**. Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=B986551945456FC8B](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=B986551945456FC8B)

No mesmo ano, passou a tramitar o Projeto de Lei nº 8.562/2017, com o mesmo teor do já exposto Projeto de Lei nº 4.874/2012 e a ele apensado, pretendendo a inclusão o Capítulo II-A e dos arts. 1.797-A a 1.797-C ao Código Civil<sup>397</sup>. Na sequência, no ano de 2019, o Projeto de Lei nº 4.099/2012 foi reapresentado, sob o nº 6.468/2019, e se encontra sob análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania<sup>398</sup>.

Em mais uma tentativa de regulamentar a matéria, o Projeto de Lei nº 5.820/2019 propõe a alteração do texto do art. 1.881 do Código Civil, que trata sobre o codicilo, bem como a inserção de cinco novos parágrafos ao dispositivo<sup>399</sup>, um deles disciplinando a matéria de herança digital, definida pela redação proposta como

---

FF70BF127DE9CA5.proposicoesWebExterno2?codteor=1566694&filename=Avulso+-PL+7742/2017. Acesso em: 21 set. 2023.

<sup>397</sup> BRASIL. **Projeto de Lei nº 8.562, de 2017**. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1596819&filename=PL%208562/2017](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1596819&filename=PL%208562/2017). Acesso em: 21 set. 2023.

<sup>398</sup> BRASIL. **Projeto de Lei nº 6.468, de 2019**. Altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança. Disponível em: [https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8056437&ts=1674176579296&disposition=inline&\\_gl=1\\*1ul16ln\\*\\_ga\\*MTE0Nzl3MzQ2MC4xNjkyMjE4NTk3\\*\\_ga\\_CW3ZH25XMK\\*MTY5NTc0MTQ1Ni4zLjAuMTY5NTc0MTQ1Ni4wLjAuMA](https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8056437&ts=1674176579296&disposition=inline&_gl=1*1ul16ln*_ga*MTE0Nzl3MzQ2MC4xNjkyMjE4NTk3*_ga_CW3ZH25XMK*MTY5NTc0MTQ1Ni4zLjAuMTY5NTc0MTQ1Ni4wLjAuMA). Acesso em: 21 set. 2023.

<sup>399</sup> Art. 1.881. Toda pessoa capaz de testar poderá, mediante instrumento particular, fazer disposições especiais sobre o seu enterro, bem como destinar até 10% (dez por cento) de seu patrimônio, observado no momento da abertura da sucessão, a certas e determinadas ou indeterminadas pessoas, assim como legar móveis, imóveis, roupas, joias entre outros bens corpóreos e incorpóreos.

§1º A disposição de vontade pode ser escrita com subscrição ao final, ou ainda assinada por meio eletrônico, valendo-se de certificação digital, dispensando-se a presença de testemunhas e sempre registrando a data de efetivação do ato.

§2º A disposição de vontade também pode ser gravada em sistema digital de som e imagem, devendo haver nitidez e clareza nas imagens e nos sons, existir a declaração da data de realização do ato, bem como registrar a presença de duas testemunhas, exigidas caso exista cunho patrimonial na declaração.

§3º A mídia deverá ser gravada em formato compatível com os programas computadorizados de leitura existentes na data da efetivação do ato, contendo a declaração do interessado de que no vídeo consta seu codicilo, apresentando também sua qualificação completa e das testemunhas que acompanham o ato, caso haja necessidade da presença dessas.

§4º Para a herança digital, entendendo-se essa como vídeos, fotos, livros, senhas de redes sociais, e outros elementos armazenados exclusivamente na rede mundial de computadores, em nuvem, o codicilo em vídeo dispensa a presença das testemunhas para sua validade.

§5º Na gravação realizada para fim descrito neste dispositivo, todos os requisitos apresentados tem que ser cumpridos, sob pena de nulidade do ato, devendo o interessado se expressar de modo claro e objetivo, valendo-se da fala e vernáculo Português, podendo a pessoa com deficiência utilizar também a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) ou de qualquer maneira de comunicação oficial, compatível com a limitação que apresenta. BRASIL. **Projeto de Lei nº 5.820, de 2019**. Dá nova redação ao art. 1.881 da Lei nº 10.406, de 2002, que institui o Código Civil.

Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1829027&filename=PL%205820/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1829027&filename=PL%205820/2019). Acesso em: 21 set. 2023.

“vídeos, fotos, livros, senhas de redes sociais, e outros elementos armazenados exclusivamente na rede mundial de computadores, em nuvem”. Além da previsão de possibilidade de disposição da herança digital, a proposta contempla a possibilidade de realização de codicilo integralmente por meio digital, ou assinado de maneira eletrônica<sup>400</sup>.

O Projeto de Lei nº 3.050/2020 revela mais uma investida na inclusão de um parágrafo único ao art. 1.788 do Código Civil, nos seguintes termos: “serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de qualidade patrimonial contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança”. Apesar da semelhança deste Projeto com alguns anteriormente mencionados, de se destacar que a proposta, neste, é de transmissão *causa mortis* apenas dos bens com conteúdo patrimonial, não abrangendo, como parte do acervo hereditário, os bens de caráter estritamente existencial<sup>401</sup>. Atualmente, o Projeto aguarda parecer do relator na Comissão de Comunicação.

Em 2020 foi apresentado mais um Projeto de Lei, sob o nº 3.051/2020, visando acrescentar o art. 10-A<sup>402</sup> na Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet<sup>403</sup>), com teor muito semelhante ao já referido Projeto de Lei nº 7.742/2012. Apensado àquele, e no

---

<sup>400</sup> BRASIL, 2019.

<sup>401</sup> BRASIL. **Projeto de Lei nº 3.050, de 2020**. Altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1997738](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1997738). Acesso em: 21 set. 2023.

<sup>401</sup> BRASIL, 2019.

<sup>402</sup> Art. 10-A. “Os provedores de aplicações de internet devem excluir as respectivas contas de usuários brasileiros mortos imediatamente, se for requerido por familiares após a comprovação do óbito. § 1º A exclusão dependerá de requerimento aos provedores de aplicações de internet, em formulário próprio, do cônjuge, companheiro ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive. § 2º Mesmo após a exclusão das contas, devem os provedores de aplicações de internet manter armazenados os dados e registros dessas contas pelo prazo de 1 (um) ano, a partir da data do requerimento dos familiares, ressalvado requerimento cautelar da autoridade policial ou do Ministério Público de prorrogação, por igual período, da guarda de tais dados e registros. § 3º As contas em aplicações de internet poderão ser mantidas mesmo após a comprovação do óbito do seu titular, sempre que essa opção for possibilitada pelo respectivo provedor e caso o cônjuge, companheiro ou parente do morto indicados no caput deste artigo formule requerimento nesse sentido, no prazo de um ano a partir do óbito, devendo ser bloqueado o seu gerenciamento por qualquer pessoa, exceto se o usuário morto tiver deixado autorização expressa indicando quem deva gerenciá-la”. BRASIL. **Projeto de Lei nº 3.051, de 2020**. Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1899765](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1899765). Acesso em: 21 set. 2023.

<sup>403</sup> BRASIL, 2014.

mesmo sentido, é o Projeto de Lei nº 410/2021<sup>404</sup>. Neste último, verifica-se, na justificativa do Projeto, uma preocupação com o “direito à vida privada dos interlocutores do falecido”, pois prevê que, em não havendo disposição de última vontade do falecido em relação a suas contas na Internet, estas deverão ser apagadas em respeito a sua intimidade e daqueles com quem se relacionava<sup>405</sup>.

Diversas outras iniciativas de legislar a matéria ocorreram no ano de 2021, como o Projeto de Lei nº 1.144/2021, com o objetivo de alterar o Código Civil, ao propor a modificação dos parágrafos únicos dos arts. 12<sup>406</sup> e 20<sup>407</sup>, e o acréscimo o art. 1.791-A<sup>408</sup>, bem como o Marco Civil da Internet, ao propor o acréscimo do art. 10-A<sup>409</sup>.

---

<sup>404</sup> Art. 10-A. Os provedores de aplicações de internet devem excluir as respectivas contas de usuários brasileiros mortos imediatamente após a comprovação do óbito. § 1º A exclusão dependerá de requerimento aos provedores de aplicações de internet, do cônjuge, companheiro ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive. § 2º Mesmo após a exclusão das contas, devem os provedores de aplicações de internet manter armazenados os dados e registros dessas contas pelo prazo de dois anos, a partir da data do óbito, ressalvado requerimento cautelar da autoridade policial ou do Ministério Público para a guarda de tais dados e registros. § 3º As contas em aplicações de internet poderão ser mantidas, mesmo após a comprovação do óbito do seu titular, sempre que essa opção for deixada como ato de última vontade pelo titular da conta, desde que indique a quem deva gerenciá-la. BRASIL. **Projeto de Lei nº 410, de 2021**. Acrescenta artigo à Lei do Marco Civil da Internet – Lei no 12.965, de 23 de abril de 2014, a fim de dispor sobre a destinação das contas de internet após a morte de seu titular. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1962861&filename=PL%20410/2021](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1962861&filename=PL%20410/2021). Acesso em: 21 set. 2023.

<sup>405</sup> BURILLE, 2023. p. 144

<sup>406</sup> Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge ou o companheiro sobrevivente, parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau, ou qualquer pessoa com legítimo interesse. BRASIL. **Projeto de Lei nº 1.144, de 2021**. Dispõe sobre os dados pessoais inseridos na internet após a morte do usuário. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1982887&filename=PL%201144/2021](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1982887&filename=PL%201144/2021). Acesso em: 21 set. 2023.

<sup>407</sup> Parágrafo único. Em se tratando de morto ou ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção as pessoas indicadas no parágrafo único do art. 12. Ibid.

<sup>408</sup> Art. 1.791-A. Integram a herança os conteúdos e dados pessoais inseridos em aplicação da Internet de natureza econômica. § 1º Além de dados financeiros, os conteúdos e dados de que trata o caput abrangem, salvo manifestação do autor da herança em sentido contrário, perfis de redes sociais utilizados para fins econômicos, como os de divulgação de atividade científica, literária, artística ou empresária, desde que a transmissão seja compatível com os termos do contrato. § 2º Os dados pessoais constantes de contas públicas em redes sociais observarão o disposto em lei especial e no Capítulo II do Título I do Livro I da Parte Geral. § 3º Não se transmite aos herdeiros o conteúdo de mensagens privadas constantes de quaisquer espécies de aplicações de Internet, exceto se utilizadas com finalidade exclusivamente econômica. Ibid.

<sup>409</sup> Art. 10-A. Os provedores de aplicações de internet devem excluir as contas públicas de usuários brasileiros mortos, mediante comprovação do óbito, exceto se: I – houver previsão contratual em sentido contrário e manifestação do titular dos dados pela sua manutenção após a morte; II – na hipótese do § 1º do art. 1.791-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). § 1º O encarregado do gerenciamento de contas não poderá alterar o conteúdo de escritos, imagens e outras publicações ou ações do titular dos dados, tampouco terá acesso ao conteúdo de mensagens privadas trocadas com outros usuários, ressalvado o disposto no § 3º do art. 1.791-A da Lei nº

Depreende-se, do texto proposto, que integraria a herança digital somente os bens que contam com natureza econômica (bens digitais patrimoniais ou bens digitais mistos), restando excluídos os bens digitais puramente existenciais. Estes, por sua vez, devem observar, de acordo com a justificativa do Projeto, o capítulo da codificação civil que versa sobre os direitos da personalidade, em uma clara preocupação à preservação da intimidade do *de cuius*, o que se extrai, também, da previsão de não transmissão hereditária do conteúdo de mensagens privadas do falecido, salvo se utilizadas para finalidade exclusivamente econômica.

A seguir, o Projeto de Lei nº 1.689/2021 versa sobre a herança digital e a correlaciona com a Lei nº 9.610/1998<sup>410</sup> (Lei dos Direitos Autorais). Prevê a inclusão, no Código Civil, dos arts. 1.791-A<sup>411</sup> e 1.836-A<sup>412</sup>, de um parágrafo terceiro ao art. 1.857<sup>413</sup> e, na Lei dos Direitos Autorais, propõe a alteração do art. 41<sup>414</sup>.

Ainda no ano de 2021, foi apresentado o Projeto de Lei nº 2.664/2021, o qual pretende a introdução do art. 1.857-A no Código Civil, que passaria a prever a possibilidade de toda pessoa capaz dispor, testamento ou qualquer outro meio no qual

---

10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). § 2º Os legitimados indicados no parágrafo único do art. 12 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), poderão pleitear a exclusão da conta, em caso de ameaça ou lesão aos direitos de personalidade do titular dos dados. § 3º Mesmo após a exclusão das contas, devem os provedores de aplicações manter armazenados os dados e registros dessas contas pelo prazo de 1 (um) ano a partir da data do óbito, ressalvado requerimento em sentido contrário, na forma do art. 22. BRASIL, 2021.

<sup>410</sup> BRASIL, 1998.

<sup>411</sup> Art. 1.791-A Incluem-se na herança os direitos autorais, dados pessoais e demais publicações e interações do falecido em provedores de aplicações de internet. § 1º O direito de acesso do sucessor à página pessoal do falecido deve ser assegurado pelo provedor de aplicações de internet, mediante apresentação de atestado de óbito, a não ser por disposição contrária do falecido em testamento. § 2º Será garantido ao sucessor o direito de, alternativamente, manter e editar as informações digitais do falecido ou de transformar o perfil ou página da internet em memorial. § 2º Morrendo a pessoa sem herdeiros legítimos, o provedor de aplicações de internet, quando informado da morte e mediante apresentação de atestado de óbito, tratará o perfil, publicações e todos os dados pessoais do falecido como herança jacente, consignando-os à guarda e administração de um curador, até a sua entrega ao sucessor devidamente habilitado ou à declaração de sua vacância. BRASIL. **Projeto de Lei nº 1.689, de 2021**. Altera a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para dispor sobre perfis, páginas contas, publicações e os dados pessoais de pessoa falecida, incluindo seu tratamento por testamentos e codicilos. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2003683](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2003683). Acesso em: 21 set. 2023.

<sup>412</sup> Art. 1863-A O testamento cerrado e o particular, bem como os codicilos, serão válidos em formato eletrônico, desde que assinados digitalmente com certificado digital pelo testador, na forma da lei. Ibid.

<sup>413</sup> § 3º A disposição por testamento de pessoa capaz inclui os direitos autorais, dados pessoais e demais publicações e interações do testador em provedores de aplicações de internet. Ibid.

<sup>414</sup> Art. 41. Os direitos patrimoniais do autor, incluindo suas publicações em provedores de aplicações de internet, perduram por setenta anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil. Ibid.

fique expressa a manifestação de vontade, sobre o tratamento de dados pessoais após a sua morte, além de prever, como direitos dos herdeiros, o acesso aos dados do falecido “a fim de organizar e liquidar os bens da herança, identificando informações que sejam úteis para o inventário e a partilha do patrimônio”; a obtenção de dados relacionados às memórias da família, como fotos, vídeos e áudios; a eliminação, retificação ou comunicação dos dados; e o tratamento de dados “na medida necessária para cumprir obrigações pendentes com terceiros bem como para exercer os direitos autorais e industriais que lhe tenham sido transmitidos”<sup>415</sup>.

O mais recente Projeto de Lei concernente ao assunto refere-se ao de nº 365/2022<sup>416</sup>, o qual se predispõe a regulamentar a herança digital, definindo-a como:

Conjunto de informações, dados, sons, imagens, vídeos, gráficos, textos, arquivos computacionais e qualquer outra forma de conteúdo de propriedade do usuário, armazenado em dispositivos computacionais, independentemente do suporte utilizado, inclusive os armazenados remotamente, em aplicações de internet ou em outros sistemas acessíveis por redes de comunicação, desde que não tenham valor econômico.

O texto da Lei proposta explicita que a normativa se aplica “apenas a conteúdos digitais que caracterizam direitos da personalidade sem conteúdo patrimonial”, e que as determinações acerca da herança digital podem ser consignadas em testamento ou, “se essa funcionalidade estiver disponível, diretamente nas aplicações de internet”. Designa, ademais, que os dispositivos de armazenamento de propriedade do autor da herança e seu conteúdo serão tratados de forma unificada, exceto se do contrário for disposto em testamento<sup>417</sup>. Entre diversas outras disposições acerca da

---

<sup>415</sup> BRASIL. **Projeto de Lei nº 2.664, de 2021**. Acrescenta o art. 1857-A à Lei nº 10.406, de 2002, Código Civil, de modo a dispor sobre a herança digital. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2049837](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2049837). Acesso em: 21 set. 2023.

<sup>416</sup> BRASIL. **Projeto de Lei nº 365, de 2022**. Dispõe sobre a herança digital. Disponível em: [https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9074576&ts=1684427657178&disposition=inline&\\_gl=1\\*1sycb3r\\*\\_ga\\*MTE0Nzl3MzQ2MC4xNjkyMjE4NTk3\\*\\_ga\\_CW3ZH25XMK\\*MTY5NTc3NDIwNy43LjAuMTY5NTc3NDIwNy4wLjAuMA..](https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9074576&ts=1684427657178&disposition=inline&_gl=1*1sycb3r*_ga*MTE0Nzl3MzQ2MC4xNjkyMjE4NTk3*_ga_CW3ZH25XMK*MTY5NTc3NDIwNy43LjAuMTY5NTc3NDIwNy4wLjAuMA..) Acesso em: 21 set. 2023.

<sup>417</sup> Ibid.

transmissão de dados constantes de aplicações na Internet, o Projeto pretende a inclusão do art. 18-A<sup>418</sup> na Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados<sup>419</sup>).

Na justificação do Projeto restou salientado que o mesmo não pretende dispor acerca dos bens patrimoniais em formato digital, à razão de que a sucessão atinente a estes tipos de bens estaria suficientemente regulamentada no Código Civil e na Lei nº 9.610/1998 (Lei dos Direitos Autorais). A proposição busca, portanto, tão somente disciplinar “a herança do acervo de valor sentimental ou afetivo, deixado geralmente em aplicações de internet, mas também em dispositivos de armazenamento”, com a manifesta intenção de evitar contendas entre sucessores que reclamam acesso a contas em aplicações de internet dos usuários falecidos, o que tem se tornado recorrente. Em suma, a proposta “prioriza a autonomia da vontade dos usuários, permitindo que determinem, por meio de testamento ou diretamente nas aplicações, que parte de suas contas poderão ser acessadas por herdeiros ou legatários”, estabelecendo, do mesmo modo, regras gerais, para aplicação nos casos em que não há manifestação expressa do usuário para após a sua morte<sup>420</sup>.

Da análise das proposituras legislativas, algumas em trâmite no Congresso Nacional e outras já tramitadas, é notável que se trata de propostas divergentes entre si, alternando-se entre propostas na linha de sucessão universal de bens digitais do falecido, sem distinção da natureza destes (se patrimoniais, existenciais ou mistos) e entre propostas que compreendem e respeitam a necessidade de tratamento diferenciado para cada uma das modalidades de bens digitais postas<sup>421</sup>.

A despeito disso, as propostas se mostram de extrema relevância para propiciar o debate acerca da herança digital, que se mostra cada vez mais necessário na

---

<sup>418</sup> Art. 18-A. Por morte do titular, transmitem-se os direitos previstos no art. 18 desta Lei a seus sucessores, exceto o direito de acesso aos dados. § 1º O direito de acesso aos dados pessoais somente será transmitido aos sucessores mediante: I – manifestação expressa do titular; ou II – decisão judicial que reconheça a relevância dos dados para apuração de crime ou de infração administrativa. § 2º Somente podem decidir sobre a sucessão de que trata este artigo os aptos a testar. § 3º No caso de incapazes para testar, as determinações acerca da sucessão relativa à sucessão de que trata este artigo cabem aos responsáveis legais ou, quando expressamente contemplada essa função, aos designados para a tomada de decisão apoiada. § 4º As determinações relativas à sucessão de que trata este artigo consignadas diretamente em aplicações de internet são equiparadas a testamento particular, sendo possível a dispensa das testemunhas, mediante manifestação expressa do usuário realizada com o uso de assinatura eletrônica, que pode ser na forma do art. 10, § 2º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. BRASIL, 2022.

<sup>419</sup> BRASIL, 2018.

<sup>420</sup> BRASIL, 2022.

<sup>421</sup> BURILLE, 2023. p. 151-152

sociedade contemporânea<sup>422</sup>, na medida em que, do avanço tecnológico decorrem transformações cruciais nas relações interpessoais, fato que demanda uma releitura dos mecanismos de proteção da vida privada, os quais também são objeto de discussão dentro do âmbito do Direito Sucessório<sup>423</sup>.

As dificuldades da identificação da natureza jurídica dos bens digitais e da problemática da transmissão hereditária desses bens se tornam notórias diante do contraste do tratamento proposto em cada Projeto de Lei, bem como diante das questões relativas ao tratamento dado por cada plataforma de aplicações de Internet, como se verá na sequência. Nesse panorama, a redação do Código Civil se mostra insuficiente para lidar com as situações oriundas desse novo contexto digital. Com efeito, “é custoso imaginar que um Código Civil, cujo projeto fora elaborado na década de 1970, [...] em uma época na qual sequer se tinha acesso à internet no país, possa suprir as necessidades de algo que revolucionou completamente a forma das pessoas viverem em sociedade”, pois, dos livros do Código Civil, o livro das sucessões foi o único que permaneceu intocável mesmo após a modificação estrutural verificada no ordenamento após o advento da Constituição Federal de 1988<sup>424</sup>.

Algumas das propostas conferem aos herdeiros do falecido o poder de decisão e total liberdade quanto à gestão e destino da chamada herança digital, pondo em discussão uma questão fundamental, qual seja, a titularidade do conteúdo incorporado em vida pela pessoa no meio virtual, que, por sua vez, coloca em debate a tutela da privacidade, imagem e outros direitos da personalidade do *de cujus*<sup>425</sup>.

Tais direitos, que foram conquistados ao longo do tempo pelos indivíduos, passam a ser ameaçados com o avanço tecnológico. O direito à privacidade, compreendido como um dos aspectos do direito da personalidade, é uma garantia fundamental relacionada com a liberdade que se encontra prevista no art. 5º da Constituição Federal <sup>426</sup>, proteção esta complementada pela previsão de

---

<sup>422</sup> LEAL, 2018. p. 97

<sup>423</sup> FROTA, Pablo Malheiros da Cunha; AGUIRRE, João Ricardo Brandão; PEIXOTO, Maurício Muriack de Fernandes e. Transmissibilidade do acervo digital de quem falece: efeitos dos direitos da personalidade projetados *post mortem*. **Constituição, Economia e Desenvolvimento**: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional. Curitiba, 2018, vol. 10, n. 19, p. 564-607, jul-dez, 2018.

<sup>424</sup> BURILLE, 2023. p. 154

<sup>425</sup> TARTUCE, 2018.

<sup>426</sup> X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; BRASIL, 1988.

inviolabilidade do sigilo de dados<sup>427</sup>. Não obstante tais previsões, no direito pátrio não há regras específicas que tratem da transmissão de dados na Internet, o que não implica, entretanto, na inexistência do dever de proteção de um indivíduo em relação a dados veiculados na Internet<sup>428</sup>.

Sobre o Marco Civil da Internet, ainda, registram Gabriel Honorato de Carvalho e Adriano Marteleto Godinho que o marco legislativo não contém nenhuma disposição concreta quanto ao tratamento dos bens digitais, tampouco quando à projeção destes bens no caso de falecimento de seus titulares, “limitando-se à menção daquilo que aparenta ser uma tutela abstrata dos dados pessoais”<sup>429</sup>.

Nesta medida, os Projetos de Lei não passam isentos a críticas da doutrina, notadamente, em razão das previsões de transmissão integral e irrestrita aos herdeiros de todos os bens do *de cuius* inseridos na rede, que lhes conferiria poderes absolutos de acesso, administração e exclusão, em detrimento de outros interesses que possam se apresentar na realidade concreta. Lívia Teixeira Leal, neste ponto, infere que “inexistindo regramento legislativo específico sobre a herança digital, é preciso compreender os seus contornos em leitura principiológica e sistemática do ordenamento jurídico”<sup>430</sup>.

As opções apresentadas pelos projetos de lei supracitados, nas ponderações de Flávio Tartuce, são, de certo modo, simplistas, e “variam entre a valorização da autonomia privada e a atribuição dos bens digitais aos herdeiros”. Urge, assim, a necessidade de distinção dos conteúdos que envolvem a tutela da intimidade e da vida privada e dos que não o fazem para que se crie um caminho possível de atribuição da herança de bens digitais aos herdeiros legítimos, no que for possível, concluindo, assim, que os “dados digitais que dizem respeito à privacidade e à intimidade da pessoa, que parecem ser a regra, devem desaparecer com ela”<sup>431</sup>.

---

<sup>427</sup> XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; BRASIL, 1988.

<sup>428</sup> EJNISMÁN, Marcela. Privacidade Possível na Era Digital. In: VALLE, Regina Ribeiro do (org.). **E-dicas: o direito na sociedade da informação**. São Paulo: Usina do Livro, 2005. p. 91-101. p. 91, 94-95 e 100

<sup>429</sup> CARVALHO, Gabriel Honorato de; GODINHO, Adriano Marteleto. **Planejamento sucessório e testamento digital: a proteção dinâmica do patrimônio virtual**. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). **Arquitetura do planejamento sucessório**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 141-157. p. 145

<sup>430</sup> LEAL, 2018. p. 97

<sup>431</sup> TARTUCE, 2018.

Tendo como função a regulação da transmissão de bens patrimoniais e existenciais do falecido aos herdeiros, o Direito das Sucessões há de respeitar princípios constitucionais e infraconstitucionais. Os direitos existenciais, abrangendo a privacidade, imagem e honra do falecido, demandam tutela absolutamente diversa da conferida ao acervo patrimonial. Há bens, contudo, que, embora careçam de valor economicamente apreciável, têm seu valor aferido por outros critérios, como seu valor estimativo, o que é o caso de fotografias ou vídeos<sup>432</sup>.

Os direitos da personalidade, como exteriorizações elementares da condição humana, não podem ser objeto de alienação ou transmissão a outrem, quer por ato entre vivos, quer por falecimento do titular. Os direitos à privacidade, à honra, à imagem e todos os demais tocantes à personalidade são exclusivos de seu titular, devem nascer e morrer com ele, não sendo passíveis de cessão, doação, empréstimo, venda ou transmissão *causa mortis*. Todavia, o ordenamento jurídico reage, no parágrafo único do art. 12 do Código Civil<sup>433</sup>, à eventual lesão ou ameaça aos direitos da personalidade do morto, uma vez que, com a morte, extingue-se a personalidade em sentido subjetivo, que diz respeito à aptidão para adquirir direitos e obrigações, à existência da pessoa; mas a personalidade em sentido objetivo, concernente ao conjunto de atributos essenciais da pessoa, projeta-se para além da vida de seu titular, produzindo efeitos no meio social<sup>434</sup>.

À vista disso, não se pode desconsiderar o cenário em que os interesses dos sucessores colidam com os do falecido, notadamente no que tange à proteção da sua privacidade, representação da extensão de sua personalidade. Não é incomum deparar-se com situações em que os próprios herdeiros do falecido são os responsáveis pela violação de sua privacidade e o uso indevido de seus dados pessoais, pela apropriação de e-mails, redes ou espaços de armazenamento. A proteção expressa da privacidade no sistema jurídico pátrio indubitavelmente abrange o conteúdo de contas e arquivos digitais de pessoa morta, e se trata de “inequívoca salvaguarda dos bens imateriais que compõem o acervo hereditário objeto da sucessão”<sup>435</sup>.

---

<sup>432</sup> FROTA; AGUIRRE; PEIXOTO, 2018.

<sup>433</sup> BRASIL, 2002.

<sup>434</sup> SCHREIBER, 2014.

<sup>435</sup> FROTA; AGUIRRE; PEIXOTO, op cit.

Daí a imprescindibilidade de proteção *post mortem* da personalidade, como valor objetivo, reservando a outras pessoas, os herdeiros, somente uma legitimidade extraordinária para adoção de medidas necessárias à inibição e interrupção da violação de direitos de personalidade. A faculdade concedida aos herdeiros pelo ordenamento jurídico brasileiro quanto aos bens digitais existenciais, portanto, deve ser empregada em conformidade com o interesse do falecido quando em vida, ressaltando-se a importância de não dar um tratamento de coisas ou bens, que são passíveis de transmissão de uma pessoa a outra, aos direitos da personalidade<sup>436</sup>.

Nesta linha, o enunciado 40 do Instituto Brasileiro de Direito de Família dita que “a herança digital pode integrar a sucessão do seu titular, ressalvadas as hipóteses envolvendo direitos personalíssimos, direitos de terceiros e disposições de última vontade em sentido contrário”<sup>437</sup>.

Os bens insuscetíveis de valoração econômica indiscutivelmente incitam interesse dos herdeiros. No entanto, o simples fato de os bens contarem com valor sentimental não gera direito sucessório. O falecido, nesses casos, terá colocada em questão sua privacidade, uma vez que nem sempre deseja que os herdeiros tenham pleno acesso a mensagens, e-mails, fotos e vídeos pessoais que têm seu acesso restrito por senha. Entendem Alesandro Gonçalves Barreto e José Anchiêta Nery Neto que a solução, nesses casos, seria “um registro de última vontade do usuário, indicando ao provedor do serviço, quem e o que este indivíduo, herdeiro da conta digital, estaria autorizado a acessar em caso de falecimento”<sup>438</sup>.

No mesmo sentido, Pablo Frota, João Ricardo Aguirre e Maurício Peixoto<sup>439</sup> pontuam:

Os arquivos e (ou) as contas digitais como Whatsapp, Telegram, Facebook Instagram, “nuvens” de arquivos (ex.: Dropbox), senha de telefones celulares ou fixos, Twitter, e-mails, entre outros, são bens imateriais intransmissíveis, pois são extensões da privacidade do(a) autor(a) da herança. Essa transmissibilidade seria aceita se o(a) autor(a) da herança autorizasse por testamento ou de outra forma em vida que um ou mais herdeiros, cônjuge ou companheiro(a) sobrevivente, legatário ou terceiro pudesse(m) custodiar e (ou) acessar integralmente ou parcialmente tais arquivos e contas digitais.

---

<sup>436</sup> SCHREIBER, 2014.

<sup>437</sup> IBDFAM. **Enunciado 40**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam#:~:text=Enunciado%2040%20%2D%20A%20heran%C3%A7a%20digital,%C3%BA%20ultima%20vontade%20em%20sentido%20contr%C3%A1rio>. Acesso em: 28 set. 2023.

<sup>438</sup> BARRETO; NERY NETO, 2016.

<sup>439</sup> FROTA; AGUIRRE; PEIXOTO, 2018.

Ainda que as proposições reflitam em avanços no âmbito da herança digital, especialmente ao reconhecer a existência dessa modalidade, eventual permissão legislativa de transmissão e acesso irrestrito e absoluto aos bens digitais pelos herdeiros daria origem a inúmeras violações quanto à intimidade, vida privada e autonomia do falecido e também de terceiros. Por tal motivo, defende-se a restrição da herança digital a aspectos patrimoniais de seu titular, limitando a transmissão de situações personalíssimas para casos excepcionais pois, manifesto que, “quando um indivíduo cria e utiliza uma conta protegida mediante senha, há, ao menos, de forma geral, uma expectativa de que terceiros não terão acesso às informações privadas ali constantes”<sup>440</sup>.

Não se olvida, no entanto, do desafio encontrado na “harmonização da necessidade de circulação de certos dados individuais diante de interesses públicos”. Podem existir dados deixados pelo usuário que sejam revestidos com caráter de interesse público, caso em que a ampliação do estatuto privado não teria o condão de excluí-los. Poderia ocorrer limitação do direito à privacidade do falecido quando conflita com outros direitos fundamentais de mesma categoria, como é o caso do direito de privacidade de terceiros ou interesses públicos primários, como segurança interna ou internacional ou saúde coletiva<sup>441</sup>.

A insuficiência dos instrumentos jurídicos dispostos no direito brasileiro resta translúcida diante da reunião do heterogêneo conjunto de bens e situações que podem ser enquadrados no conceito de “herança digital”, reforçando, para fins sucessórios, a feição patrimonial da morte. Heloisa Helena Barboza e Vitor Almeida entendem por melhor caminho para tanto a afirmação da autonomia privada do usuário para deliberar em vida sobre o destino de seu conteúdo inserido na rede. Em seu entendimento, apesar da dificuldade de se aproximar de uma resposta única para o problema posto, é possível afirmar que, de maneira geral, as situações jurídicas subjetivas de natureza patrimonial integram o acervo hereditário e serão regidas pela normativa sucessória existente”, ao passo que as situações jurídicas subjetivas existenciais personalíssimas devem se extinguir, pois intransmissíveis em razão de sua própria natureza<sup>442</sup>.

---

<sup>440</sup> BURILLE, 2023. p. 160

<sup>441</sup> LACERDA, 2017. p. 139-143

<sup>442</sup> BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. **Tecnologia, morte e direito**. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (coord.). *Herança Digital: Controvérsias e Alternativas*. Tomo 1. Indaiatuba: Foco, 2022. p. 1-23. p. 15-17

A análise dessas situações jurídicas, que podem ser consideradas como uma síntese dos efeitos essenciais que delas decorrem, de acordo com Ana Carolina Brochado Teixeira e Carlos Nelson Konder, “só poderá ser operada em concreto, uma vez que não há essencialidade previamente determinada pelo legislador, mas somente aquela constatada ante o fato concreto”<sup>443</sup>.

Com o falecimento de alguém não remanesce somente um patrimônio físico, mas também um patrimônio digital, que vai além dos rastros digitais meramente existenciais (e-mails, mensagens, postagens, fotos, vídeos, perfis em redes sociais, senhas, etc.). A insegurança jurídica, nessa esfera, subsiste no fato de que, ante a ausência de disposição legal sobre o tema, a sua regulação passa a depender de uma variedade de termos de uso dos diferentes provedores de aplicação, os quais apontam soluções diversas para o caso de morte do titular da conta. As pretensões dos herdeiros passam a ter sua possibilidade e limitação circunscritas, de um lado, por termos de uso, e de outro, da forma pela qual o sistema é programado, de modo a permitir ou não o acesso, uso ou modificação por pessoas alheias ao usuário falecido<sup>444</sup>.

À míngua de legislação sobre o tema, “as plataformas deveriam facilitar e incentivar por meio de mecanismos seguros e transparentes a manifestação de vontade do titular a respeito da manutenção da privacidade do conteúdo ou quem poderia ter acesso após a sua morte”, mas, ao invés disso, o tratamento dado pela diversidade de plataformas são um empecilho ao respeito da vontade do usuário da Internet e titular dos dados e bens ali inseridos pois, via de regra, as disposições entendem não se vislumbrar qualquer direito sucessório no acervo digital acumulado ao longo da vida de um sujeito<sup>445</sup>.

O Google conta com uma política para usuários falecidos que possibilita, através do sistema “gerenciador de contas inativas”, que os usuários compartilhem dados de suas contas (Gmail, Youtube, Google Drive, Google Fotos, etc.) ou notifiquem alguém caso as contas fiquem inativas por determinado período. Para tanto, a detecção de atividade para aferir a atividade da conta se dá por meio dos *logins* e *check-ins* nas contas Google. Por meio do fornecimento de um telefone de contato de confiança, o usuário pode garantir que um terceiro faça download de seus dados, evitando, assim,

---

<sup>443</sup> TEIXEIRA; KONDER, 2012. p. 8

<sup>444</sup> FRITZ; MENDES, 2019.

<sup>445</sup> BARBOZA; ALMEIDA, 2022. p. 18

que pessoas não autorizadas tenham acesso às contas<sup>446</sup>. Em pesquisa realizada, constata-se que um perfil no Youtube pode gerar, por publicação de um vídeo, o valor de até 1,8 milhão de dólares<sup>447</sup>.

O Instagram, plataforma em que muitas pessoas fazem uso de suas contas para realização de atividades comerciais, conseqüentemente gerando renda aos usuários, pode gerar publicações com valor de até 3 milhões de dólares, a variar conforme o número de seguidores, de acordo com pesquisa realizada referente ao ano de 2023<sup>448</sup>. A rede social permite a transformação da conta em memorial quando do falecimento do titular, o que se dá por meio de uma solicitação que deve vir acompanhada de prova do óbito. As políticas da rede social estabelecem a impossibilidade de divulgação das informações de acesso de uma conta transformada em memorial, bem como comunica que são tomadas medidas para garantia da privacidade da pessoa, através da proteção da conta. Aos parentes próximos é permitido, da mesma forma, a remoção da conta, sendo exigida, para tanto, a comprovação do parentesco com a pessoa falecida e a comprovação de autoridade de acordo com a lei local de que se é o representante legal da pessoa falecida ou de seu espólio<sup>449</sup>. Determina, ainda, que não permite o acesso de ninguém à conta que foi transformada em memorial, não sendo possível realizar alterações de publicações ou informações existentes na conta<sup>450</sup>.

O Facebook, rede social da empresa Meta, a qual também controla a rede social Instagram, em seus termos de serviço oferece a opção para o usuário de deixar um “contato herdeiro” para administrar a conta caso ela seja transformada em memorial. Caso um contato herdeiro seja estabelecido, somente este ou uma pessoa que tenha sido identificada em testamento válido ou documento jurídico semelhante que expresse consentimento claro para divulgar conteúdo em caso de morte ou

---

<sup>446</sup> GOOGLE. **Sobre o gerenciador de contas inativas**. Disponível em:

<https://support.google.com/accounts/answer/3036546?hl=pt-BR>. Acesso em: 19 set. 2023.

<sup>447</sup> HOPPER. **2023 Youtube Rich List**. Disponível em: <https://www.hopperhq.com/youtube-rich-list/>. Acesso em: 3 out. 2023.

<sup>448</sup> HOPPER. **2023 Instagram Rich List**. Disponível em: <https://www.hopperhq.com/instagram-rich-list/>. Acesso em: 3 out. 2023.

<sup>449</sup> INSTAGRAM. **Central de ajuda**. Disponível em: <https://help.instagram.com/264154560391256>. Acesso em: 22 set. 2023.

<sup>450</sup> INSTAGRAM. **Central de ajuda**. Disponível em: [https://www.facebook.com/help/instagram/231764660354188?helpref=hc\\_fnav](https://www.facebook.com/help/instagram/231764660354188?helpref=hc_fnav). Acesso em: 22 set. 2023.

incapacidade poderá buscar a divulgação limitada de informações da conta após a transformação em memorial<sup>451</sup>.

O Tik Tok é uma rede social com a finalidade de criar e compartilhar vídeos curtos, que gera renda aos usuários de acordo com seu número de visualizações. No ano de 2021 o valor de até meio milhão de dólares era cobrado por uma única postagem por algumas das maiores “estrelas” da rede. Estima-se que os perfis com maior receita da plataforma arrecadaram US\$ 55,5 milhões no ano de 2021, cerca de 200% a mais em relação ao ano anterior<sup>452</sup>. A rede social alerta, em seus Termos de Serviço, ser importante manter a senha da conta em sigilo e não a revelar a terceiros. Também proíbe a utilização da conta de outra pessoa sem autorização da própria empresa. Quanto à licença conferida ao usuário para acesso e uso dos serviços, ressalta-se que esta é “não exclusiva, limitada, intransferível, revogável, não passível de sublicenciamento, de âmbito mundial”. Os termos, por fim, nada referem acerca da destinação da conta após a morte de seu titular<sup>453</sup>.

O Twitter, plataforma que passou por recente paginação, com a alteração de seu nome (agora denominado X) e da proposta de serviço e oportunidades aos usuários, em seus Termos de Serviço, na hipótese de morte de um usuário, prevê a possibilidade de que uma pessoa autorizada a agir em nome do Estado ou um parente imediato verificado do falecido efetue a desativação da conta, através do envio de uma solicitação, o fornecimento de detalhes, informações sobre a pessoa falecida, cópia de sua identidade de quem requer e uma cópia da certidão de óbito do usuário<sup>454</sup>.

O conteúdo destas redes sociais engloba uma “multiplicidade de centros de interesses existenciais e patrimoniais muitas vezes desconhecidos por familiares e amigos e, principalmente, cuja titularidade nem sempre é precisa!<sup>455</sup>. Essa

---

<sup>451</sup> FACEBOOK. **Termos de Serviço**. Disponível em: <https://www.facebook.com/terms.php>. Acesso em: 22 set. 2023.

<sup>452</sup> FORBES. **Saiba quem são os TikTokers mais bem pagos do momento**. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-money/2022/01/saiba-quem-sao-os-tiktokers-mais-bem-pagos-do-momento/>. Acesso em: 3 out. 2023.

<sup>453</sup> TIK TOK. **Termos de Serviço**. Disponível em: <https://www.tiktok.com/legal/page/row/terms-of-service/pt-BR>. Acesso em: 22 set. 2023.

<sup>454</sup> TWITTER. **Como entrar em contato com o X para falar sobre a conta de um familiar falecido**. Disponível em: <https://help.twitter.com/pt/rules-and-policies/contact-x-about-a-deceased-family-members-account#:~:text=Usu%C3%A1rio%20falecido,efetuar%20a%20desativa%C3%A7%C3%A3o%20da%20conta>. Acesso em: 22 set. 2023.

<sup>455</sup> BARBOZA; ALMEIDA, 2022. p. 15

circunstância se dá em razão da peculiaridade observada nas situações existentes na Internet: a permanência, após a morte do usuário, do conteúdo de todas as atividades por ele desenvolvidas e, com frequência, a continuidade dada por amigos e seguidores. Dessa forma, há uma continuidade, no mundo virtual, da “vida” da pessoa biologicamente morta, a qual inclui “a(s) identidade(s) que ali criou e múltiplas manifestações existenciais, que vão de fotos, conversas, manifestações artísticas e científicas, a negócios de toda ordem em pleno curso, que podem ter continuidade”<sup>456</sup>.

Se torna imperioso destacar, neste ponto, que o Brasil é considerado o “país dos influenciadores digitais”. Atualmente, há mais de 500.000 perfis influenciadores com, no mínimo, 10.000 seguidores cada, superando o número de engenheiros civis, dentistas e arquitetos e assemelha-se ao número de médicos<sup>457</sup>.

A despeito das previsões em cada plataforma específica, é inegável o valor econômico passível de se alcançar com um perfil digital. A valoração, medida a partir da quantidade de seguidores, curtidas, engajamento e venda de produto, é conhecida como *processo de valuation*. Se trata da capacidade de documentar o valor de mercado de um perfil digital e, por conseguinte, medir a receita dali gerada e compor o acervo do espólio, uma vez que os valores auferidos podem (e, geralmente, é o que acontece) continuar após a morte do titular<sup>458</sup>.

Não raras vezes, a distinção do conteúdo digital armazenado é tormentosa, uma vez que as redes sociais que divulgam e expõem a imagem e intimidade do indivíduo também servem como plataformas de exploração econômica, com postagens patrocinadas e pessoas que são alçadas a digital influencers. A manutenção desse perfil após o falecimento de seu titular “acende dilemáticas questões” pois, frequentemente, a morte faz com que o número de seguidores e o engajamento da conta aumentem, de modo a refletir, inclusive, nos ganhos auferidos. O silêncio do titular da conta antes de sua morte a respeito da destinação da conta, em geral, desafia as soluções possíveis “diante de um cenário normativo de ausência de regulamentação sobre o tema”<sup>459</sup>.

---

<sup>456</sup> BARBOZA; ALMEIDA, 2022. p. 15

<sup>457</sup> VEJA. **Pesquisa revela que Brasil é o país dos influenciadores digitais**. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/comportamento/pesquisa-revela-que-o-brasil-e-o-pais-dos-influenciadores-digitais>. Acesso em: 28 set. 2023.

<sup>458</sup> GUILHERMINO, Everilda Brandão. **Direito de Acesso e Herança Digital**. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (coord.). *Herança Digital: Controvérsias e Alternativas*. Tomo 1. Indaiatuba: Foco, 2022. p. 111-122. p. 117

<sup>459</sup> BARBOZA; ALMEIDA, op cit. p. 19

Os Termos e Condições de uso do Spotify, por sua vez, determinam que os dados acerca do nome de usuário e senha são apenas para uso pessoal e devem ser mantidos em sigilo. Outrossim, estabelece que a permissão concedida ao usuário para fazer uso do Serviço Spotify e do Conteúdo é limitada, não exclusiva e revogável, implicando a não redistribuição ou transferência do Serviço Spotify, pois a plataforma e os seus licenciantes retêm a titularidade de todas as cópias dos aplicativos de software, mesmo após a instalação nos dispositivos pessoais dos usuários<sup>460</sup>.

A Amazon indica, em suas Condições de Uso, que o serviço concedido para acessar e fazer uso pessoal dos serviços se trata de uma autorização limitada, não exclusiva, não transferível e não sublicenciável. Responsabiliza o usuário por manter a confidencialidade de sua conta e senha e por restringir o acesso da conta a seu computador e, estabelece, ainda, que o usuário “poderá utilizar os Serviços Amazon somente na extensão permitida por lei”<sup>461</sup>.

Sobre o uso do Kindle, ainda, a Amazon dispõe que “todo Conteúdo Kindle é apenas licenciado pelo Provedor de Conteúdo, não sendo vendido” e que “exceto se especificamente indicado de forma diferente, você não poderá vender, alugar, arrendar, distribuir, sublicenciar ou transferir quaisquer direitos ao Conteúdo Kindle ou qualquer parte dele a terceiros”<sup>462</sup>.

Os termos de uso da Apple trazem a possibilidade chamada de “Legado Digital”, o qual permite que o usuário escolha adicionar um ou mais contatos para terem acesso e baixar alguns dados de sua conta após a sua morte, hipótese em que, se os contatos designados fornecerem um certificado de óbito para a Apple e tiverem a chave necessária, terão acesso automaticamente aos dados da conta e o bloqueio de ativação será removido de todos os dispositivos do usuário. Para além disso, os termos mencionam que “exceto conforme permitido de acordo com o Legado Digital e a menos que exigido por lei, você concorda que a sua Conta não é transferível e que

---

<sup>460</sup> SPOTIFY. **Termos e condições de uso do Spotify**. Disponível em: <https://www.spotify.com/br/legal/end-user-agreement/>. Acesso em: 22 set. 2023.

<sup>461</sup> AMAZON. **Condições de uso**. Disponível em: <https://www.amazon.com.br/gp/help/customer/display.html?nodeId=201283910>. Acesso em: 22 set. 2023.

<sup>462</sup> AMAZON. **Termos de uso da loja Kindle**. Disponível em: [https://www.amazon.com.br/gp/help/customer/display.html/ref=hp\\_left\\_v4\\_sib?ie=UTF8&nodeId=201014950](https://www.amazon.com.br/gp/help/customer/display.html/ref=hp_left_v4_sib?ie=UTF8&nodeId=201014950). Acesso em: 22 set. 2023.

todos os direitos ao seu ID Apple (conta que deve ser criada para um utilizador no ecossistema da Apple) ou conteúdo da sua Conta terminam com a sua morte”<sup>463</sup>.

Em relação aos Termos e condições dos Serviços multimédia da Apple, que oferece serviços como Apple TV, Apple TV+, Apple TV Channels, Game Center, Apple Arcade, Apple Books, Apple Podcasts e Apple Music e iTunes, a previsão é de que o usuário, através destes, pode “comprar, obter, licenciar, alugar ou subscrever conteúdos, Aplicações [...] e outros serviços integrados”. No entanto, posteriormente, há a disposição de que a cada transição de pagamento, o utilizador adquire uma licença para utilizar apenas o conteúdo. Em relação certos conteúdos disponíveis na App Store, Apple Books, Apple Podcasts e conteúdos selecionados, de acordo com as regulamentações, estes são adquiridos pelo utilizador a partir do fornecedor de terceiros desse conteúdo. No que diz respeito à assinatura no Apple Music, ao término desta, há a perda do acesso, pelo usuário, à sua biblioteca de música no iCloud<sup>464</sup>.

As aquisições que traduzem uma biblioteca digital, como é o caso de músicas baixadas no iTunes, obras escritas e armazenadas em nuvem ou coleção de livros, formam um patrimônio digital que, não raras vezes, conta com valor que chega a surpreender, maior do que os bens corpóreos do acervo<sup>465</sup>.

Verifica-se duvidosa legalidade nessa sistemática contratual, uma vez que retira a autodeterminação<sup>466</sup> do titular destes dados ou bens e a possibilidade de ele próprio lhes dar a destinação que deseja para depois da morte. Os serviços de armazenamento em nuvem, como é o caso do iCloud, cuidam de espaços digitais, que exercem função de depósito e armazenamento, disponibilizados aos usuários mediante contraprestação, com o escopo de guardar informações, documentos e ativos das mais diversas espécies no ambiente digital. Referido conteúdo, inserto no espaço virtual, pertence ao usuário e está submetido ao regime da titularidade privada. Portanto, “a cláusula contratual, tal como redigida, é expropriatória, porque, em última

---

<sup>463</sup> APPLE. **Internet Services**: Bem-vindo ao iCloud. Disponível em: <https://www.apple.com/legal/internet-services/icloud/br/terms.html>. Acesso em: 22 set. 2023.

<sup>464</sup> APPLE. **Termos e condições dos Serviços multimédia da Apple**: Bem-vindo ao iCloud. Disponível em: <https://www.apple.com/pt/legal/internet-services/itunes/pt/terms.html>. Acesso em: 22 set. 2023.

<sup>465</sup> GUILHERMINO, 2022. p. 117

<sup>466</sup> Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:  
[...]  
II - a autodeterminação informativa. BRASIL, 2018.

análise, conduz à aquisição da propriedade pela plataforma, que destruirá os bens ali contidos, sem que seja conferido qualquer prazo para sua retirada pelos herdeiros”<sup>467</sup>.

A discussão é refletida na realidade no caso do ator Bruce Willis, que trava um embate com a empresa Apple a fim de deixar a seus filhos, por meio de testamento, sua coleção de livros e músicas digitais adquiridas junto ao programa iTunes, ao invés de voltarem à propriedade da empresa<sup>468</sup>.

Ainda que a previsão no regulamento de utilização do serviço seja de uma licença de uso, fato é que milhões de consumidores despendem valores na aquisição de bens tecnodigitais ao longo de toda sua vida, visto que, atualmente, lojas virtuais que oferecem esses produtos são o comum. Questiona-se se “o modelo de negócios de uma sociedade empresária teria o condão de simplesmente desconfigurar a noção de patrimônio e, conseqüentemente, a de sucessão”. Bruno Zampier defende que as musicotecas, videotecas e bibliotecas virtuais devem ser consideradas verdadeiros patrimônios digitais com total aptidão de comporem o acervo da herança e de transmissão *causa mortis* pois, se o usuário não tencionasse a verdadeira aquisição destes arquivos, realizando contratos online, “teria ele outras opções, como simplesmente ouvir a música em diversos sites, ler o livro em bibliotecas digitais abertas, ou mesmo alugar o filme o qual preferiu comprar”<sup>469</sup>.

A conduta de destruição do conteúdo das contas de seus usuários falecidos ou a proibição total de acesso pelos herdeiros afigura-se problemática, dado que extrapola a natureza dos serviços prestados pela plataforma, a qual se traduz no armazenamento digital de arquivos do usuário, e não na ingerência sobre a destinação ou exclusão do acervo digital após a morte de quem o adquiriu<sup>470</sup>.

No mesmo sentido são os programas de acumulação de milhas aéreas oferecidas pelas companhias aéreas no Brasil. Os Termos e Condições de Serviço da TudoAzul, programa oferecido pela Azul, preveem a possibilidade de transferência dos pontos para uma conta de terceiros somente através de um produto específico

---

<sup>467</sup> TERRA, Aline de Miranda Valverde; OLIVA, Milena Donato; MEDON, Filipe. **Acervo digital: Controvérsias quanto à sucessão *causa mortis***. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (coord.). *Herança Digital: Controvérsias e Alternativas*. Tomo 1. Indaiatuba: Foco, 2022. p. 63-86. p. 70-72

<sup>468</sup> THE GUARDIAN. **The Bruce Willis dilemma? In the digital era, we own nothing**. Disponível em: <https://www.theguardian.com/commentisfree/2012/sep/03/bruce-willis-dilemma-digital-era-own-nothing>. Acesso em: 23 set. 2023.

<sup>469</sup> LACERDA, 2021. p. 132-133

<sup>470</sup> TERRA; OLIVA; MEDON, 2022. p. 75

nomeado “Transferência de Pontos entre Contas TudoAzul” e a expressa vedação de transferência dos pontos para terceiros por sucessão ou herança. Em caso de falecimento do participante titular de uma conta no programa TudoAzul, “a referida Conta será encerrada, e os Pontos existentes e quaisquer Passagens Aéreas pagas utilizando-se de Pontos serão cancelados”<sup>471</sup>.

De maneira semelhante, o Smiles, programa de acumulação de pontos da Gol, dispõe, em seu regulamento, que no caso de falecimento do participante do programa, a conta Smiles de sua titularidade será imediatamente encerrada e suas milhas Smiles serão canceladas. Ademais, determina que a utilização indevida de milhas Smiles de um participante falecido sujeita à exclusão do “infrator” do programa Smiles caso também possua uma conta, além de sanções civis, administrativas e criminais previstas na legislação<sup>472</sup>.

O Latam Pass, programa da companhia aérea Latam, dita a vedação à cessão de pontos. O regulamento determina que os pontos acumulados pelos clientes são pessoais e intransferíveis, e veda, de modo expresso, sua cessão a terceiros a qualquer título, exceto em caso de contratação de produtos específicos para “transferência de Pontos LATAM Pass”. Na hipótese de falecimento do cliente, sua conta é encerrada, juntamente com seu saldo de pontos existente e eventuais “Passagens Prêmio” emitidas em caso de alteração<sup>473</sup>.

No mesmo sentido das regulamentações das companhias aéreas é a decisão do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.878.651/SP, de relatoria do Ministro Moura Ribeiro. Em primeira instância, ao ser alegada a abusividade nas cláusulas do contrato de adesão que regula o “Programa TAM Fidelidade”, restou entendido que, no caso de extinção do programa, deveria ser oportunizado, aos consumidores, a alternativa de transferência de seus pontos (sem restrições) para outro programa de fidelidade, ou de ressarcimento dos consumidores em dinheiro pela quantidade de pontos que detinham no programa na data da extinção. A análise da decisão no Superior Tribunal de Justiça, no entanto, resultou

---

<sup>471</sup> AZUL. **Termos e Condições**. Disponível em: <https://tudoazul.voeazul.com.br/p%C3%A1ginas/termos-e-condi%C3%A7%C3%B5es>. Acesso em: 28 set. 2023.

<sup>472</sup> SMILES. **Regulamento do Programa Smiles**. Disponível em: <https://www.smiles.com.br/regulamento-do-programa-smiles-novo>. Acesso em: 28 set. 2023.

<sup>473</sup> LATAM PASS. **Termos e condições do programa LATAM Pass**. Disponível em: [https://latampass.latam.com/pt\\_br/ descubra-latam-pass/termos-e-condicoes](https://latampass.latam.com/pt_br/ descubra-latam-pass/termos-e-condicoes). Acesso em: 28 set. 2023.

no entendimento do ministro relator de que a cláusula de intransferibilidade de milhas aéreas não se mostra abusiva, ambígua e nem mesmo contraditória, pois é clara ao estabelecer que "a pontuação obtida é pessoal e intransferível, sendo vedada sua transferência para terceiros, a qualquer título, inclusive por sucessão ou herança" e que, na inexistência de ilegalidade ou abusividade, "o consumidor não concorda com as regras do programa de benefícios, era só a ele não aderir"<sup>474</sup>.

Quanto ao entendimento exarado na decisão, cumpre atentar para o fato de que o julgamento ocorreu somente com os Ministros da Terceira Turma e que se trata do primeiro caso julgado sobre a matéria, analisado pelo prisma contratual, no qual havia cláusula expressa referindo a impossibilidade de transferência. Não se exclui a necessidade de amadurecimento do assunto e do entendimento pois, em eventual futuro julgamento em casos em que não haja tal cláusula ou, ainda, em que as particularidades do caso concreto se apresentem distintas, pode haver decisões em sentido contrário.

Em que pese o entendimento exarado no voto e as vedações contidas, como regra, nos contratos de adesão junto às companhias aéreas que administram os serviços de acúmulo de pontos para troca por milhas aéreas, pertinente a reflexão acerca da necessidade de se perquirir sobre a validade destas cláusulas diante do caráter protetivo traçado pelo Código de Defesa do Consumidor, mormente em face da venda direta, pelas próprias companhias aéreas, destas mesmas milhas aéreas, permitindo pagamento para reativar as milhas vencidas e através de outras condutas que "alteram significativamente o caráter de bônus que os programas inicialmente continham". Reputa Bruno Zampier que tais cláusulas sejam incompatíveis com o sistema de proteção do consumidor estabelecido na legislação pátria, "por implicar a extinção de ativos digitais de caráter patrimonial, sendo, portanto, abusivas, em desacordo ao preceituado pelo princípio da boa fé objetiva"<sup>475</sup>.

Nessa linha, Conrado Paulino da Rosa e Cristiano Chaves de Farias<sup>476</sup>:

---

<sup>474</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. **Recurso Especial nº 1.878.651/SP**. Relator Ministro Moura Ribeiro. Brasília, 4 out. 2022. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento\\_tipo=in\\_tegra&documento\\_sequencial=166926332&registro\\_numero=201900721713&peticao\\_numero=&publicacao\\_data=20221007&formato=PDF&\\_gl=1\\*18fw3wh\\*\\_ga\\*MTU3ODc4MDQ5Mi4xNjgwMTI5ODIx\\*\\_ga\\_F31N0L6Z6D\\*MTY5NzU3OTk4OS4yOC4xLjE2OTc1ODAxOTEuNDQuMC4w](https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=in_tegra&documento_sequencial=166926332&registro_numero=201900721713&peticao_numero=&publicacao_data=20221007&formato=PDF&_gl=1*18fw3wh*_ga*MTU3ODc4MDQ5Mi4xNjgwMTI5ODIx*_ga_F31N0L6Z6D*MTY5NzU3OTk4OS4yOC4xLjE2OTc1ODAxOTEuNDQuMC4w). Acesso em: 17 out. 2023.

<sup>475</sup> LACERDA, 2021. p. 130

<sup>476</sup> ROSA, Conrado Paulino da; FARIAS, Cristiano Chaves de. **Direito das Sucessões**: Comentários ao Livro de Sucessões do Código Civil – Artigo por Artigo. 2. ed. São Paulo: Juspodivm, 2023.

É indiscutível a existência de um valor econômico subjacente nas milhas/pontos decorrentes de programas de fidelidade de empresas diversas. Atualmente, são valores que permitem aquisição de bens e serviços, além de concessão de passagens aéreas e upgrades. Até mesmo porque, nos dias atuais, é possível, até mesmo, a aquisição de pontos/milhas, com pagamento de valores para tanto, evidenciando, em alguns casos, sua causa claramente onerosa. Por conseguinte, decorrentes de uma liberalidade ou com origem onerosa, geram a transmissão automática e precisam ser partilhados no inventário.

Indiscutível, portanto, o caráter essencialmente econômico extraído das milhas aéreas. Como ativos digitais, as companhias aéreas e sociedades especializadas no mercado de milhas propiciam, em seu modelo de negócio, a permuta de milhas aéreas por diversos bens, produtos ou serviços, como passagens aéreas, reservas de hotéis, locação de veículos e, inclusive, como forma de pagamento na aquisição de diversos bens corpóreos<sup>477</sup>.

Não seria correto que, com a morte, as milhas aéreas que foram acumuladas voando pela companhia ou foram compradas diretamente junto ao site da companhia, havendo gasto econômico para tanto, simplesmente fossem canceladas. Não é coerente que a própria companhia aérea venda as milhas, de maneira a caracterizar verdadeiros ativos digitais, e, posteriormente, determine que estes estão simplesmente cancelados com o falecimento de seu titular<sup>478</sup>.

Os contornos envolvendo criptomoedas<sup>479</sup> não fogem dos mesmos embaraços. Ainda que inquestionável a valoração econômica da criptomoeda e sua possibilidade de conversão para moeda real, sua transmissão, após a morte, pode apresentar obstáculos em face da necessidade, pelos herdeiros, das informações sobre a chave privada de acesso a estes ativos digitais. Muitas vezes, além disso, os herdeiros

---

<sup>477</sup> GONÇALVES, Tathiane Rabelo. **Novos bens**: a realidade dos bens imateriais no direito privado. Revista de Direito Privado. v. 100/2019. Jul/Ago, 2019. p. 19-37. p. 24

<sup>478</sup> LACERDA, 2021. p. 131

<sup>479</sup> Definida pela Instrução Normativa da Receita Federal nº 1.888/2019, que institui e disciplina a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, como “a representação digital de valor denominada em sua própria unidade de conta, cujo preço pode ser expresso em moeda soberana local ou estrangeira, transacionado eletronicamente com a utilização de criptografia e de tecnologias de registros distribuídos, que pode ser utilizado como forma de investimento, instrumento de transferência de valores ou acesso a serviços, e que não constitui moeda de curso legal”. RFB – Receita Federal do Brasil. **Instrução Normativa da Receita Federal nº 1.888, de 03 de maio de 2019**. Institui e disciplina a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB). Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=100592>. Acesso em: 28 set. 2023.

sequer possuem ciência da existência ou quantidade de criptomoedas que pertencem ao parente falecido<sup>480</sup>.

Especialmente em relação à *Bitcoin*<sup>481</sup>, consagrada como o primeiro sistema efetivamente funcional de criptomoeda e considerada a mais relevante do mercado financeiro atual, que apresentou 471% de crescimento no ano de 2021 em relação ao ano anterior e atingiu a marca de 103,5 bilhões de reais no mercado brasileiro<sup>482</sup>, não há possibilidade de obtenção de seus dados e valores caso o falecido não tenha deixado instruções para acesso à sua carteira.

A mesma problemática se verifica nas demais criptomoedas existentes. Embora não sejam devidamente regulamentadas no Brasil, são amplamente utilizadas como reserva de valor e aplicação financeira, bem como forma de pagamento entre os integrantes de sua comunidade virtual, de maneira a tornar inconteste o fato de serem consideradas parte do patrimônio de quem os adquiriu<sup>483</sup>. Desse modo, apesar de consistirem em manifestos bens digitais patrimoniais, com expressão econômica significativa, passível de quantificação e que fogem à discussão dos direitos da personalidade – o que possibilitaria sua transmissão *causa mortis* sem maiores controvérsias -, na realidade prática o que ocorre é a impossibilidade de transmissão e efetivação da sucessão caso não seja conhecida a chave privada de acesso pelos herdeiros<sup>484</sup>.

Diante dessas reflexões, não se pode negar a pertinência de atentar à intermediação pelas plataformas de Internet no conteúdo digital deixado. No mundo físico, com a morte de um ente, os familiares próximos passam a ter acesso irrestrito ao material deixado pelo *de cuius*, mas o mesmo não ocorre no ambiente digital, haja vista que, ainda que a senha de acesso às contas e perfis tenha sido deixada pelo

---

<sup>480</sup> FLEISCHMANN, Simone Tassinari Cardoso; TEDESCO, Leticia Trevizan. **Legítima e herança digital: um desafio quase impossível.** In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Lívia Teixeira (coord.). Herança Digital: Controvérsias e Alternativas. Tomo 1. Indaiatuba: Foco, 2022. p. 165-186. p. 178

<sup>481</sup> BITCOIN. **Bitcoin é uma rede de pagamento inovadora e um novo tipo de dinheiro.** Disponível em: [https://bitcoin.org/pt\\_BR/](https://bitcoin.org/pt_BR/). Acesso em: 28 set. 2023.

<sup>482</sup> VALOR INVESTE. **Valor negociado em bitcoin no Brasil salta 417% em 2021 e chega a R\$ 103,5 bilhões.** Disponível em: <https://valorinveste.globo.com/mercados/cripto/noticia/2022/01/07/valor-negociado-em-bitcoin-no-brasil-salta-417percent-em-2021-e-chega-a-r-1035-bilhoes.ghtml>. Acesso em: 3 out. 2023.

<sup>483</sup> ARAUJO, Vladimir de Sousa. **Os desafios para a sucessão de criptomoedas no direito brasileiro.** In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Lívia Teixeira (coord.). Herança Digital: Controvérsias e Alternativas. Tomo 2. Indaiatuba: Foco, 2022. p. 269-290. p. 276-278

<sup>484</sup> FLEISCHMANN; TEDESCO, p. 179-180

falecido aos herdeiros, o sistema pode limitar ou bloquear o acesso em razão dos termos e condições de uso de algumas das plataformas<sup>485</sup>.

Em que pese a negativa do exercício de direito à herança por parte das empresas responsáveis por certos tipos de ativos, que se concretiza através dos termos e condições de uso, entendem Alesandro Gonçalves Barreto e José Anchiêta Nery Neto que não podem estes se sobrepor a um direito fundamental, nessa circunstância, direito à herança, principalmente porque, em alguns casos, se trata de uma relação de consumo, na qual as empresas se valem de instrumentos de ampliação da vulnerabilidade do consumidor, colocando-o em desvantagem em razão de cláusulas que objetivam a descaracterização do verdadeiro contrato. Para tanto, deve-se, no caso concreto, garantir a unidade do ordenamento jurídico, adequando as políticas de uso dos serviços de venda de conteúdo digital à legislação pátria<sup>486</sup>. Nessa lógica, não pode passar despercebida a necessidade de reconhecimento do “merecimento de tutela de tais previsões contratuais, em leitura sistemática e axiológica do ordenamento”<sup>487</sup>.

Ressalta-se, nesse contexto, a necessidade de reconhecimento de que os contratos de adesão firmados entre as plataformas e os usuários dizem respeito a relações obrigacionais, as quais devem ser regidas pelos princípios e regras do Direito Obrigacional e Direito Sucessório, em caso de falecimento do usuário. No entendimento de Karina Nunes Fritz e Laura Schertel Mendes, tal premissa permite reconhecer a transmissibilidade *post mortem* desses bens, salvo disposição em contrário, devendo haver um exercício do “controle de legalidade dos termos de uso das plataformas de Internet à luz da boa-fé objetiva e de normas cogentes do ordenamento” e tornando viável, assim, a declaração de nulidade das cláusulas do contrato de adesão que obstem a transmissão aos herdeiros e que esvaziem princípios básicos do Direito das Sucessões<sup>488</sup>.

Nota-se que os direitos adquiridos sobre esses bens, principalmente, os bens digitais patrimoniais, de caráter essencialmente econômico (músicas, filmes, e-books) não correspondem à expectativa criada pela interface disponibilizada pelo provedor.

---

<sup>485</sup> FRITZ; MENDES, 2019.

<sup>486</sup> BARRETO; NERY NETO, 2019.

<sup>487</sup> TEPEDINO, Gustavo; OLIVEIRA, Camila Helena Melchior Baptista de. **Streaming e herança digital**. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (coord.). Herança Digital: Controvérsias e Alternativas. Tomo 1. Indaiatuba: Foco, 2022. p. 87-110. p. 100

<sup>488</sup> FRITZ; MENDES, op cit.

Acerca da aquisição desses bens no meio virtual, bem pontua Marco Aurélio de Farias Costa Filho que “percebe-se um visível esforço em termos de design e interface das lojas virtuais para simular um ambiente físico. A expressão ‘adicionar ao carrinho’, por exemplo, não faz sentido literal na loja virtual”. As expressões utilizadas pelas plataformas passam, de maneira eficaz, a mensagem de que um item está sendo comprado, como bem indicam os dizeres nos botões a serem clicados para efetivação do negócio, quando na verdade se está apenas adquirindo uma licença de uso do conteúdo equivalente ao correspondente físico de determinado produto. Ao invocar, no momento de “compra” online, elementos físicos presentes na realização de compras como em uma loja física e tradicional, cria-se uma expectativa nos usuários em relação aos direitos relativos ao conteúdo adquirido, expectativa essa que logo é negada pelos termos e condições de uso ou serviço<sup>489</sup>.

Por certo, não se vislumbra justificativa alguma para barrar a transmissão aos herdeiros de um filme, música ou livro comprado em uma plataforma quando um DVD, CD ou livro físico com o mesmo conteúdo seria plenamente transmissível *causa mortis*. Em um contexto que oferece duas opções, de compra ou aluguel, se o consumidor exerce a opção de compra e paga o valor correspondente, o bem jurídico digital passa a sua propriedade e deve fazer parte do acervo ao qual os herdeiros fazem jus. Do contrário, a opção de compra que aparece para o consumidor é enganosa, uma vez que sugere impressão diversa ao leigo<sup>490</sup>.

Não há notícia, até então, de que algum usuário tenha questionado a constitucionalidade de cláusulas como estas, “ao argumento de que as licenças de uso constituem direito adquirido onerosamente, cuja transmissibilidade seria decorrência da sucessão da generalidade dos direitos e deveres patrimoniais do consumidor, autor da herança”. Não se deve ignorar, todavia, que o interesse pelo conteúdo constante do acervo digital, ainda que sujeito à manutenção do contrato após o falecimento do usuário, é aspiração legítima de seu titular, pois reflete situações patrimoniais e de personalidade que afetam, de modo direto, suas esferas patrimonial e existencial<sup>491</sup>.

---

<sup>489</sup> COSTA FILHO, Marco Aurélio de Farias. Herança digital: valor patrimonial e sucessão de bens armazenados virtualmente. **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**. n. 9. p. 187-215.

<sup>490</sup> TERRA; OLIVA; MEDON, 2022. p. 84

<sup>491</sup> TEPEDINO, OLIVEIRA, 2022. p. 101

À exceção de relações jurídicas com caráter estritamente personalíssimas, os herdeiros ocupam a posição do falecido, incorrendo na sucessão de seus direitos reais e pessoais<sup>492</sup>. Considera-se, dessa forma, que os bens digitais podem ser objeto de sucessão, sobremaneira se os bens apresentarem caráter patrimonial. Bruno Zampier julga como a mais acertada solução a permissão de transferência de patrimônio digital aos herdeiros, seja pela via testamentária ou legítima<sup>493</sup>.

Os arquivos digitais existentes, de fato, formam um legado virtual, integrado por bens que constituem um patrimônio suscetível de especificação e partilha, com diretrizes a serem estipuladas, eis que as posses virtuais precisam ser atribuídas, legalmente, em destino de herança, o que pode se dar, inclusive, por meio da confecção de testamento<sup>494</sup>.

Nessa seara, Gustavo Tepedino e Camila Helena Melchior Baptista de Oliveira pontuam<sup>495</sup>:

A existência de testamento que disponha sobre o direito de acesso às plataformas de streaming pode configurar elemento interpretativo no sentido de que o consumidor, em realidade, não detinha o consentimento informado de que não poderia dispor de tal direito, o que deverá ser aferido em concreto diante das circunstâncias particulares de cada caso.

Certamente, a vontade do falecido, quando efetuada nos termos da lei, é soberana e deve ser respeitada, não se podendo, na ausência de determinação titular do patrimônio digital, criar pressuposição, “em termos abstratos e absolutos, de que ele tinha a expectativa de exclusão do acervo digital”<sup>496</sup>.

O Código Civil, ao não disciplinar a herança digital nos títulos destinados à parte de Sucessão, acarreta em disparidade de decisões judiciais, pois os tribunais decidem os casos concretos baseando-se em normas gerais relativas à matéria<sup>497</sup>. “As poucas decisões que repercutiram no Brasil a respeito de rede sociais de pessoas falecidas, em especial, seguiram a linha de “aplicação das regras sucessórias, aliadas ao CDC e pitadas de Marco Civil da Internet”. A ausência de legislação própria gera uma insegurança jurídica que urge por ser superada, sobremaneira, em um ordenamento

---

<sup>492</sup> TERRA; OLIVA; MEDON, 2022. p. 70

<sup>493</sup> LACERDA, 2021. p. 130

<sup>494</sup> ALVES, Jones Figueirêdo. **Herança Digital**. Belo Horizonte, 13 mai. 2015. Plataforma IBDFAM.

<sup>495</sup> TEPEDINO, OLIVEIRA, 2022. p. 102

<sup>496</sup> TERRA; OLIVA; MEDON, op cit. p. 84

<sup>497</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Precisamos enfrentar e planejar a destinação de nossos bens**. Belo Horizonte, 26 ago. 2016. Plataforma IBDFAM.

jurídico como o brasileiro, em que há forte decisionismo e baixo grau de fundamentação das decisões<sup>498</sup>.

Em casos que existe testamento, a transmissão dos bens digitais se torna mais simples, pois ali constará o posicionamento do falecido quanto à destinação de seus bens, de modo a criar uma obrigação de transferência aos herdeiros. No que tange à inclusão de bens digitais no testamento, o ordenamento jurídico brasileiro não faz nenhuma restrição, restando apenas a indagação de quais bens digitais poderiam ser objeto de disposição<sup>499</sup>. Na dicção de Rodrigo da Cunha Pereira: “ora, se o Direito deve proteger mais a essência do que a forma ou formalidade que o cerca, ninguém pode duvidar de que ali há a mais pura, cristalina e inequívoca manifestação de autonomia e de vontade”<sup>500</sup>.

A par desse cenário, questiona-se como a experiência empírica vem lidando com a disposição de última vontade deliberando acerca da transmissão hereditária dos bens digitais, em atenção à autonomia da vontade do titular destes bens, o que se examinará no tópico seguinte.

#### **4.3 Análise empírica a respeito da compreensão dos Titulares de Notas de Porto Alegre e das Capitais mais populosas das Regiões do Brasil sobre as disposições testamentárias de bens digitais**

Na medida em que as serventias notariais – comumente conhecidas como Tabelionatos de Notas ou cartórios – se tornam, cada vez mais, uma saída para a solução de demandas, se vê pertinente adentrar na discussão acerca da possibilidade de planejamento sucessório dos bens digitais (sejam patrimoniais, existenciais ou mistos), especificamente por meio de testamento público, a ser realizado pelo tabelião de notas.

Esses agentes públicos, especialmente no âmbito do Direito de Família e Sucessões, vêm conquistando espaço no que diz respeito à solução de demandas, pois são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegada a atribuição

---

<sup>498</sup> LACERDA, Bruno Torquato Zampier. **Bens digitais**: em busca de um microsistema próprio. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (coord.). *Herança Digital: Controvérsias e Alternativas*. Tomo 1. Indaiatuba: Foco, 2022. p. 49-62. p. 60.

<sup>499</sup> SANTOS, Everton Silva; CASTIGLIONI, Tamires Gomes da Silva. *Herança Digital: A transmissão de bens virtual*. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**. Porto Alegre, 2018, v. 4, n. 2, p. 104-115, jul-dez, 2018.

<sup>500</sup> PEREIRA, 2016.

de zelar pela segurança, publicidade, validade e eficácia de atos e negócios jurídicos. Incumbe-lhes, portanto, a segurança preventiva de atos e negócios jurídicos, possuindo a missão de prestar assessoria àqueles que o convocam para constituição ou transferência de direitos, para torná-los eficazes perante os demais indivíduos da sociedade e para desviar-se de eventuais vícios que possam prejudicar as relações jurídicas.

De modo a proporcionar maior acessibilidade e celeridade na efetivação de direitos sucessórios, principalmente frente à ausência de legislação para regulamentar a disposição destes bens, tem-se a confecção de testamento público como uma solução para a destinação dos bens digitais adquiridos em vida em plena conformidade à vontade de seu titular.

É nessa direção que se buscou, através de pesquisa quantitativa, verificar a compreensão e as estatísticas de aplicação de testamento público como instrumento de planejamento sucessório de bens digitais nos Tabelionatos de Notas, a fim de demonstrar a relevância da atividade notarial no encontro de um desenlace para questões pertinentes e ainda sem solução direta na legislação pátria.

Para tanto, por meio da técnica de coleta de dados, procurou-se averiguar a compreensão de como vem ocorrendo a aplicação do planejamento sucessório de bens digitais por meio de testamento público por Tabelionatos de Notas das cinco capitais mais populosas de cada região do país, à exceção da região Sul, na qual a pesquisa foi feita em relação à cidade de Porto Alegre, tendo em vista a localização geográfica da Escola na qual foi realizada a presente pesquisa (Escola de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público). Dito isto, a pesquisa foi realizada nas cidades de São Paulo/SP<sup>501</sup>, referente à região Sudeste; Brasília/DF<sup>502</sup>, referente à região Centro-Oeste; Fortaleza/CE<sup>503</sup>, referente à região Nordeste; Manaus/AM<sup>504</sup>, referente à região Norte; e Porto Alegre/RS<sup>505</sup>, referente à região Sul.

---

<sup>501</sup> 12.200.180 habitantes. IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo demográfico 2022**. Prévia da População dos Municípios com base nos dados do Censo Demográfico 2022 coletados até 25/12/2022. Disponível em: [https://ftp.ibge.gov.br/Censos/Censo\\_Demografico\\_2022/Previa\\_da\\_Populacao/POP2022\\_Municipios\\_20230622.pdf](https://ftp.ibge.gov.br/Censos/Censo_Demografico_2022/Previa_da_Populacao/POP2022_Municipios_20230622.pdf). Acesso em: 3 out. 2023.

<sup>502</sup> 2.923.369 habitantes. Ibid.

<sup>503</sup> 2.596.157 habitantes. Ibid.

<sup>504</sup> 2.054.731 habitantes. Ibid.

<sup>505</sup> 1.404.269 habitantes. Ibid.

A pesquisa quantitativa visou, por meio de questionário, através da plataforma Google Forms, verificar se já existe procura nos Tabelionatos de Notas pela contemporânea questão de disposição, por ato de última vontade, de bens digitais. As respostas foram coletadas no período de 12 de setembro de 2023 a 30 de setembro de 2023. Com esse propósito, foram realizados sete questionamentos enviados para titulares dos Tabelionatos das capitais supramencionadas.

O primeiro e segundo questionamento foram “Qual é o Tabelionato de Notas a que se referem as respostas seguintes?” e “Em qual cidade está localizado?”. Foram obtidas 16 respostas no formulário em questão. Os dados coletados referem-se, na proporção de cinco, à cidade de São Paulo/SP<sup>506</sup>, ou seja, 31,3% das respostas; cinco à cidade de Porto Alegre/RS<sup>507</sup>, ou seja, 31,3% das respostas; dois a Brasília/DF<sup>508</sup>, ou seja, 12,5% das respostas; dois a Fortaleza/CE<sup>509</sup>, ou seja, 12,5% das respostas; e dois a Manaus/AM<sup>510</sup>, ou seja, 12,5% das respostas.

Na sequência, questionou-se: “No referido Tabelionato de Notas existe demanda de lavratura de testamento ou outra forma de planejamento sucessório referente a BENS DIGITAIS?”; as opções de resposta para este questionamento eram “Sim, com frequência”, “Sim, mas raramente” e “Não”. O questionamento resultou em nenhuma resposta “Sim, com frequência”, nove respostas “Sim, mas raramente” e seis respostas “Não”. Das nove respostas positivas, quatro são oriundas da cidade de São Paulo/SP, quatro de Porto Alegre/RS, e uma de Brasília/DF, sendo, as restantes, negativas.

---

<sup>506</sup> 7º Tabelionato de Notas, 20º Tabelionato de Notas, 26º Tabelionato de Notas, 27º Tabelionato de Notas e 29º Tabelionato de Notas.

<sup>507</sup> 8º Tabelionato de Notas, 9º Tabelionato de Notas, 10º Tabelionato de Notas, 13º Tabelionato de Notas e 14º Tabelionato de Notas.

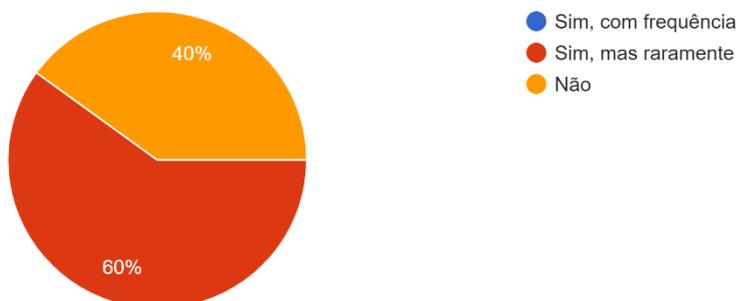
<sup>508</sup> 1º Ofício do Núcleo Bandeirante e 2º Ofício de Notas, Registro Civil, Títulos e Documentos, Protesto de Títulos e Pessoas Jurídicas do Distrito Federal.

<sup>509</sup> 2º Ofício de Notas e Protesto de Títulos de Fortaleza e o outro não foi identificado.

<sup>510</sup> 4º Tabelionato de Notas e 6º Tabelionato de Notas.

No referido Tabelionato de Notas existe demanda de lavratura de testamento ou outra forma de planejamento sucessório referente a BENS DIGITAIS?

15 respostas



511

Seguiu-se com a seguinte pergunta: “Caso a resposta anterior tenha sido positiva, qual a frequência da procura para lavratura de testamento ou outra forma de planejamento sucessório referente a BENS DIGITAIS?”. Neste ponto, foram apontadas periodicidades, em São Paulo/RS, de “uma vez a cada dois meses”, “seis por ano”, “uma vez por semestre”, e “uma vez a cada seis meses”; em Porto Alegre/RS, foram verificadas demandas com frequência de “duas vezes por mês”, “uma vez a cada 12 meses”, “uma única vez nos últimos quatro meses” (período em que a serventia em questão se encontra sob nova titularidade) e uma resposta apontou “frequência relativamente baixa”; Brasília/DF, por fim, apontou a procura em “uma única oportunidade”.

Em referência às respostas positivas, o questionamento seguinte: “Ainda em relação à resposta anterior, caso tenha sido positiva, a procura foi em relação a qual tipo de bem?”; as opções de resposta para este questionamento eram “Criptomoedas”, “Milhas aéreas”, “Bibliotecas Digitais (livros, músicas ou afins)”, “Senhas/acessos de redes sociais (Facebook, Instagram, e-mail, canal no Youtube, etc)”, “Acervo/acessórios de jogos online”, e “Outro”, neste último caso, com a possibilidade de inserir qual outro bem digital foi objeto de testamento.

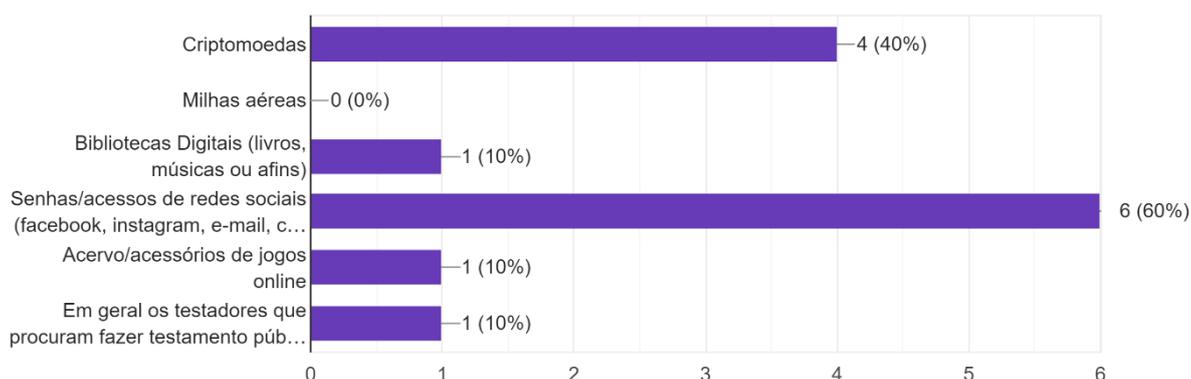
Em relação aos bens digitais que foram objeto de testamento nas oportunidades em que os referidos ofícios de notas foram buscados para realização de ato de disposição de última vontade, houve a totalidade de 13 respostas. Foram objeto de testamento, portanto, em quatro ocasiões, criptomoedas; por seis ocasiões, as

<sup>511</sup> Resultados obtidos através da pesquisa da autora, 2023.

senhas/acessos de redes sociais (Facebook, Instagram, e-mail, canal no Youtube, etc); em uma ocasião, Bibliotecas Digitais (livros, músicas ou afins); também, em apenas uma oportunidade, acervo/acessórios de jogos online; e, por fim, houve disposição acerca de bens digitais de maneira universal, no seguinte sentido: “em geral os testadores que procuram fazer testamento público testam de forma genérica os bens e direitos em percentual aos seus beneficiários, sem discriminar especificamente”. Observa-se que não houve disposição, nos Tabelionatos de Notas participantes da pesquisa, de milhas aéreas a título de transmissão hereditária por testamento.

Ainda em relação à resposta anterior, caso tenha sido positiva, a procura foi em relação a qual tipo de bem?

10 respostas



512

A seguir, foi indagado “O que você, como tabelião titular, entende por BENS DIGITAIS?”. Observou-se, das respostas aqui obtidas, que os entendimentos dos tabeliões de notas participantes da pesquisa acerca do que são bens digitais variam entre si. Nesse sentido: “Bens incorpóreos ou direitos que se encontram de alguma forma na internet”; “Qualquer acesso, documento ou alteração criada pelo titular no meio digital, capaz de ter avaliação econômica ou de ser objeto de proteção jurídica”; “É o conjunto de ativos digitais, como conta de e-mail, perfis em redes sociais, arquivos em nuvem, fotos e outros arquivos criados em formato digital”; “Bens/direitos que só existem no ‘mundo digital’, dependentes do processamento de dados em linguagem binária computacional, frequentemente mantida por intermédio de terceiros

<sup>512</sup> Resultados obtidos através da pesquisa da autora, 2023.

de forma centralizada/em plataforma, ou descentralizada, sendo muitas vezes daí a busca decorrente de um especial cuidado”; “Que são bens intangíveis”; “São bens de valor tangível ou intangível, não materializados em meio físico, que compõe o patrimônio de uma pessoa natural”.

Ainda, sobre o mesmo questionamento: “Acervo relacionado a pessoa armazenados eletronicamente na internet, em redes sociais e etc”; “Bens digitais são aqueles bens não corpóreos com valor econômico que se encontram em meio digital (internet), tais como obras publicadas virtualmente, conteúdos informativos, documentários, imagens, escritos digitais enfim todo o material de conteúdo com econômico que transite no mundo digital etc.”; “A herança digital pode ser dividida em dois tipos: bens digitais e informações digitais. Bens digitais incluiriam itens como contas de e-mail, contas de mídia social, sites pessoais, arquivos de música, filmes e fotos digitais, entre outros. Já as informações digitais incluiriam informações confidenciais, dentre elas, senhas, códigos de acesso e informações financeiras”; “Bens com valores econômicos e que podem ser entendidos como patrimônio do autor da herança”; “Entendo que bens digitais são aqueles armazenados em nuvem, plataformas que geram alguma renda, ou possuem valor afetivo para a parte”; “redes sociais, blogs, arquivos de música, filmes, fotos digitais, livros digitais”; “Bens intangíveis eletrônicos que possuem caráter econômico”; e “Esses acima” (fazendo referência às opções indicadas no questionamento de número 5).

Com base nas respostas dos tabeliões de notas, percebe-se que parte entende que apenas bens acumulados no ambiente digital com caráter econômico (conforme denominado pela doutrina adotada, bens digitais patrimoniais) caracterizariam a natureza jurídica dos bens digitais, ao passo que outra parte compreende estarem abrangidos por esta categoria, do mesmo modo, os bens com caráter apenas existencial, personalíssimo e com valor afetivo (bens digitais existenciais) e, conseqüentemente, também, os bens que abarcam as duas naturezas (bens digitais mistos). Verifica-se, do ensaio, uma variação da compreensão do que, de fato, caracterizaria um bem digital e qual a extensão de sua abrangência da transmissão *causa mortis*. A dificuldade em classificar os bens digitais e a possibilidade de sucessão hereditária pode ser observada, do mesmo modo, nos Projetos de Lei apresentados no Congresso Nacional, conforme já explorado, o que somente reforça a necessidade de maior amadurecimento da discussão sobre herança digital.

De fato, “o acúmulo desmedido de bens digitais pelo usuário resulta em um grande desafio para o Direito Civil, inclusive para o Direito Sucessório”, e as soluções jurídicas e normativas até então encontradas no ordenamento jurídico “não são nada elementares, tendo em vista que estes produzem efeitos próprios e até desconhecidos no mundo analógico”<sup>513</sup>.

Nessa perspectiva, discorrem Francisco José Cahali e Silvia Felipe Marzagão<sup>514</sup>:

E como nitidamente o tempo da vida é muito mais veloz que o tempo do direito (especialmente o do processo legislativo, diga-se), ainda se está longe de obter consenso não só quanto à destinação dos bens digitais no âmbito sucessório, mas também – e o que é ainda mais angustiante - quanto à própria categorização e funcionalidade deste patrimônio, especialmente quando se trata daqueles bens digitais que recolham em si características patrimoniais e existenciais, como os bens digitais híbridos.

A diferenciação quanto à natureza dos bens digitais (existenciais ou patrimoniais) excede a finalidade meramente didático-doutrinária, permitindo uma proposta de tratamento mais preciso e efetivo para cada caso quando da morte do titular dos ativos digitais<sup>515</sup>.

Finalmente, foi aberto um espaço, na pesquisa, para que os tabeliães de notas participantes da pesquisa deixassem comentários acerca da temática, nesse sentido: “Deixe seu comentário sobre a pesquisa e/ou sobre o tema da disposição, por meio de testamento, de bens digitais:”.

As respostas, no geral, ressaltam a importância e incipiência da temática, bem como a necessidade de debate a fim de auxiliar no aperfeiçoamento das tratativas jurídicas do tema. Foi ponderado, ademais sobre a pesquisa: “Totalmente alinhada com a atual realidade social”; que “O tema é instigante e deve ser cada vez mais observado na prática”; e “Essencial, talvez prematura. Percebi que os investidores de tokens e influencers se consideram imortais. Vai mudar.”.

No mesmo sentido, foi dito que o tema é “incipiente que merece um aprofundamento diante da era tecnológica que estamos adentrando e vivenciando a cada dia de forma mais intensa”, “atual e de importância ímpar tanto no âmbito do direito civil quanto no âmbito do direito notarial, especialmente em razão da alteração

---

<sup>513</sup> ARAUJO, 2022. p. 270 e 276

<sup>514</sup> CAHALI, Francisco José; MARZAGÃO, Silvia Felipe. **A transmissão ou destruição de bens digitais híbridos**. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (coord.). Herança Digital: Controvérsias e Alternativas. Tomo 2. Indaiatuba: Foco, 2022. p. 195-211. p. 196

<sup>515</sup> CARVALHO; GODINHO, 2019. p. 148-149

da própria natureza dos bens que cada vez mais passam a ser digitais”. Por fim, foi frisado que “pouca gente ainda sabe sobre a possibilidade de testar os bens digitais”, entendendo o titular a importância de explicar sobre a existência dessa possibilidade.

Da análise dos dados obtidos da pesquisa realizada, nota-se a relevância da temática, ainda que nova, na realidade prática. Os tabeliães de notas, profissionais que lidam, diariamente, com a confecção de testamento, vislumbram a importância e necessidade de amadurecer a discussão sobre a disposição de última vontade de bens digitais. A necessidade de debate sobre a realização de testamento, neste ponto, leva a uma questão há muito debatida no cenário jurídico brasileiro: a baixa procura, pela população, para a realização de testamento. Como cediço, a disposição de bens e direitos, seja a título singular ou título universal, por meio de testamento, não é prática comum no país<sup>516</sup>.

A ideia da finitude humana é capaz de provocar um incômodo desconforto e, apesar de os indivíduos conviverem, de modo incessante, com a morte, ainda assim não enfrentam, de maneira espontânea, a prática testamentária. De fato, “a morte é recorrente e inevitável, mas o testamento é raro e improvável”; inobstante não haja morte sem efeitos sucessórios, há pouca vida que deixe estipulação testamentária. Logo, é quase preceito, entre a população brasileira, que a sucessão se opere por meio da transmissão legítima do acervo, de modo que o destino da herança resta à mercê da vontade do Estado, muitas vezes, em detrimento da vontade do autor da herança, uma vez que, no país, o testamento é quase envolto em uma “aura de mistério, de distanciamento ou simplesmente de intocabilidade”<sup>517</sup>.

Apesar disso, é notável que o testamento constitui um dos instrumentos mais eficazes para o planejamento sucessório. Tratando-se de um negócio jurídico com efeito *post mortem*, dispõe da possibilidade de antecipar a estipulação da vontade do testador sem a imediata execução das premissas estabelecidas. Abarca, ademais, a possibilidade de alteração com vistas a novos ajustes, seja em razão de outro ato

---

<sup>516</sup> Não obstante, a prática testamentária aumentou, nos últimos anos, no país, conforme dados da edição do ano de 2023 do Cartório em Números. Conforme relatado, há uma crescente na realização de testamentos públicos no país, que pode ser observada de modo acentuado desde o ano de 2019, provavelmente, em função da pandemia do COVID-19. Desse modo, observa-se que, no ano de 2022, foram realizados 33.685 testamentos públicos; no ano de 2021, 32.882; no ano de 2020, 29.004; e, no ano de 2019, 28.867. De se ressaltar, ademais, que o primeiro dado constante acerca do número de testamentos públicos realizados data de 2006, com o número de 18.705. BRASIL, 2022.

<sup>517</sup> HIRONAKA, 2014. p. 17-21

testamentário posterior por vontade do titular ou em função de variações no patrimônio. O instrumento compatibiliza “as eventuais necessidades econômicas do envelhecimento com a organização da sucessão de bens à causa de morte”, e permite a ampla manipulação do acervo patrimonial do testador, desde que dentro dos teores legais, como a legítima<sup>518</sup>.

São variados os meios disponíveis no arcabouço jurídico brasileiro para concretização e efetivação do planejamento sucessório. Os profissionais atuantes nesse ramo reconhecem, todavia, a relevância da elaboração de testamento para tais fins, como restou evidente nas respostas tabeliães de notas. E, nesse panorama, eleva-se o “valor, importância e acuidade” do testamento, como forma de planejamento sucessório, na reunindo funções basilares na projeção do patrimônio de alguém para seus herdeiros, de modo a garantir a autonomia da vontade da destinação e divisão patrimonial<sup>519</sup>.

Para além da questão da escassa procura para realização de testamento, por si só, por muitas vezes há desconhecimento dos indivíduos sobre o surgimento de um patrimônio digital, através de suas atividades e ações depositadas no virtual ao longo de toda uma vida, e a possibilidade de transmissão para seus herdeiros, desses bens, após a sua morte. Daí a importância do tabelião de notas no assessoramento e direcionamento jurídicos, funções inatas à atividade notarial, a fim de explanar e elucidar a viabilidade da disposição e transmissão, por causa da morte, do patrimônio acumulado em ambiente digital durante sua vida, pois o patrimônio digital e o planejamento sucessório são realidades contemporâneas indissociáveis. Para tanto, é claro, se faz necessária a busca pela elaboração do testamento para disposição dos bens em sua roupagem tradicional para que haja, posteriormente, o esclarecimento e oportunidade de inclusão de bens digitais no instrumento.

O testamento de bens digitais, destarte, possui aptidão para majorar a autodeterminação do usuário da Internet quanto à projeção de seu patrimônio, compreendidos neste todos os conteúdos digitais, tanto de natureza personalíssima como de natureza econômica, que se encontrem na esfera virtual, respeitando-se os

---

<sup>518</sup> MULTEDO, Renata Vilela; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **Partilha da legítima por meio de testamento.** In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). Arquitetura do planejamento sucessório. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p. 579-588. p. 579-580

<sup>519</sup> CARVALHO, Gabriel Honorato de; GODINHO, Adriano Marteleto. **Planejamento sucessório e testamento digital: a proteção dinâmica do patrimônio virtual.** In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). Arquitetura do planejamento sucessório. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p. 171-191. p. 184

limites legais, como a legítima. O testamento, segundo Gabriel Honorato de Carvalho e Adriano Marteleto Godinho, é “a ferramenta hábil para concretização dos direitos fundamentais da pessoa humana na perspectiva sucessória”, seja no tocante aos direitos relativos à projeção da vontade do autor da herança, seja no tocante às garantias relacionadas ao direito de herança como instrumento da tutela do mínimo existencial<sup>520</sup>.

Atenta-se, especialmente, ao fato de que “as situações existenciais e patrimoniais de cada sujeito de direito possuem peculiaridades e vicissitudes únicas que resultam em diferentes modos de construir soluções para a destinação dos bens para depois da morte”, tendo a plena autonomia do autor da herança capacidade de operar com maior concretude diversos princípios do ordenamento jurídico, como o da solidariedade familiar<sup>521</sup> e o da dignidade da pessoa humana. Este, reputa-se, somente será completamente validado quando se alcançar o pleno direito de um cidadão resolver e determinar os fins de sua vida privada. Nesse passo, “a premissa para a construção de um espaço virtual sustentavelmente mais sólido e seguro perpassa pela autodeterminação de cada usuário quanto aos seus conteúdos digitais”<sup>522</sup>.

Não restam dúvidas de que as formas de aquisição e armazenamento dos bens digitais patrimoniais integram o patrimônio de um indivíduo. Sendo todos os bens mencionados compreendidos no acervo digital, o direito de propriedade dos bens digitais deveria fruir das faculdades jurídicas observadas à propriedade de roupagem tradicional (art. 1.228 do Código Civil<sup>523</sup>). Por conseguinte, além de usar e gozar dos referidos bens jurídicos, deve-se garantir ao proprietário o poder de dispor do ativo digital (deletar, fornecer em garantia a um credor, alienar onerosa ou gratuitamente), bem como a faculdade de reivindicar o bem, a qual nascerá quando algum membro da coletividade descumprir seu dever jurídico de abstenção à propriedade alheia imposto pela lei, considerando-se que no meio digital invasões indevidas a arquivos pertencentes a outrem são comuns<sup>524</sup>.

---

<sup>520</sup> CARVALHO; GODINHO, 2019. p. 153-155

<sup>521</sup> EHRHARDT JÚNIOR; ANDRADE, 2020. p. 517-520

<sup>522</sup> CARVALHO; GODINHO, 2020. p. 179

<sup>523</sup> BRASIL, 2002.

<sup>524</sup> LACERDA, 2017. p. 76-77

Além disso, o direito de propriedade está condicionado ao cumprimento da função social, prevista no Código Civil<sup>525</sup> logo após as faculdades jurídicas atreladas ao direito. Na perspectiva da Constituição Federal<sup>526</sup>, a propriedade é ampla e se identifica com o gênero dos bens jurídicos, tanto corpóreos como incorpóreos, e a função social recai, portanto, sobre qualquer tipo de bem, a variar de acordo com as utilidades que dele se possam extrair em concreto. A propriedade dos bens digitais, então, se submete ao cumprimento da mesma função social exigida a qualquer outra propriedade pelo direito civil constitucionalizado. Por certo, a satisfação desta função deverá contar com um regime próprio, a ser analisado pelo aplicador do direito no caso concreto para, a partir daí, dimensionar as exigências que dela nascerão, pois, nos dizeres de Bruno Zampier, “esses ativos digitais serão, com toda a certeza, uma forma de patrimônio cada vez mais relevante e comum na sociedade atual”<sup>527</sup>.

Em se tratando de acervos produzidos pelos próprios usuários, cria-se a noção de que as informações e conteúdos circulados por meio dessas plataformas concernem ao domínio pessoal-patrimonial de cada ser humano, pertencendo, portanto, a eles. Desse modo, defende-se o reconhecimento do patrimônio virtual de cada pessoa, concebendo, então, uma perspectiva moderna da propriedade. A questão se debruça na possibilidade de cada cidadão, enquanto usuário de plataformas virtuais, ter a gerência e autodeterminação dos conteúdos digitais que ele mesmo criou e produziu, tenham estes uma feição personalíssima ou econômica<sup>528</sup>.

Os conceitos oferecidos hoje em dia na doutrina não denotam qualquer empecilho à inclusão de “acervo digital” quando se trata de herança, uma vez que o ordenamento jurídico não expressa qualquer restrição ao tema, bem como exprime uma ideia abrangente de patrimônio, ao passo que o acervo digital é compreendido como o conjunto de bens com potencial valor econômico armazenados virtualmente. Marco Aurélio de Farias Costa Filho entende que, “não obstante a ausência de legislação específica, os princípios e instrumentos hermenêuticos já consagrados pelo nosso ordenamento jurídico possibilitam lidar com a herança digital”<sup>529</sup>. De fato, os

---

<sup>525</sup> § 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas. BRASIL, 2002.

<sup>526</sup> BRASIL, 1988.

<sup>527</sup> LACERDA, 2017. p. 83-87

<sup>528</sup> CARVALHO; GODINHO, 2019. p. 145-146

<sup>529</sup> COSTA FILHO, 2016.

bens, atualmente, não são tão somente físicos, pois na esfera virtual estão armazenados inúmeros dados com conteúdo patrimonial, razão pela qual o Direito Sucessório deve acompanhar a evolução digital, a fim de alcançar um adequado tratamento para a sucessão destes bens, respeitando suas peculiaridades<sup>530</sup>.

Compreendidos os bens digitais como integrantes do monte partível, a disciplina do Direito das Sucessões mostra-se aplicável e, por consequência, a liberdade testamentária acolhe, também, a herança digital<sup>531</sup>. Esta, composta por novos bens e tecnologias, é resultado de uma recente mudança social e cultural na forma de acúmulo de riqueza e patrimônio. Essa alteração no estilo e maneira de viver das famílias leva, cada vez mais, as pessoas a refletirem sobre a relevância de um planejamento patrimonial para após a sua partida, “instrumentalizando as disposições construídas para que a sucessão se dê de modo mais tranquilo e menos custoso”, posto que o planejamento sucessório é instrumento jurídico que se ocupa da adoção de uma estratégia voltada a uma transferência patrimonial hereditária, e só faz sentido, para o planejador, se for capaz de promover a solução de questões que, caso não houvesse planejamento, restariam em aberto e culminariam em questionamentos desgastantes e litígios<sup>532</sup>.

Importa sublinhar, mais uma vez, que a herança e o planejamento da sucessão objetivam reconhecer e regular a disposição do patrimônio virtual, tenha ele caráter existencial ou econômico, “dos quais o primeiro é inegavelmente mais delicado, complexo e sensível do que o segundo, haja vista que busca tutelar aquilo que o ser humano tem de mais essencial na natureza humana, que é a sua dignidade”. Diante da subjetividade que pode advir da situação, portanto, devem ser observadas as particularidades e limitações da transmissão, caso a caso. Noutra turno, e não menos pertinente, o patrimônio digital de natureza econômica, por muitas vezes, ultrapassa o valor do patrimônio físico e, ainda que a disposição sobre sua destinação se trate de faculdade de seu titular e ainda que se entenda que estes ativos se submetem às regras gerais do direito sucessório, merece ter sua projeção resolvida pelo autor da herança ainda em vida<sup>533</sup>.

---

<sup>530</sup> COLOMBO, Cristiano. **Sociedade digital e os novos rumos do direito sucessório**. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS. Porto Alegre, n. 33, pg.157-176, 2015.

<sup>531</sup> MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **Autonomia e herança digital**. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (coord.). Herança Digital: Controvérsias e Alternativas. Tomo 2. Indaiatuba: Foco, 2022. p. 179-193. p. 183

<sup>532</sup> CAHALI, Francisco José; MARZAGÃO, 2022. p. 196-197

<sup>533</sup> CARVALHO; GODINHO, 2020. p. 186

A utilização de simples analogia às normas gerais de direito sucessório não dá conta de todas as questões que surgem com a herança digital, do mesmo modo que os termos de uso das plataformas digitais não podem esgotar a regulação da herança digital, pois “memórias, confissões, e diversas dimensões subjetivas demandam uma proteção mais profunda”, e os termos de uso não podem ser encarados com um caráter absoluto, mas sim, lidos sob “as lentes da proteção da pessoa concreta e mitigado para promoção de valores constitucionais”<sup>534</sup>.

Desse modo, tem-se que os instrumentos tradicionais para planejar a sucessão se aplicam, sem restrições, aos bens digitais patrimoniais integrantes da herança. As situações jurídicas dúplices, por sua vez, desafiam o direito, em razão de sua natureza composta de elementos patrimoniais e outros não patrimoniais e, tendo em vista o aspecto de intransmissibilidade, em regra, deste último, entende-se que “sua proteção dinâmica dependente da autonomia exercida em caso de morte”<sup>535</sup>. No mesmo sentido, ainda em relação aos bens de caráter apenas existencial, “a ausência de valor econômico dos bens envolvidos não significa a irrelevância dos bens digitais, seja em razão da importância afetiva, seja em vista da importância da tutela da intimidade e vida privada da pessoa falecida”. É por isso que deve ser regra a prévia manifestação acerca da destinação desses bens expressa em vida, e as exceções devem ser recepcionadas, pelo ordenamento jurídico, com redobrada cautela<sup>536</sup>.

Daí porque é preciso ponderar o planejamento como instrumento operacional com vistas a ajustar questões não só ligadas aos bens materiais patrimoniais (de mais simples transmissão e aferição de conteúdo econômico), mas, da mesma forma, albergar previsões que ajustem objetos de direitos de caráter personalíssimo que podem formar o acervo em virtude do qual eventual planejamento sucessório tenha lugar<sup>537</sup>, uma vez que, como já visto, o testamento comporta disposições tanto de caráter patrimonial como existencial.

É nesse passo que, para além da inestimável importância do planejamento sucessório na herança digital, tem-se como sua principal ferramenta de regulação o testamento. Apesar de já existirem mecanismos na Internet que suplantam a carência

---

<sup>534</sup> SCHULMAN, Gabriel. **Morreu, mas deixou backup**: herança digital e seus desafios. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (coord.). *Herança Digital: Controvérsias e Alternativas*. Tomo 2. Indaiatuba: Foco, 2022. p. 1-18. p. 5

<sup>535</sup> MEIRELES, 2022. p. 191

<sup>536</sup> SCHULMAN, *op cit.* p. 5

<sup>537</sup> CAHALI; MARZAGÃO, 2022. p. 197

legislativa do testamento digital, a exemplo da iniciativa de algumas empresas mencionadas, como o Google ou Facebook, que já permitem que os usuários direcionem, de forma antecipada, qual o tratamento desejado para suas redes sociais após a sua morte, entende-se que, em havendo conflito entre a manifestação na plataforma e aquela realizada por meio de testamento público, conclui-se pelo “dever de persecução, ao máximo, da vontade do autor da herança e que esta representa a externalização do direito fundamental da pessoa humana à autodeterminação informativa e material”. Assim, os mecanismos tradicionais “garantem maior certeza e validade quanto às intenções do morto, a exemplo do testamento público, que é realizado perante servidor dotado de fé pública”, e devem ter primazia sobre as vontades manifestadas através das próprias plataformas digitais<sup>538</sup>.

O testamento público, neste ponto, em detrimento do particular, é instrumento envolto em garantias como a fé pública, segurança jurídica, autenticidade e publicidade e realizado perante oficial que tem a incumbência e capacidade de orientação das partes interessadas. Assegura, para além disso, uma confiabilidade e higidez de que o instrumento será conhecido e suas determinações serão cumpridas após a sua morte que não se observa no testamento particular.

Como visto, o número bens e ativos acumulados no ambiente virtual aumenta a cada dia, como é o caso de perfis em redes sociais - sejam rentáveis ou não -, a quantidade de influencers e, também, o potencial econômico de publicações nas diferentes plataformas de interação, milhagens aéreas, a aquisição de criptomoedas. Ainda assim, nas capitais mais populosas de cada região do país não se verifica uma robusta procura pelo planejamento da destinação e transmissão desses bens para além da morte de seu titular, o que é de extrema importância frente à ausência de legislação para regulamentar a matéria. Realça-se, ainda, a parca busca dessa solução que o ordenamento oferece na cidade de São Paulo/SP, local em que geralmente se concentra a maior parte do fluxo de celebridades digitais, influencers e proprietários de ativos.

É nesse ponto que se ressalta, novamente, a importância da atividade notarial, que não se reduz somente à elaboração de instrumentos jurídicos, mas também de direcionamento, aconselhamento e assessoramento jurídicos das partes que demonstram interesse em dispor, por ato de última vontade, de seu patrimônio, a fim

---

<sup>538</sup> CARVALHO; GODINHO, 2020. p. 186-188

de evitar que deságuem no Judiciário litígios, demandas e desgastes acerca desses tipos de bens, ficando à mercê da morosidade e alto custo daí decorrentes ou, ainda, das disposições em termos de uso das plataformas que comportam os bens digitais.

O ponto de interseção entre o mundo virtual e o Direito das Sucessões se depara com omissões, não apenas do legislador brasileiro, mas, sobretudo, dos civilistas, os quais, em sua maioria, não atentam de modo efetivo para a relevância do reconhecimento dos bens digitais e de sua projeção no planejamento sucessório. Se a herança diz respeito ao conjunto de relações jurídicas patrimoniais que compõem o acervo do falecido, há de se atentar aos elementos que compõem esta relação para que se possa analisar a inclusão ou não desses bens na expectativa sucessória. Assim, ao adentrar na discussão tocante à natureza jurídica dos conteúdos pessoais na esfera virtual, busca-se angariar fundamentos ao reconhecimento dos bens aqui já tratados enquanto patrimônio pertencente aos usuários, e não às plataformas digitais<sup>539</sup>.

Sob o prisma econômico, a intransmissibilidade desses bens, muitas vezes prevista como cláusula nos termos de uso das plataformas digitais, não se mostra eficiente, pois pode implicar diretamente no custo e duração de processos de inventários, bem como no aumento exponencial de litígios que possam vir a surgir acerca do que deve ou não integrar o conteúdo patrimonial<sup>540</sup>.

Constatada uma insuficiência no ordenamento jurídico brasileiro quanto à proteção destes ativos, por força das especificidades que a categoria dos bens digitais apresenta, a amplificação do exercício da autonomia privada, através da realização de planejamento sucessório por meio de testamento público, é medida que se impõe, a fim de evitar a proteção deficiente oferecida, até o momento, pelo arcabouço legislativo<sup>541</sup>, posto que, nos dizeres de Sílvio de Salvo Venosa, “a problemática da herança digital está diante de nossos olhos para ser resolvida em seus inúmeros aspectos”, e é perceptível que “questão é mais cultural que jurídica, nesse atual plano, e mais suas soluções se tornam necessárias quanto mais afetada é a sociedade pelo universo digital”<sup>542</sup>.

---

<sup>539</sup> CARVALHO; GODINHO, 2019. p. 142 e 145

<sup>540</sup> FRITZ; MENDES, 2019.

<sup>541</sup> LACERDA, 2022. p. 61

<sup>542</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Sucessões e herança digital**: reflexões. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (coord.). Herança Digital: Controvérsias e Alternativas. Tomo 2. Indaiatuba: Foco, 2022. p. 19-28. p. 27

Em tom derradeiro, mostra-se necessária e urgente, portanto, a (re)consideração do planejamento sucessório de bens digitais pelo ordenamento jurídico por meio de testamento público, de forma a tornar possível uma correspondência entre o Direito Sucessório e o patrimônio digital acumulado em vida, o qual vem conquistando crescente e inegável espaço na sociedade. Tal correspondência merece ser concretizada sob pena de não mais encontrarem respaldo no ordenamento jurídico as demandas da sociedade.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O movimento crescente do processo de digitalização das relações interpessoais, o advento de novas tecnologias e a presença, cada vez mais vigorosa, da Internet nas nossas vidas, como meio ou, até mesmo, como fim de múltiplas atividades humanas inspiraram a elaboração do presente trabalho. Além de todas as transformações em cada um e no modo de ver e viver o cotidiano, geradas pela desenfreada imersão da vida humana em ambientes digitais, os percalços advindos da morte de um ente querido também vivificaram o desenvolvimento desta pesquisa.

A união dos dois aspectos – a imersão da vida humana no digital e os contornos da morte – esbarra em um vácuo no arcabouço legislativo brasileiro. Restam verdadeiros “cemitérios digitais” com dados e bens acumulados ao longo de uma vida na órbita virtual que acabam sem destinação, ao passo que familiares e interessados, por vezes, contendem para a permanência destes ativos em suas vidas – isso quando há conhecimento de sua existência.

À primeira vista, o desafio posto sob exame fica sem solução diante da ausência de legislação para regulamentar a disposição de bens digitais para depois da morte de seu titular. No entanto, é flagrante a necessidade de um olhar para o todo do sistema jurídico posto, que tem como cerne principal o indivíduo e a dignidade que essencialmente lhe corresponde.

É nesse diapasão que a presente pesquisa teve por escopo demonstrar a possibilidade de realização de planejamento sucessório dos bens digitais, sejam de cunho patrimonial, existencial ou híbrido, especificamente por meio de testamento público, a ser realizado pelos tabeliães de notas, a fim de lhes dar a devida destinação após a morte de seu titular, que reflete na sua transmissibilidade aos herdeiros ou legatários.

Vale lembrar que o objetivo geral da pesquisa envolve a análise, compreensão e aplicação do testamento público como instrumento de planejamento sucessório de bens digitais nos Tabelionatos de Notas do país, analisando-se a viabilidade de os bens jurídicos que estão inseridos na esfera virtual, ao comporem o patrimônio de quem os adquiriu em vida, serem objeto de disposição de última vontade.

O trabalho, então, atentou-se à análise dos principais institutos do planejamento sucessório no ordenamento jurídico brasileiro, a fim de estudar sua aplicabilidade em

relação aos bens inseridos em esferas virtuais, evidenciando o modo pelo qual as transformações na sociedade em razão das tecnologias digitais impactam em diversos aspectos da vida humana e, por fim, a relevância da atividade notarial para a concretização de direitos sucessórios, especialmente, no âmbito dos bens digitais e respeito à disposições de última vontade através de instrumento público.

Para tanto, revisou-se a bibliografia de autores conceituados, principalmente, nos campos do Direito das Sucessões, Direito Notarial e Registral e Direito Digital, além das normas constitucionais, infraconstitucionais, jurisprudência, e Projetos de Lei e Termos e Condições de uso provedores de serviços na Internet referentes à temática tratada.

O trabalho foi dividido em três capítulos e, no desenrolar da pesquisa, foram apresentadas conclusões parciais em cada um dos tópicos e capítulos, de modo a retomar seus aspectos mais relevantes e fundamentais.

No primeiro capítulo, abordou-se o instituto do planejamento sucessório no ordenamento jurídico vigente, através da explanação de seus aspectos e características mais relevantes para a elaboração do trabalho. Ao compreender os fundamentos do direito sucessório tem-se, inicialmente, a sucessão como transmissão de direitos e obrigações de uma pessoa a outra em decorrência da morte, demonstrando o respaldo constitucional dos fenômenos que importam à sucessão, como o direito à herança e direito à propriedade.

Outro viesamento da pesquisa foi o estudo das modalidades de sucessão, legítima e testamentária, bem como o objeto da herança. Nesse sentido, pôde-se observar o deslocamento da ideia de propriedade como decorrência da manifestação do direito de personalidade de um indivíduo, até um breve delinear, do ponto de vista histórico, acerca do hábito de transferência de patrimônio dos ascendentes aos descendentes na sociedade. Apreciou-se a noção de patrimônio, a qual engloba todas as relações jurídicas de uma pessoa e, para tanto, verificou-se a diferenciação das relações jurídicas de natureza patrimonial e extrapatrimonial.

Continuamente, ainda no primeiro capítulo, foram analisadas as possibilidades e restrições ao planejamento sucessório, as perspectivas contemporâneas do planejamento sucessório como uma ferramenta à disposição dos indivíduos para operar maior autonomia ao dispor de seu patrimônio para depois da sua morte, com vistas a pacificar eventuais interesses conflitantes de herdeiros, organizar a forma de

administração dos bens deixados, evitar a atribuição dos bens a terceiros estranhos ao vínculo familiar, diminuir encargos tributários ou judiciais com possíveis demandas futuras, entre outras benesses.

Abordou-se, ainda, a reserva da legítima como limitador à livre disposição de bens, de modo a entender o instituto dos herdeiros necessários como concretização do compromisso de responsabilidade familiar, o qual também encontra seu fundamento na Constituição Federal, em dispositivo que preceitua a família como base da sociedade, o que, todavia, não exclui a necessidade de um olhar deste instituto em compasso com as mudanças sociais apresentadas nas relações interpessoais, notadamente nas relações familiares, ocorridas nas últimas décadas.

Dessa primeira parte, pôde-se concluir, em síntese, que o planejamento sucessório, como um conjunto de medidas com vistas à organização da sucessão hereditária, quando realizado dentro do limite imposto pela reserva da legítima e demais limites legais, se mostra como legítimo facilitador da disposição do conjunto de bens formado a partir do falecimento de alguém, a ser deferido ao seus herdeiros, em completo respeito e observância aos direitos à propriedade privada, à herança, à livre iniciativa, e com fidelidade aos princípios da proteção familiar, da solidariedade e da funcionalização dos institutos do Direito Civil.

No capítulo segundo, ao tratar do papel das serventias notariais na concretização do planejamento sucessório, expôs-se, de início, como ocorreu a evolução da instituição das serventias notariais e registrais, por meio da demonstração do histórico das atividades notarial e registral. Apurou-se que, a partir de uma demanda da sociedade, restou forçosa a criação de uma instituição que ofertasse confiança e estabilidade na solução dos problemas a ela postos: o notariado.

Passo adiante, dissertou-se acerca da relevância da atuação extrajudicial das serventias notariais e registrais no âmbito do direito familiar e sucessório, destacando-se as peculiaridades das demandas destes ramos do direito face aos demais que giram em torno do afeto, tido como elemento basilar das relações contemporâneas que desponta das necessidades sociais e humanas. Evidenciou-se, então, e a primordialidade do encontro de soluções para além do Judiciário, de modo a conferir mais celeridade, menos custo e menos desgaste emocional ao desfecho das demandas decorrentes dessas relações permeadas pelo afeto, tendo em vista a singularidade de seus contornos.

Explanou-se, ademais, as particularidades do testamento público enquanto ferramenta do planejamento sucessório. Passou-se pelo conceito de aceitação da herança, diferenciação da capacidade civil e legitimação para suceder, a capacidade para receber bens em testamento e capacidade para testar e as disposições testamentárias permitidas e proibidas no ordenamento jurídico pátrio.

Restou evidente, ao final do capítulo, a importância da atuação notarial e registral na solução e prevenção de conflitos familiares e sucessórios, o que se tornou factível, atualmente, em função das vicissitudes do arcabouço normativo, doutrinário e jurisprudencial brasileiro e o amadurecimento da ideia de jurisdição para além do Judiciário.

Inobstante toda a evolução e aperfeiçoamento da atividade notarial e registral ao longo dos séculos, a motivação de seu surgimento – urgência por segurança jurídica nos atos e negócios estabelecidos entre os indivíduos de uma sociedade –, por certo, é o que ainda se busca e extrai quando da opção por uma serventia frente a questões jurídicas a serem solucionadas: a garantia de segurança jurídica, somada à fé pública e publicidade, que diferencia e destaca a atividade na solução de contendas até os dias atuais, notadamente em âmbito familiar e sucessório.

Nesse desenrolar, o terceiro e último capítulo passou à questão central da pesquisa, qual seja, o planejamento sucessório dos bens digitais por meio de testamento público. No primeiro momento, foi desenvolvido progresso da tecnologia no contexto do crescente e irreversível processo de digitalização que a sociedade se encontra inserida, o qual acarreta mudanças no modo de pensar e agir das pessoas, afetando, conseqüentemente, a economia mundial, o que resulta no aperfeiçoamento de veículos e meios de comunicação e permite o aparecimento de novos bens. A partir disso, evidenciou-se a desnecessidade de uma realidade física ou material dos bens para o surgimento de uma relação jurídica dos quais estes sejam objeto. Nesse viés, versou-se sobre a natureza dos bens jurídicos, os quais, como visto, podem ser compreendidos como toda utilidade física ou ideal que seja objeto de um direito subjetivo, sejam eles materiais ou imateriais, economicamente apreciáveis ou não.

Em seguida, o trabalho se ocupou a discorrer acerca do conceito de bem, concebido como o objeto de uma relação jurídica atrelado à utilidade, e o conceito de bens digitais, percebidos como bens incorporados em um ambiente diverso do convencional, produtos da revolução tecnológica desenrolada na sociedade, sendo,

assim, legítimos bens jurídicos, que se aproximam da natureza de bens de natureza incorpórea, vez que são intangíveis fisicamente. Para tanto, observou-se que o patrimônio é a soma de bens titularizados por uma pessoa ao longo de sua vida, e utilizou-se a o tratamento dado pela doutrina em relação à divisão dos bens digitais em patrimoniais, existenciais ou mistos.

Após, foram analisados os diferentes Projetos de Lei apresentados – em tramitação ou já arquivados – no Congresso Nacional, bem como termos e condições de uso dos diversos provedores de aplicação na Internet, das quais a solução jurídica em caso de morte do titular da conta atualmente depende, em razão da ausência de regulamentação legal. Neste ponto do trabalho, salta à evidência a diversidade de soluções para a situação posta encontradas, tanto nas proposições legislativas, como nas diferentes respostas apresentadas para cada provedor, o que resulta, indiscutivelmente, em significativa insegurança jurídica quanto ao destino dos bens digitais de um indivíduo após seu falecimento.

Ademais, embora se reconheça os avanços no esforço em apurar uma resposta legislativa para a problemática posta, constatou-se uma insuficiência nos projetos postos, uma vez que a profundidade e a complexidade subjacentes a esse assunto vão muito além das meras modificações superficiais nos dispositivos regulatórios já presentes no Código Civil ou Marco Civil da Internet, demandando mais para uma efetiva proteção aos direitos e bens em questão.

Finalmente, analisou-se, do viés empírico, a compreensão dos tabeliães de notas sobre as disposições testamentárias de bens digitais. Buscou-se nesta pesquisa, realizada através de formulário enviado aos titulares, averiguar se já ocorre, efetivamente, a busca das serventias notariais para realização de testamento público versando sobre bens digitais e o tratamento entendido por adequado nesses casos.

Extraiu-se da pesquisa empírica, sobretudo, dois pontos que merecem especial consideração: a baixa procura dos Tabelionatos de Notas para realização de ato de disposição de última vontade relativa a bens digitais, seja porque a prática testamentária, mesmo de bens e disposições tradicionais, não é vista com bons olhos no costume brasileiro, seja por desconhecimento da possibilidade desses bens integrarem o patrimônio ou, até mesmo, por falta de consciência da existência deles; e a reconhecida relevância da problemática da transmissão hereditária de bens

digitais e premência de aprofundamento e amadurecimento na temática, que merece chancela do ordenamento.

Imperioso que, no tratamento dos casos concretos de busca por concretização da sucessão de bens digitais *post mortem*, se perpassasse por uma construção cuidadosa e que considere as complexidades únicas associadas aos bens digitais, de modo a garantir uma gestão justa e efetiva desses ativos após o falecimento do titular.

Compreendendo-se que as formas de aquisição e armazenamento dos bens digitais integram, indubitavelmente, o patrimônio de um indivíduo, e que as cláusulas de intransmissibilidade não raramente apresentadas nos termos de uso das plataformas digitais não se mostram suficientes para enfrentar o problema – que é alvo de inúmeros questionamentos jurídicos –, até que se ofereça tratamento legislativo do tema, por ora, defende-se a possibilidade de transmissibilidade *post mortem* dos bens digitais em respeito à última vontade do *de cuius*.

Conforme construído no atual trabalho, os melhores caminhos em busca de uma solução mais acertada ou, no mínimo, menos díspar, para tanto, confirmando a hipótese inicial, apontam para a possibilidade de realização de testamento público como forma de planejamento sucessório dos bens digitais à míngua de disposições específicas a regulamentar a destinação e administração do patrimônio digital quando do falecimento de quem o acumulou em vida. Assim, a inclusão dos bens digitais nas cláusulas testamentárias ganha espaço e destaque centrais no problema posto.

Sempre que viável, o ordenamento deve prezar pela autonomia dos usuários ao determinar o destino de seus bens digitais após a morte, garantindo-lhes a oportunidade de serem os protagonistas de sua própria narrativa, reforçando-se a imprescindibilidade da atividade prestada pelos Tabelionatos de Notas na efetivação e concretização desse protagonismo.

A formação de patrimônio digital ao longo da vida de qualquer indivíduo está posta, consolidada e é um problema do ordenamento jurídico pátrio acompanhar as mudanças de percepção da sociedade acerca da noção de bem jurídico em relação às novas situações surgidas em esferas digitais. A omissão quanto o destino dos bens digitais após a morte de seu proprietário traz importantes questionamentos, que não mais se podem ignorar, acerca da sucessão patrimonial e, carecendo de um regramento específico do tema, tem-se o planejamento sucessório por meio de testamento público como a ferramenta mais adequada para titularidade, sucessão e a

administração futura dos bens inseridos na esfera digital, em respeito aos direitos à propriedade privada, à herança, à livre iniciativa, e com fidelidade aos princípios da proteção familiar, da solidariedade e da dignidade da pessoa humana, tônica central do ordenamento jurídico brasileiro.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Maria Celeste Tosta de. **A relevância social e histórica dos serviços prestados por notários**. In: FERRO JÚNIOR, Izaías Gomes; SCHWARZER, Márcia Rosália (Org.). Tabelaionato de Notas. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

AMAZON. **Condições de uso**. Disponível em: <https://www.amazon.com.br/gp/help/customer/display.html?nodeId=201283910>. Acesso em: 22 set. 2023.

AMAZON. **Termos de uso da loja Kindle**. Disponível em: [https://www.amazon.com.br/gp/help/customer/display.html/ref=hp\\_left\\_v4\\_sib?ie=UTF8&nodeId=201014950](https://www.amazon.com.br/gp/help/customer/display.html/ref=hp_left_v4_sib?ie=UTF8&nodeId=201014950). Acesso em: 22 set. 2023.

APPLE. **Internet Services**: Bem-vindo ao iCloud. Disponível em: <https://www.apple.com/legal/internet-services/icloud/br/terms.html>. Acesso em: 22 set. 2023.

APPLE. **Termos e condições dos Serviços multimídia da Apple**: Bem-vindo ao iCloud. Disponível em: <https://www.apple.com/pt/legal/internet-services/itunes/pt/terms.html>. Acesso em: 22 set. 2023.

ARAÚJO, Maria Darlene Braga. **Sistema Registral e Notarial**. Curitiba: IESDE Brasil S.A., 2009.

ARAÚJO, Vladimir de Sousa. **Os desafios para a sucessão de criptomoedas no direito brasileiro**. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Lívia Teixeira (coord.). Herança Digital: Controvérsias e Alternativas. Tomo 2. Indaiatuba: Foco, 2022. p. 269-290.

ASCENSÃO, José de Oliveira. Sociedade da Informação. In: SÁ E MELLO, Alberto de. *et al.* **Direito da sociedade da informação**. Volume I. Lisboa: Coimbra, 1999. p. 163-184.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de Direito Civil**: Direito das Sucessões. São Paulo: Saraiva, 2019.

AZUL. **Termos e Condições**. Disponível em: <https://tudoazul.voeazul.com.br/p%C3%A1ginas/termos-e-condi%C3%A7%C3%B5es>. Acesso em: 28 set. 2023.

BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. **Partilha em vida como forma de planejamento sucessório**. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). Arquitetura do planejamento sucessório. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 23-40.

BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. **Tecnologia, morte e direito**. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Lívia Teixeira (coord.). Herança Digital: Controvérsias e Alternativas. Tomo 1. Indaiatuba: Foco, 2022. p. 1-23.

BARRETO, Alesandro Gonçalves; NERY NETO, José Anchiêta. **Herança digital**. 14 mar. 2016. Disponível em: <http://direitoeti.com.br/artigos/heranca-digital>. Acesso em: 10 set. 2023.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito das sucessões**. 4. ed. Freitas Bastos: Rio de Janeiro, 1945.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito das sucessões**. Red Livros: Campinas, 2000.

BITCOIN. **Bitcoin é uma rede de pagamento inovadora e um novo tipo de dinheiro**. Disponível em: [https://bitcoin.org/pt\\_BR/](https://bitcoin.org/pt_BR/). Acesso em: 28 set. 2023.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direito da Personalidade**. 8 ed. revista, aumentada e modificada por Eduardo C. B. Bittar. São Paulo: Saraiva, 2015. Plataforma Minha Biblioteca.

BRASIL. Associação dos Notários e Registradores do Brasil – ANOREG/BR. **Cartório em números**. 4. ed. 2022. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2022/12/Carro%CC%81rios-em-Nu%CC%81meros-Edic%CC%A7a%CC%83o-2022.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 27 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Institui o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm). Acesso em: 25 jul. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996**. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19279.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19279.htm). Acesso em: 13 set. 2023. 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19609.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19609.htm). Acesso em: 13. set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**. Institui a Lei dos Direitos Autorais. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm). Acesso em: 13. set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm). Acesso em: 21 mai. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 21 set. 2021.

BRASIL. **Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, 16 mar. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 1 dez. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/l14020.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14020.htm). Acesso em: 21 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022.** Dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de fraude com a utilização de ativos virtuais, valores mobiliários ou ativos financeiros; e altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define crimes contra o sistema financeiro nacional, e a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre lavagem de dinheiro, para incluir as prestadoras de serviços de ativos virtuais no rol de suas disposições. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/lei/L14478.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14478.htm). Acesso em: 07 dez. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 410, de 2021.** Acrescenta artigo à Lei do Marco Civil da Internet – Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, a fim de dispor sobre a destinação das contas de internet após a morte de seu titular. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1962861&filename=PL%20410/2021](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1962861&filename=PL%20410/2021). Acesso em: 21 set. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 365, de 2022.** Dispõe sobre a herança digital. Disponível em: [https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9074576&ts=1684427657178&disposition=inline&\\_gl=1\\*1sycb3r\\*\\_ga\\*MTE0NzI3MzQ2MC4xNjkyMjE4NTk3\\*\\_ga\\_CW3ZH25XMK\\*MTY5NTc3NDIwNy43LjAuMTY5NTc3NDIwNy4wLjAuMA..](https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9074576&ts=1684427657178&disposition=inline&_gl=1*1sycb3r*_ga*MTE0NzI3MzQ2MC4xNjkyMjE4NTk3*_ga_CW3ZH25XMK*MTY5NTc3NDIwNy43LjAuMTY5NTc3NDIwNy4wLjAuMA..) Acesso em: 21 set. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 1.331, de 2015.** Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da Internet, dispondo sobre o armazenamento de dados de usuários inativos na rede mundial de computadores. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1326564&filename=PL%201331/2015](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1326564&filename=PL%201331/2015). Acesso em: 21 set. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 1.144, de 2021.** Dispõe sobre os dados pessoais inseridos na internet após a morte do usuário. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1982887&filename=PL%201144/2021](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1982887&filename=PL%201144/2021). Acesso em: 21 set. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 1.689, de 2021**. Altera a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para dispor sobre perfis, páginas contatos, publicações e os dados pessoais de pessoa falecida, incluindo seu tratamento por testamentos e codicilos. Disponível em:

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2003683](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2003683). Acesso em: 21 set. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2.664, de 2021**. Acrescenta o art. 1857-A à Lei nº 10.406, de 2002, Código Civil, de modo a dispor sobre a herança digital. Disponível em:

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2049837](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2049837). Acesso em: 21 set. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 3.050, de 2020**. Altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em:

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1997738](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1997738). Acesso em: 21 set. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 3.051, de 2020**. Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular. Disponível em:

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1899765](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1899765). Acesso em: 21 set. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 4.099, de 2012**. Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que "institui o Código Civil"; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e do de nº 4.847/12, apensado (relator: DEP. ONOFRE SANTO AGOSTINI). Disponível em:

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=88D924FF98B46A27C237518609549F10.node1?codteor=1013990&filename=Avulso+-PL+4099/2012](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=88D924FF98B46A27C237518609549F10.node1?codteor=1013990&filename=Avulso+-PL+4099/2012). Acesso em: 21 set. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 4.847, de 2012**. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em:

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1049733&filename=Tramitacao-PL+4847/2012](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1049733&filename=Tramitacao-PL+4847/2012). Acesso em: 21 set. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 5.820, de 2019**. Dá nova redação ao art. 1.881 da Lei nº 10.406, de 2002, que institui o Código Civil.

Disponível em:

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1829027&filename=PL%205820/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1829027&filename=PL%205820/2019). Acesso em: 21 set. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 6.468, de 2019**. Altera o art. 1.788 da Lei n.º10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança.

Disponível em: [https://legis.senado.leg.br/sdleg-](https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8056437&ts=1674176579296&disposition=inline&_gl=1*1ul16)

[getter/documento?dm=8056437&ts=1674176579296&disposition=inline&\\_gl=1\\*1ul16](https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8056437&ts=1674176579296&disposition=inline&_gl=1*1ul16)

In\*\_ga\*MTE0NzI3MzQ2MC4xNjkyMjE4NTk3\*\_ga\_CW3ZH25XMK\*MTY5NTc0MTQ1Ni4zLjAuMTY5NTc0MTQ1Ni4wLjAuMA. Acesso em: 21 set. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 7.742, de 2017**. Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=B986551945456FC8BFF70BF127DE9CA5.proposicoesWebExterno2?codteor=1566694&file name=Avulso+-PL+7742/2017](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=B986551945456FC8BFF70BF127DE9CA5.proposicoesWebExterno2?codteor=1566694&file name=Avulso+-PL+7742/2017). Acesso em: 21 set. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 8.562, de 2017**. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1596819&filename=PL%208562/2017](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1596819&filename=PL%208562/2017). Acesso em: 21 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. **Recurso Especial nº 1.878.651/SP**. Relator Ministro Moura Ribeiro. Brasília, 4 out. 2022. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento\\_tipo=integra&documento\\_sequencial=166926332&registro\\_numero=201900721713&peticao\\_numero=&publicacao\\_data=20221007&formato=PDF&\\_gl=1\\*18fw3wh\\*\\_ga\\*MTU3ODc4MDQ5Mi4xNjgwMTI5ODIx\\*\\_ga\\_F31N0L6Z6D\\*MTY5NzU3OTk4OS4yOC4xLjE2OTc1ODAxOTEuNDQuMC4w](https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=166926332&registro_numero=201900721713&peticao_numero=&publicacao_data=20221007&formato=PDF&_gl=1*18fw3wh*_ga*MTU3ODc4MDQ5Mi4xNjgwMTI5ODIx*_ga_F31N0L6Z6D*MTY5NzU3OTk4OS4yOC4xLjE2OTc1ODAxOTEuNDQuMC4w). Acesso em: 17 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal - STF. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.415/SP**. Relator Ministro Ayres Britto. Brasília, 22 set. 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1718027>. Acesso em: 21 jul. 2022.

BUFULIN, Augusto Passamani; DAL'COL, Caio de Sá. **A Realização do Planejamento Sucessório como Forma de Concretização da Autonomia da Vontade do Titular do Patrimônio**: uma Necessária Releitura do Direito das Sucessões a Partir do Direito Constitucional de Herança e o Atual Contexto Social. Lex Magister. Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões. Ano VII. Nº 37 – Jul-Ago/2020. p. 142-174.

BURILLE, Cíntia. **Herança Digital**: limites e possibilidades da sucessão *causa mortis* dos bens digitais. São Paulo: Juspodivm, 2023.

CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Curso avançado de direito civil**: Direito das Sucessões. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

CAHALI, Francisco José; MARZAGÃO, Silvia Felipe. **A transmissão ou destruição de bens digitais híbridos**. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (coord.). Herança Digital: Controvérsias e Alternativas. Tomo 2. Indaiatuba: Foco, 2022. p. 195-211.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das Sucessões**: Inventário e Partilha. 4. ed. Lavras: UNILAVRAS, 2016.

CARVALHO, Gabriel Honorato de; GODINHO, Adriano Marteleto. **Planejamento sucessório e testamento digital**: a proteção dinâmica do patrimônio virtual. *In*: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). Arquitetura do planejamento sucessório. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 141-157.

CARVALHO, Gabriel Honorato de; GODINHO, Adriano Marteleto. **Planejamento sucessório e testamento digital**: a proteção dinâmica do patrimônio virtual. *In*: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). Arquitetura do planejamento sucessório. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p. 171-191.

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito das Sucessões**. São Paulo: Atlas, 2014.

CATEB, Salomão de Araújo. **Direito das sucessões**. 2 ed. Del Rey: Belo Horizonte, 2000

CATEB, Salomão de Araújo. **Direito das sucessões**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

CAVALCANTI, Izaura Fabíola Lins de Barros Lôbo. **Sucessão**: do falecido para os herdeiros. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1801/Sucess%C3%A3o%3A+do+falecido+para+os+herdeiros>. Acesso em: 06 out. 2022.

CENEVIVA, Walter. **Lei dos Registros Públicos comentada**. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CEZAROTI, Guilherme. Breves considerações a respeito da incidência do ICMS nas operações realizadas via Internet. *In*: SHOUERI, Luís Eduardo (org.). **Internet: O direito na era virtual**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 155-173.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**, volume 5: Família; Sucessões. São Paulo: Saraiva, 2012.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**, volume 5: Família, Sucessões. 2. ed. São Paulo: Thomson, 2020.

COLOMBO, Cristiano; FACCHINI NETO, Eugênio. **Violação dos direitos de personalidade no meio ambiente digital**: a influência da jurisprudência europeia na fixação da jurisdição/competência dos tribunais brasileiros. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 8, n. 1, 2019. Disponível em: <http://civilistica.com/violacao-dos-direitos-de-personalidade/>. Acesso em: 1 out. 2022.

COLOMBO, Cristiano. **Sociedade digital e os novos rumos do direito sucessório**. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS. Porto Alegre, n. 33, pg.157-176, 2015.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. **Parecer de Orientação CVM nº 40, de 11 de outubro de 2022**. Os CriptoAtivos e o Mercado de Valores Mobiliários.

Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/pareceres-orientacao/pare040.html>. Acesso em: 17 set. 2023.

CORTEZ, Luís Francisco Aguiar. **Transmissão e Administração da Herança**. In: DA SILVA, Regina Beatriz Tavares; CAMARGO NETO, Theodureto de Almeida (coord.). *Grandes Temas de Direito de Família e Das Sucessões*. São Paulo: Saraiva, 2014.

COSTA FILHO, Marco Aurélio de Farias. Herança digital: valor patrimonial e sucessão de bens armazenados virtualmente. **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**. n. 9. p. 187-215.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, 6º volume: Direito das Sucessões. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

EJNISMAN, Marcela. Privacidade Possível na Era Digital. In: VALLE, Regina Ribeiro do (org.). **E-dicas**: o direito na sociedade da informação. São Paulo: Usina do Livro, 2005. p. 91-101.

EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; ANDRADE, Gustavo Henrique Baptista. **A instituição testamentária de fundação como alternativa para o planejamento sucessório**. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). *Arquitetura do planejamento sucessório*. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 357-366.

EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; ANDRADE, Gustavo Henrique Baptista. **A instituição testamentária de fundação como alternativa para o planejamento sucessório**. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). *Arquitetura do planejamento sucessório*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p. 517-527.

EL DEBS, Martha (coord.). **Cartórios e acesso à justiça**: A contribuição das serventias extrajudiciais para a sociedade contemporânea, como alternativa ao Poder Judiciário. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

EL DEBS, Martha. **Legislação Notarial e de Registros Públicos comentada**. 4. ed. São Paulo: JusPodivm, 2020.

FACEBOOK. **Termos de Serviço**. Disponível em: <https://www.facebook.com/terms.php>. Acesso em: 22 set. 2023.

FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada**. 4. tiragem. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSA, Conrado Paulino da. **Teoria Geral do Afeto**. Salvador: Juspodivm, 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: sucessões**. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

FERNANDES, Edison Carlos. Mercado Virtual Comum do Sul. *In*: SHOUERI, Luís Eduardo (org.). **Internet: O direito na era virtual**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 141-153

FERREIRA, Pinto. **Tratado das Heranças e dos Testamentos**. São Paulo: Saraiva, 1983.

FLEISCHMANN, Simone Tassinari Cardoso; TEDESCO, Letícia Trevizan. **Legítima e herança digital**: um desafio quase impossível. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (coord.). **Herança Digital: Controvérsias e Alternativas**. Tomo 1. Indaiatuba: Foco, 2022. p. 165-186. p. 178-180

FONSECA, Priscila Corrêa da. **Manual do planejamento patrimonial das relações afetivas e sucessórias**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

FORBES. **Saiba quem são os TikTokers mais bem pagos do momento**. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-money/2022/01/saiba-quem-sao-os-tiktokers-mais-bem-pagos-do-momento/>. Acesso em: 3 out. 2023.

FRANÇA, Limongi. **Instituições de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 1988.

FRITZ, Karina Nunes; MENDES, Laura Schertel. *Case Report*: Corte Alemã reconhece a transmissibilidade da herança digital. **RDU**. Porto Alegre, vol. 15, n. 85, 2019, 188-211, jan-fev 2019.

FROTA, Pablo Malheiros da Cunha; AGUIRRE, João Ricardo Brandão; PEIXOTO, Maurício Muriack de Fernandes e. Transmissibilidade do acervo digital de quem falece: efeitos dos direitos da personalidade projetados *post mortem*. **Constituição, Economia e Desenvolvimento**: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional. Curitiba, 2018, vol. 10, n. 19, p. 564-607, jul-dez, 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**, volume 1: Parte Geral. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**, volume 7: Direito das Sucessões. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**, volume 7: Direito das sucessões. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

GOIS JÚNIOR, José Caldas. Internet, Direito e Transformação Social. *In*: **Direito da Informática**. REINALDO FILHO, Demócrito (coord.). Bauru, SP: EDIPRO, 2002. p. 129-144.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. revista, atualizada e aumentada por Edvaldo Brito e Reginalda Paranhos de Brito. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

GOMES, Orlando. **Sucessões**. 17. ed. revista e atualizada por Mario Roberto Carvalho de Faria. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil: Parte Geral. Volume 1**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. Plataforma Minha Biblioteca.

GONÇALVES, Tathiane Rabelo. **Novos bens: a realidade dos bens imateriais no direito privado**. Revista de Direito Privado. v. 100/2019. Jul/Ago, 2019. p. 19-37.

GOOGLE. **Sobre o gerenciador de contas inativas**. Disponível em: <https://support.google.com/accounts/answer/3036546?hl=pt-BR>. Acesso em: 19 set. 2023.

GOUVÊA NETO, Flávio de Freitas. **As moedas virtuais e o seu impacto no Direito de Família e Sucessões**. 4 mar. 2018. Disponível em: <https://freitaspouvea.jusbrasil.com.br/artigos/551827204/as-moedas-virtuais-e-o-seu-impacto-no-direito-de-familia-e-sucessoes>. Acesso em: 19 set. 2023.

GUILHERMINO, Everilda Brandão. **Direito de Acesso e Herança Digital**. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (coord.). Herança Digital: Controvérsias e Alternativas. Tomo 1. Indaiatuba: Foco, 2022. p. 111-122

HILL, Flávia Pereira. **Desjudicialização e acesso à justiça além dos tribunais: pela concepção de um devido processo legal extrajudicial**. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP, Rio de Janeiro, v. 22, n. 1, p. 379-408, jan./abr. 2021.

HILL, Flávia Pereira. **Lições do isolamento: reflexões sobre Direito Processual em tempos de pandemia**. Rio de Janeiro: edição do autor, 2020.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Morrer e suceder: passado e presente da transmissão sucessória concorrente**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio. **Planejamento sucessório: conceito, mecanismos e limitações**. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). Arquitetura do planejamento sucessório. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p. 433-450.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes. **Disposição de última vontade**. Boletim Informativo do IBDFAM, n. 33, jun./jul. 2017.

HOPPER. **2023 Instagram Rich List**. Disponível em: <https://www.hopperhq.com/instagram-rich-list/>. Acesso em: 3 out. 2023.

HOPPER. **2023 Youtube Rich List**. Disponível em: <https://www.hopperhq.com/youtube-rich-list/>. Acesso em: 3 out. 2023.

IBDFAM. **Enunciado 40**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam#:~:text=Enunciado%2040%20%2D%20A%20heran%C3%A7a%20digital,%C3%BA%20ultima%20vontade%20em%20sentido%20contr%C3%A1rio>. Acesso em: 28 set. 2023.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo demográfico 2022**. Prévia da População dos Municípios com base nos dados do Censo Demográfico 2022 coletados até 25/12/2022. Disponível em: [https://ftp.ibge.gov.br/Censos/Censo\\_Demografico\\_2022/Previa\\_da\\_Populacao/POP\\_2022\\_Municípios\\_20230622.pdf](https://ftp.ibge.gov.br/Censos/Censo_Demografico_2022/Previa_da_Populacao/POP_2022_Municípios_20230622.pdf). Acesso em: 3 out. 2023.

INSTAGRAM. **Central de ajuda**. Disponível em: <https://help.instagram.com/264154560391256>. Acesso em: 22 set. 2023.

INSTAGRAM. **Central de ajuda**. Disponível em: [https://www.facebook.com/help/instagram/231764660354188?helpref=hc\\_fnav](https://www.facebook.com/help/instagram/231764660354188?helpref=hc_fnav). Acesso em: 22 set. 2023.

LACERDA, Bruno Torquato Zampier. **Bens Digitais**. Indaiatuba, SP: Foco Jurídico, 2017.

LACERDA, Bruno Torquato Zampier. **Bens Digitais**: cybercultura; redes sociais; e-mails; músicas; livros; milhas aéreas; moedas virtuais. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2021.

LACERDA, Bruno Torquato Zampier. **Bens digitais**: em busca de um microssistema próprio. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (coord.). Herança Digital: Controvérsias e Alternativas. Tomo 1. Indaiatuba: Foco, 2022. p. 49-62.

LATAM PASS. **Termos e condições do programa LATAM Pass**. Disponível em: [https://latampass.latam.com/pt\\_br/descubra-latam-pass/termos-e-condicoes](https://latampass.latam.com/pt_br/descubra-latam-pass/termos-e-condicoes). Acesso em: 28 set. 2023.

LEAL, Livia Teixeira. **Internet e morte do usuário**: propostas para o tratamento jurídico *post mortem* do conteúdo inserido na rede. Rio de Janeiro: GZ, 2018.

LEAL, Livia Teixeira. **Tratamento jurídico do conteúdo disposto na Internet após a morte do usuário e a denominada herança digital**. *In*: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). Arquitetura do planejamento sucessório. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 175-190.

LÉVY, Pierre. **A conexão planetária**: o mercado, o ciberespaço, a consciência. tradução de Maria Lúcia Homem e Ronaldo Entler. São Paulo: 34, 2001.

LÉVY, Pierre. **A máquina universo**: criação, cognição e cultura informática. tradução de Bruno Charles Magne. Porto Alegre: ArtMed, 1998.

LÉVY, Pierre. **As tecnologias da inteligência**: o futuro do pensamento na era da informática. tradução de Carlos Irineu da Costa. Rio de Janeiro: 34, 1993.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. tradução de Carlos Irineu da Costa. São Paulo: 34, 1999.

LÔBO, Paulo. **A repersonalização das relações de família**. In: BITTAR, Carlos Alberto. O Direito de Família e a Constituição de 1988. São Paulo: Saraiva, 1989.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Sucessões**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos: teoria e prática**. 8. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Planejamento Sucessório: Introdução à arquitetura estratégica – patrimonial e empresarial – com vistas à sucessão *causa mortis***. São Paulo: Atlas, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados**. v. 3. São Paulo: RT, 2015.

MATIELLO, Fabrício Zamprogna. **Curso de direito civil**, volume 6: Direito das Sucessões. São Paulo: LTr, 2011.

MAXIMILIANO, Carlos. **Direito das Sucessões**. Freitas Bastos: Rio de Janeiro, 1937.

MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **Autonomia e herança digital**. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Lívia Teixeira (coord.). Herança Digital: Controvérsias e Alternativas. Tomo 2. Indaiatuba: Foco, 2022. p. 179-193.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

MIRANDA, Pontes de. **Direito das Sucessões: Sucessão testamentária**. Atualizado por Giselda Hironaka, Paulo Lôbo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. (coleção Tratado de Direito Privado: parte especial; 56).

MIRANDA, Pontes de. **Direito das Sucessões: Sucessão em geral. Sucessão legítima. testamentária**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984. (coleção Tratado de Direito Privado: parte especial; 55).

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil: Direito das Sucessões**. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MOREIRA, Fábio Lucas. Da “sociedade informática” de Adam Schaff ao estabelecimento dos fundamentos e princípios do marco civil da Internet (PL 2.126/2011). In: MARQUES, Jader; SILVA, Maurício Faria da. **O direito na era digital**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2012. p. 13-45.

MULTEDO, Renata Vilela; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **Partilha da legítima por meio de testamento**. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). Arquitetura do planejamento sucessório. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p. 579-588.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil: Direito das Sucessões**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Parte Geral**. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

OLIVEIRA, Arthur Vasco Itabaiana de. **Tratado de Direito das sucessões**, volume 1. São Paulo: Max Limonad, 1952.

ORTZ, Marco Antonio Greco. **A desjudicialização: um fenômeno histórico e global**. In: Revista de direito notarial. Ano 1. n. 1. Jul-Set/2009.

PADOIN, Fabiana Fachinetto. **Direito notarial e registral**. Ijuí: Unijuí, 2011.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Planejamento sucessório**. Disponível em: <https://rodolfopamplonafilho.blogspot.com/search?q=planejamento+sucess%C3%B3rio>. Acesso em: 08 out. 2022.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito das Sucessões**. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Plataforma Minha Biblioteca.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito Introdução ao Direito Civil. Teoria Geral do Direito Civil**. revista e atualizada por Maria Celina Bodin de Moraes. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Plataforma Minha Biblioteca.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Precisamos enfrentar e planejar a destinação de nossos bens**. Belo Horizonte, 26 ago. 2016. Plataforma IBDFAM.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito Digital**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

RFB – Receita Federal do Brasil. **Instrução Normativa da Receita Federal nº 1.888, de 03 de maio de 2019**. Institui e disciplina a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB). Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=100592>. Acesso em: 28 set. 2023.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Sucessões**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Plataforma Minha Biblioteca.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

ROSA, Conrado Paulino da. **Direito de Família Contemporâneo**. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

ROSA, Conrado Paulino da; FARIAS, Cristiano Chaves de. **Direito das Sucessões: Comentários ao Livro de Sucessões do Código Civil – Artigo por Artigo**. 2. ed. São Paulo: Juspodivm, 2023.

ROSA, Conrado Paulino da; KRIEGER, Luciana Ignácio. **Lavratura de Testamento por Meio Eletrônico: entre o Código Civil e o Provimento nº 100 do Conselho Nacional de Justiça**. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil Nº 101 – Mar-Abr/2021. Porto Alegre: LexMagister, 2004. p. 7-26.

ROSA, Conrado Paulino da. **Planejamento sucessório: teoria e prática**. São Paulo: Juspodivm, 2022.

ROSA, Conrado Paulino da; RODRIGUES, Marco Antonio. **Inventário e Partilha: Teoria e Prática**. Salvador: JusPodivm, 2019.

ROSENVALD, Nelson. **A Sucessão na Morte Digital**. Belo Horizonte, 3 ago. 2016. Plataforma IBDFAM.

ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de Direito Civil: Sucessões**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de. **Direitos reais**. 7 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

SALLES, Carlos Alberto de. **A arbitragem na solução de controvérsias contratuais da administração pública**. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

SANTOS, Everton Silva; CASTIGLIONI, Tamires Gomes da Silva. Herança Digital: A transmissão de bens virtual. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**. Porto Alegre, 2018, v. 4, n. 2, p. 104-115, jul-dez, 2018.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2014. Plataforma Minha Biblioteca.

SCHULMAN, Gabriel. **Morreu, mas deixou backup: herança digital e seus desafios**. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Lívia Teixeira (coord.). Herança Digital: Controvérsias e Alternativas. Tomo 2. Indaiatuba: Foco, 2022. p. 1-18.

SCHWIDERKE, Bárbara Tailise. **Lei 11.441/2007- Marco Emblemático da Desjudicialização: Análise crítica e os novos desafios sob a perspectiva do tabelionato de notas**. *In*: FERRO JÚNIOR, Izaías Gomes; SCHWARZER, Márcia Rosália (Org.). Tabelionato de Notas. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

SILVA, Emerson Drigo. Aspecto Espacial da incidência do ISS sobre os serviços prestados via Internet. *In*: SHOUERI, Luís Eduardo (org.). **Internet: O direito na era virtual**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 175-189.

SIMÃO, José Fernando. **Contrato de doação e testamento como formas de planejamento sucessório**. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). *Arquitetura do planejamento sucessório*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p. 501-516.

SIQUEIRA, Marli Aparecida da Silva; SIQUEIRA, Bruno Luiz Weiler. **Tabeliões e oficiais de registros: da evolução histórica à responsabilidade civil e criminal**. *Revista de informação legislativa*, v. 37, n. 148, p. 21-48, out./dez. 2000. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/627/r148-02.pdf?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em: 6 jul. 2023.

SOARES, Sávio de Aguiar. **Direito Autoral Digital**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2015.

SPOTIFY. **Termos e condições de uso do Spotify**. Disponível em: <https://www.spotify.com/br/legal/end-user-agreement/>. Acesso em: 22 set. 2023.

TARTUCE, Fernanda. **Processo Civil no Direito de Família: teoria e prática**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

GUIMARÃES, Clilton dos Santos. **Tutela jurisdicional ao direito a alimentos**. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-23042010-145528/pt-br.php>. Acesso em: 2 dez. 2022.

TARTUCE, Flávio. **A necessidade de revisão da legítima no direito sucessório brasileiro**. *Revista de Direito Civil Contemporâneo* | vol. 31/2022 | Abr - Jun / 2022. p. 219-264.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Plataforma Minha Biblioteca.

TARTUCE, Flávio. **Herança digital e sucessão legítima: Primeiras reflexões**. São Paulo: Migalhas, 26 set. 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI288109,41046-Heranca+digital+e+sucessao+legitima+primeiras+reflexoes>. Acesso em: 21 set. 2023.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; FLESCHMANN, Simone Tassinari. **Futuros possíveis para o planejamento sucessório**. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil* | Belo Horizonte, v. 29, p. 101-120, jul./set. 2021. p. 101-120.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. **Situações jurídicas dúplices: controvérsias na nebulosa fronteira entre patrimonialidade e extrapatrimonialidade**. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson. (org.). *Diálogos Sobre direito Civil*. Vol. III. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. p. 3-24.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. **O enquadramento dos bens digitais sob o perfil funcional das situações jurídicas**. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (coord.). *Herança Digital: Controvérsias e Alternativas*. Tomo 1. Indaiatuba: Foco, 2022. p. 25-47.

TEIXEIRA, Daniele. **A autonomia privada e a flexibilização dos pactos sucessórios no ordenamento jurídico brasileiro.** In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). Arquitetura do planejamento sucessório. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p. 137-154.

TEIXEIRA, Daniele Chaves; COLOMBO, Maici Barboza dos Santos. **Faz sentido a permanência do princípio da intangibilidade da legítima no ordenamento jurídico brasileiro?** In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). Arquitetura do planejamento sucessório. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 125-139.

TEIXEIRA, Daniele Chaves. **Noções prévias do direito das sucessões: sociedade, funcionalização e planejamento sucessório.** In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). Arquitetura do planejamento sucessório. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 23-40.

TEIXEIRA, Daniele Chaves. **Planejamento Sucessório: pressupostos e limites.** 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza Maia; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **Fundamentos do direito civil: direito das sucessões.** 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

TEPEDINO, Gustavo; OLIVEIRA, Camila Helena Melchior Baptista de. **Streaming e herança digital.** In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Lívia Teixeira (coord.). Herança Digital: Controvérsias e Alternativas. Tomo 1. Indaiatuba: Foco, 2022. p. 87-110.

TEPEDINO, Maria Celina Bodin de Moraes. **A caminho de um Direito Civil Constitucional.** Revista de Direito Civil, imobiliário, agrário e empresarial, n. 65, São Paulo: RT, p. 21-32.

TERRA, Aline de Miranda Valverde; OLIVA, Milena Donato; MEDON, Filipe. **Acervo digital: Controvérsias quanto à sucessão *causa mortis*.** In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Lívia Teixeira (coord.). Herança Digital: Controvérsias e Alternativas. Tomo 1. Indaiatuba: Foco, 2022. p. 63-86.

THE GUARDIAN. **The Bruce Willis dilemma? In the digital era, we own nothing.** Disponível em: <https://www.theguardian.com/commentisfree/2012/sep/03/bruce-willis-dilemma-digital-era-own-nothing>. Acesso em: 23 set. 2023.

TIKTOK. **Termos de Serviço.** Disponível em: <https://www.tiktok.com/legal/page/row/terms-of-service/pt-BR>. Acesso em: 22 set. 2023.

TORQUATO, Cid. **Preserve o eco-sistema digital!** In: VALLE, Regina Ribeiro do (org.). **E-dicas: o direito na sociedade da informação.** São Paulo: Usina do Livro, 2005. p. 9-16.

TWITTER. **Como entrar em contato com o X para falar sobre a conta de um familiar falecido.** Disponível em: <https://help.twitter.com/pt/rules-and->

policies/contact-x-about-a-deceased-family-members-account#:~:text=Usu%C3%A1rio%20falecido,efetuar%20a%20desativa%C3%A7%C3%A3o%20da%20conta. Acesso em: 22 set. 2023.

VALLE, Regina Ribeiro do. Direito cibernético é uma realidade? *In*: VALLE, Regina Ribeiro do (org.). **E-dicas**: o direito na sociedade da informação. São Paulo: Usina do Livro, 2005. p. 17-29.

VALOR INVESTE. **Valor negociado em bitcoin no Brasil salta 417% em 2021 e chega a R\$ 103,5 bilhões**. Disponível em: <https://valorinveste.globo.com/mercados/cripto/noticia/2022/01/07/valor-negociado-em-bitcoin-no-brasil-salta-417percent-em-2021-e-chega-a-r-1035-bilhoes.ghtml>. Acesso em: 3 out. 2023.

VAZ, Isabel. **Direito Econômico das Propriedades**. Rio de Janeiro: Forense, 1992.

VEJA. **Pesquisa revela que Brasil é o país dos influenciadores digitais**. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/comportamento/pesquisa-revela-que-o-brasil-e-o-pais-dos-influenciadores-digitais>. Acesso em: 28 set. 2023.

VELOSO, Zeno. **Testamentos de acordo com a Constituição de 1988**. 2. ed. Belém: Cejup, 1993.

VELOSO, Zeno. **Testamentos**: noções gerais; formas ordinárias; codicilo; formas especiais. *In*: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito das sucessões e o novo Código Civil. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: Sucessões. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: Sucessões. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2017. Plataforma Minha Biblioteca.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Sucessões e herança digital**: reflexões. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (coord.). Herança Digital: Controvérsias e Alternativas. Tomo 2. Indaiatuba: Foco, 2022. p. 19-28.

XAVIER, Luciana Pedroso. **As teorias do patrimônio e o patrimônio da afetação na incorporação imobiliária**. 2011. Dissertação (Pós Graduação em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2011. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/29214/R%20-%20D%20-%20LUCIANA%20PEDROSO%20XAVIER.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 16 jul. 2023.

WALD, Arnaldo. **Direito Civil**: Direito das Sucessões. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

ZAGANELLI, Juliana. A (in)justiça do poder judiciário: o obstáculo econômico do acesso à justiça e o direito social à saúde. **Revista de Direito Brasileira**, São Paulo/SP, v. 15, n. 6, p. 185 – 199, set/dez. 2016. Disponível em: <http://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2959>. Acesso em: 1 dez. 2022.

ZAVATARO, Marcia Cristina. **A importância do notário no processo de desjudicialização dos serviços**. Análise crítica e os novos desafios sob a perspectiva do tabelionato de notas. *In*: FERRO JÚNIOR, Izaías Gomes;

SCHWARZER, Márcia Rosália (Org.). Tabelionato de Notas. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.